



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Mestrado Profissional em Direito**

**Evasão de Divisas Imprópria**  
**Repatriação de Ativos Origem Lícita**

Fernando Zhou Xiang Gu  
Orientador: Dr. Vladimir Aras

Brasília - DF  
2025

**FERNANDO ZHOU XIANG GU**

**Evasão de Divisas Imprópria**  
Repatriação de Ativos de Origem Lícita

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do professor Dr. Vladimir Aras apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador(a): Prof(a). Dr. Vladimir Aras.

Brasília - DF  
2025

**FERNANDO ZHOU XIANG GU**

**Evasão de Divisas Imprópria:**  
Repatriação de Ativos e Divisas, de Origem Lícita.

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do professor Dr. Vladimir Aras apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Dr. Vladimir Aras.

Brasília, dia de mês de ano.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Vladimir Aras  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

Prof. Alexandre Wunderlich  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

Prof. Névito Guedes  
Professor Desembargador do TRF1 Convidado

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, por terem proporcionado a mim todas as oportunidades de estudo, desde disponibilização de verbas necessárias ao pagamento de escolas de ensinos fundamental, médio, superior, pós-graduação e, agora, mestrado profissional, ao carinho e à proteção.

Desde logo agradeço, também, às pessoas que me deram apoio durante a vida acadêmica e profissional. Nesse sentido, tem duas personagens importantes que eu quero prestigiar neste tópico: Néviton Guedes e Dilma Vana Rousseff. O Professor Néviton Guedes me conheceu no 10º Semestre da Faculdade de Direito na Universidade Centro de Ensino de Brasília – UniCEUB. Ele, sempre, demonstrou muita seriedade, na vida acadêmica e na carreira jurídica, o que me inspirou a continuar os meus estudos e seguir a minha carreira jurídica, apesar das dificuldades e desafios.

Quanto a Dilma Vana Rousseff, agradeço por todos os estágios, para os quais ela me indicou, durante a faculdade de direito, o que inclui: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e na Procuradoria do Banco Central. No primeiro estágio, eu conheci um jurista de excelência, Paulo Mendes, quem me ensinou direito processual civil e, no segundo estágio, eu entendi como funciona o sistema financeiro nacional.

Agradeço, também, o meu orientador Vladimir Aras que, sempre, foi gentil e paciente comigo, e que, embora seja membro do Ministério Público Federal – MPF, não é punitivista e, sempre conseguiu enxergar as dimensões diversificadas de cada direito fundamental. Além disso, esse excelente acadêmico e profissional conseguiu me ensinar com o seu jeito misterioso, o que faz os alunos aprenderem, sem perceber isso. Por fim, agradeço a minha filha Nina Neves Yu Gu quem sempre me motivou a ser melhor a cada dia.

Código de catalogação na publicação – CIP

G896e Gu, Fernando Zhou Xiang

Evasão de Divisas Imprópria Repatriação de Ativos Lícitos / Fernando Zhou Xiang Gu. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

97 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Aras

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Evasão de divisas. 2. Câmbio. 3. Mercado Cambial de Taxas Administrativas. I. Título

CDDir 340

Elaborada por Biblioteca Ministro Moreira Alves

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo sugerir extinção de evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, também, conhecida como Lei de Crimes Financeiros, e também reabertura do regime especial de regularização cambial e tributária – RERCT para incentivar repatriação de ativos e divisas, recebidos e mantidos, no exterior, e, conseqüentemente, investimento de verbas que permaneceram em países estrangeiros por longa data aqui no Brasil, em diversos setores, sejam públicos ou privados. Tudo isso se justifica, porque a Lei de Crimes Financeiros e o próprio crime evasão de divisas imprópria foram criadas, na época de reiteradas crises econômicas, quando se bloqueava investimentos bancários, principalmente, em contas poupança, proibia emissão e uso de cartão de crédito internacional, modificava preços nos supermercados, várias vezes, ao dia. Agora, depois de superar-se as crises econômicas, cada vez mais, o Brasil precisa de investimentos dos contribuintes aqui no território nacional.

**Palavras-chaves:** Evasão de divisas. Regularização e repatriação de ativos e divisas. Câmbio. Moedas. Mercado Cambial de Taxas Administrativas. Mercado Cambial de Taxas Flutuantes.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to propose the extinguishment of the offense of improper currency evasion, as described in the second part of the sole paragraph of Article 22 of Law No. 7,492/1986, also known as the Financial Crimes Law, as well as the reopening of the Special Regime for Exchange and Tax Regularization - RERCT, in order to encourage the repatriation of assets and foreign currency received and maintained abroad and, consequently, the investment in Brazil of funds that have remained in foreign countries for long periods, in various sectors, whether public or private. All of this is justified by the fact that the Financial Crimes Law, and the offense of improper currency evasion itself, were created during periods of repeated economic crises, when banking investments were frozen, particularly, in savings accounts, when the issuance and use of international credit cards were prohibited, and when supermarket prices were altered several times a day. Now, after the economic crises have been overcome, Brazil increasingly requires investments from taxpayers within its national territory.

**Keywords:** Currency evasion. Regularization and repatriation of assets and foreign currency. Exchange. Currencies. Administrative-Rate Foreign Exchange Market. Floating-Rate Foreign Exchange Market.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**BACEN** – Banco Central do Brasil.

**BRICS** - Grupo de Cooperação Econômica formada por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

**CC** – Carta Circular.

**CMN** – Conselho Monetário Nacional.

**DARF** – Declaração de Arrecadação de Receitas Federais.

**DERCAT** – Declaração de Regularização Cambial e Tributária.

**Des.** – Desembargador.

**EUA** – Estados Unidos da América.

**IR** – Imposto de Renda.

**IRPF** – Imposto de Renda de Pessoas Físicas.

**IRPJ** – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

**MCTA** – Mercado de Câmbio de Taxas Administrativas.

**MCTF** – Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

**Min.** – Ministro.

**MERCOSUL** – Mercado Comum do Sul.

**NY** – Nova York.

**OPEC** – *Oil Producers Export Countries.*

**RFB** – Receita Federal do Brasil.

**RERCT** – Regime de Regularização Cambial e Tributária.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

**SWIFT** - *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication.*

**TCU** – Tribunal de Contas da União.

**TRF4** – Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**UE** – União Europeia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1 CAPÍTULO I – Do Contexto Histórico da Evasão de Divisas Impópria</b>	<b>22</b>
<b>2 CAPÍTULO II – Da evasão de divisas imprópria nos casos Banestado e Mensalão</b>	<b>41</b>
<b>3 CAPÍTULO III – Da Repatrição de Ativos e Bens Recebidos do Exterior</b>	<b>60</b>
<b>4 CAPÍTULO IV- Da Conclusão</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS AOS JULGADOS CRIMINAIS</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

Após a segunda guerra mundial, no século XX, surgiu-se cidades mundiais, onde havia expansão de capitalismo, comércio internacional, investimentos estrangeiros e empresas multinacionais (IANNI, 2014, p. 54 e 55). Entretanto, a transferência internacional de ativos e divisas passou a fazer parte do cotidiano dos empresários, nesses locais. Na obra “A era do globalismo”, elencou-se as regiões que tinham maior fluxo de circulação de bens: Tóquio, Los Angeles, São Francisco, Miami, Nova York, Londres, Paris, Randstadt, Frankfurt, Zurique, Cairo, Bangcoc, Cingapura, Hong Kong, Cidade de México e São Paulo.

No século XXI, surgiu-se novas cidades mundiais, principalmente, na Ásia, por exemplo: Shanghai – China, ShenZhen – China, etc. Posteriormente, os blocos econômicos e políticos se formaram em diversos locais do mundo, por exemplo: União Europeia - UE, Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Grupo de Cooperação Econômica formada por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - BRICS, etc. Tudo isso levou, também, ao desenvolvimento de infraestruturas de transporte, telecomunicação e circulação de ativos (IANNI, 2014, p. *passim*).

O avanço de tecnologias de telecomunicação, sistema de computador e transporte, fez aparecer novas formas de transferir ativos, bens e divisas, que não eram conhecidas pela humanidade até então. Na idade média, havia as primeiras casas de moeda, também, conhecidas como bancos de hoje. Nessa época, para evitar ser vítima de roubo, os comerciantes depositavam as moedas metálicas deles nessa instituição financeira primária do local de origem e recebiam comprovante de depósito para sacar os valores depositados anteriormente na casa de moeda do local destino.

Na era digital, as moedas passaram pelo processo de desmaterialização e transformaram-se em números eletrônicos, de modo que as transferências bancárias puderam ser feitas com um único aperto de botão, seja de computador ou celular. Diante dessas facilidades de movimentar ativos e divisas, muitos países passaram a aumentar e/ou diminuir tributos, em determinados setores, para atrair investimentos externos ou então estabelecer parceria estratégica.

Por sua vez, além do fenômeno econômico mencionado acima, na década de 1980, houve aumento significativo de tráfico internacional de drogas ilícitas e os criminosos passaram a inserir as verbas obtidas desse crime na economia formal, com objetivo de ocultar a origem

desses ativos, investi-los em diversos setores da economia e obter lucro para fomentar, novamente, atividades ilícitas. Por conseqüente, os países, que disponibilizavam benefícios fiscais, menos fiscalização cambial e facilidades em movimentações financeiras, atraíam mais investimentos estrangeiros.

Pode-se afirmar que a economia globalizada, também, instalou guerra fiscal em escala mundial. Por conseqüente, os países economicamente frágeis tinham mais dificuldade de manter as suas reservas cambiais e os seus balanços de pagamento, estáveis, diante da facilidade de saídas de divisas ao exterior, para buscar-se melhores locais para depositar e/ou investir os ativos.

Os fenômenos mundiais mencionados acima levaram ao aumento de controle de transferência de ativos e divisas, bem como à criação de normas internacionais mais sofisticadas para combater crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisa e os demais delitos que tenham natureza econômica, financeira e tributária. As autoridades mundiais, também, firmaram compromissos de adaptarem as leis internas aos direitos e às diretrizes internacionais (BOTTINI, 2023, p. 43).

Por sua vez, a República Popular da China passou por crises econômicas que se estendeu até o final da década de 1990, porque, do ponto de vista histórico, o território chinês foi um dos campos de batalha das guerras mundiais na Ásia e, após isso, o Estado chinês passou por conflitos políticos internos (XI, 2017, vol. 2, p.103). Até o início da década de 2000, ainda existia instabilidade econômica, alto índice de pobreza e elevada quantidade de chineses que passavam fome (XI, 2024, p. *passim*).

Na esfera econômica e política, o Estado chinês utilizou diversas universidades especializadas em ciências agropecuárias, para fazer estudos relacionados à produção de alimentos em terrenos rurais localizados nas cidades que tinham maior índice de pobreza e fome. Em seguida, o Governo Central e os governos locais promoviam programas sociais, com base nos relatórios acadêmicos, para incentivar as famílias chinesas a produzirem alimentos em terras públicas (XI, 2024, p. *passim*).

Do ponto de vista legislativo, o Estado chinês, também, aperfeiçoou as normas que visavam controle e combate a corrupção. Inclusive, estabeleceu-se diretrizes e estratégias de *compliance*, específicas, a serem aplicadas em sociedades empresariais, seja pública, privada ou economia mista, criou-se leis que criminalizavam evasão de divisas, e intensificou-se as fiscalizações de dados de correntistas de bancos chineses e estrangeiros, justamente, para impedir e/ou dificultar recebimento de propinas, dentro e fora, da China (XI, 2017, vol. 2, p. 119, 144, 186, 203 e 479).

Na verdade, a criminalização de evasão de divisas tinha 4 (quatro) finalidades na China: (i) equilibrar reserva cambial e balanço de pagamento; (ii) impedir e/ou dificultar recebimento de propinas dentro e fora, do território chinês; (iii) combate a corrupção; (iv) incentivar exportação de produtos chineses; e (v) dar satisfação às imposições internacionais no sentido de criar sistema unificado de combate ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro etc (XI, 2017, vol. 2, p. 119, 144, 186, 203 e 479).

É interessante observar que a norma chinesa que criminalizava evasão de divisas em 2015 tinha como sujeito ativo do crime as sociedades empresariais, independente de terem natureza pública ou privada, e os administradores dessas empresas e dos órgãos governamentais, pois, no artigo 190 do Código Penal da República Popular da China, estabeleceu assim: “[...]. Companhia pertencente ao Estado, empresa ou qualquer outro órgão [...], e as pessoas diretamente encarregadas ou outras pessoas diretamente responsáveis pelo crime deverão ser sentenciadas [...]”<sup>1</sup> (TAVARES, 2021, p. 219 e 220).

Com efeito, as sociedades empresariais, de grande porte, sejam públicas ou privadas, passaram a adotar sistemas de *compliance* mais rigorosos, principalmente, em relação a transferência de ativos e divisas, dentro do território chinês e para fora desse país; reembolso de despesas diversas, o que incluía hospedagem, transporte, refeição, de funcionários; contratação de profissionais no exterior; investimentos em projetos em países estrangeiros etc (XI, 2017, vol. 2, p. 119, 144, 186, 203 e 479).

Nesse sentido, compartilha-se a experiência profissional deste pesquisador com *UnionPay International*, sociedade empresarial chinesa que tem como atividade principal: infraestrutura de transferências de ativos e divisas, no âmbito nacional e internacional, assim como Visa, Mastercard, Dinner e Cielo, é marca de bandeira de cartão de crédito e/ou de débito. Entretanto, essa bandeira chinesa, também, tem sedes nos Estados Unidos da América – EUA; em diversos países da Europa, por exemplo: Itália e Espanha; e aqui na América Latina.

Por sua vez, *UnionPay International* atua em diferentes funções nos sistemas de pagamento, a depender do país, no qual estiver instalada, o que pode variar desde instituição de pagamento, participante a instituidor, de um determinado arranjo. Por conseqüente, muitas vezes, essa bandeira chinesa pode contratar trabalhadores e/ou profissionais liberais, estrangeiros. Nesse caso, a contratação de mão-de-obra passa por diversos procedimentos

---

<sup>1</sup> “Art. 190 – Qualquer Companhia pertencente ao Estado, empresa ou qualquer outro órgão que, contra as regulações do Estado, depositar moeda estrangeira fora da China ou ilegalmente transferir moeda estrangeira do território chinês para qualquer outro país deverá, se as circunstâncias forem sérias, ser multada, e as pessoas diretamente encarregadas e outras pessoas diretamente responsáveis pelo crime deverão ser sentenciadas a um período fixo de prisão de não mais do que cinco anos ou detenção criminal.”

internos e órgão de *compliance*, sob fiscalização do Estado chinês, e pode demorar de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Além da fiscalização rigorosa, o Estado chinês conseguiu desenvolver estratégias e implantar políticas públicas, de combate a corrupção, bastante eficazes, de modo que se tornou possível identificar origens de quaisquer ativos e/ou divisas, desde que as transferências desses bens sejam feitas por meio de instituições financeiras. Além disso, atribuiu-se competência às autoridades policiais e ao Ministério Público, para decretarem medidas cautelares como bloqueio de verbas, antes de oferecimento de denúncia (XI, 2017, vol. 2, p. 119, 144, 186, 203 e 479).

Aqui, na República Federativa do Brasil, o principal motivo que levou ao controle mais rígido de saída de ativos e divisas ao exterior não foi, somente, imposição de normas internacionais ou então política de combate à corrupção, mas sim as crises econômicas reiteradas, desde 1973 até o início da década de 2000. Em 1973, ocorreu guerra árabe-israelense, também, conhecido como *Yom Kippur*, e os países árabes, principalmente, os membros de *Oil Producers Export Countries – OPEC*, aumentaram o preço de petróleo em 300% (trezentos por cento), para sufocar a economia israelense (GOMES, 2023, p. 21 a 24).

Todavia, o efeito econômico decorrente da medida tomada pelos membros de *OPEC* não se restringiu a Israel, mas atingiu, também, os outros países dependentes do petróleo árabe, o que incluía Brasil. É importante destacar que o preço de petróleo era calculado em dólar americano. Por consequente, qualquer alteração no preço do referido *commodities* podia influenciar, diretamente, a reserva cambial e balanço de pagamento, do Brasil.

Em relação à importação de petróleo ou qualquer outro produto estrangeiro, o comprador brasileiro efetua pagamento em moeda brasileira no banco contratado por ele que, por vez, é responsável por conversão cambial e envio de informações ao Banco Central do Brasil – BACEN, para fins de contabilização. Após isso, essa instituição financeira faz liquidação diretamente com o banco contratado pelo vendedor estrangeiro que recebe pagamento em dólar americano ou moeda estrangeira do país dele (GOMES, 2023, p. *passim*).

Importação de mercadorias estrangeiras, em si, já aumentava oferta de moeda brasileira e demanda por dólar americano ou qualquer outra moeda estrangeira. No entanto, o acréscimo de 300% (trezentos por cento) no preço de petróleo elevava ainda mais a procura por dólar americano, no mercado interno brasileiro. Por consequente, a desvalorização da moeda brasileira, na década de 1970, ocorria de forma mais rápida e intensa, o que trouxe prejuízos econômicos significativos ao Brasil. Os produtos brasileiros se tornavam mais caros, devido ao alto índice de infração (GOMES, 2023, p. 21 a 24).

Por sua vez, pensou-se em incentivar exportação de produtos brasileiros, para diminuir índice de infração, porque, nesse tipo de operação, o importador/comprador estrangeiro paga pelas mercadorias brasileiras, em dólar americano ou qualquer outra moeda estrangeira, no banco contratado por ele, que repassa esse pagamento à instituição financeira contratada pelo exportador/vendedor brasileiro. Após isso, ocorre conversão de câmbio e envio de informações ao BACEN. Conseqüentemente, aumenta-se oferta de moedas estrangeiras e demanda por moeda brasileira, no mercado brasileiro. Ao final, o exportador/vendedor brasileiro recebe o pagamento em moeda brasileira. Tudo isso faz diminuir índice de infração de preços de produtos, dentro do Brasil (GOMES, 2023, p. 36 e 37).

Quando o Estado brasileiro sequer conseguia livrar-se da crise econômica decorrente da guerra *Yom Kippur*, houve mais queda na economia, no período de 1979 a 1983, devido a três fatores: (i) nessa época, o Governo brasileiro promoveu muito programa social de investimento e, por causa disso, contraiu dívidas internacionais; (ii) o preço de petróleo continuou a aumentar; e (iii) os bancos internacionais pararam de financiar o Estado brasileiro devido à dificuldade de cumprir as obrigações decorrentes de empréstimos anteriores (GOMES, 2023, p. 25 a 30).

No período mencionado acima, o Estado brasileiro passou a controlar, exageradamente, a saída de divisas do território brasileiro, seja em moeda física ou moeda escriturada, inclusive, nessa época, o Governo brasileiro fiscalizava contratos cambiais, antes da celebração e execução do negócio jurídico, e proibia emissão e uso, de cartão de crédito/débito internacional, justamente, para impedir, dificultar e diminuir a saída de divisas (GOMES, 2023, p. *passim*).

Paralelamente, na década de 1980, conforme narrado anteriormente, devido a grande quantidade de casos de tráfico internacional de drogas ilícitas, as organizações internacionais realizaram diversas conferências e encontros de governantes, para elaborar estratégias, políticas e normas, de combate aos crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, desequilíbrio cambial, sonegação fiscal, etc, de modo a melhorar os métodos de fiscalização e identificação, da origem dos ativos, bens e divisas. Por sua vez, o Brasil internalizou diversas normas internacionais e criou instituições permanentes para tratar desses assuntos (BOTTINI, 2023, p. 43).

No contexto econômico, político e internacional, mencionado acima, o Estado brasileiro passou a criminalizar evasão de divisas a partir de 1986. Desde então, condutas como: (i) efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas do País; (ii) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para exterior; e (iii) manter

depósitos não declarados à repartição federal competente, configuravam crimes com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (GOMES, 2023, p. 67 a 84).

No entanto, é importante observar que toda e qualquer medida estatal rígida tem como consequência surgimento de mercado ilícito. No período mencionado acima, a população brasileira passou a realizar troca de moeda em mercado negro, transportar dinheiro físico em malas de viagem, abrir contas bancárias e manter investimentos, no exterior, sem informar às repartições federais competentes. Esses ativos transportados a outros países podiam ter origem lícita e/ou ilícitas.

Nas palavras de Carlos Velho Masi, devido à instabilidade econômica e política, era comum as pessoas depositarem ativos e divisas nas instituições bancárias do exterior, para protegerem os patrimônios delas. Entretanto, criou-se a “cultura de sonegação fiscal”. Desde os anos 1960 até a primeira década do Século XXI, houve diversas crises econômicas, o que tornou necessário atrair investimentos estrangeiros e brasileiros. Tudo isso levou ao início dos primeiros debates relacionados à repatriação de ativos, bens e divisas, posteriormente (MASI, 2012; MASI, 2013, p. *passim*).

Nessa época referido por Carlos Velho Masi, era comum as pessoas comprarem dólar americano em mercado clandestino, não autorizado pelo Banco Central do Brasil, com moeda brasileira, que podia ter origem lícita e/ou ilícita, e transferirem esses ativos ao exterior. Os métodos utilizados podiam variar desde transporte físico de dinheiro em espécie em malas de viagem a dólar cabo, também, conhecido como *hawala*<sup>2</sup> e dinheiro voador.

Diante disso, o Estado brasileiro deixou de administrar, diretamente, o valor diário do câmbio e adotou a sistemática do Mercado Cambial de Taxas Flutuantes - MCTF, no setor turismo, também, conhecida como “dólar turismo”. Desde então, permitia-se instituições financeiras, agências de turismo e redes de hotéis obterem autorização do Banco Central do Brasil, para comprar e vender moedas brasileira e estrangeiras, conforme as diretrizes estabelecidas por essa autarquia. Por consequente, os valores cambiais se fixavam diariamente, conforme a lei da oferta e demanda (GOMES, 2023, p. 38 a 40).

Junto com o novo sistema de câmbio, as legislações daquela época impuseram a obrigação de prestar informações dos contratos cambiais ao BACEN, mais especificamente, no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, o que incluía dados pessoais das

---

<sup>2</sup> A palavra *hawala* tem origem árabe e significa transferência ou, às vezes, confiança. No âmbito jurídico, esse vocábulo se refere a um dos métodos de evasão de divisa, também, conhecido como dólar cabo. No caso de compra de dólar americano, o comprador pode receber essa moeda estrangeira, por meio de transferência de ativos em contas bancárias abertas no exterior e o vendedor pode receber o pagamento em moeda brasileira, por meio de transferência bancária ou entrega de dinheiro físico, aqui no Brasil.

partes, às instituições financeiras, às agências de turismo e às redes de hotelaria. Mais tarde, esse sistema foi substituído por outro denominado Sistema de Câmbio, também, emanado do Banco Central do Brasil (GOMES, 2023, p. 38 a 40).

De 1969 a 1996, o BACEN publicou duas cartas circulares, a saber: CC nº 5/1969 e CC nº 2.677/1996. Essas normas autorizavam as pessoas residentes no exterior e correntistas de bancos estrangeiros abrirem contas bancárias especiais dessas instituições financeiras estrangeiras nos bancos estabelecidos dentro do território brasileiro, que foram denominadas contas CC-5, devido ao número da carta circular que as criaram. Os correntistas e terceiros podiam depositar dinheiro em espécie ou títulos com força de cartularidade, nessas contas CC-5.

Por sua vez, os depósitos bancários nas contas CC-5 eram feitos e contabilizados em moeda brasileira e, em seguida, ocorria operação cambial entre o banco estrangeiro e a instituição financeira instalada aqui no território brasileiro. Ao final, a moeda convertida podia ser sacada no exterior ou transferida em qualquer outra conta bancária estrangeira de outros países. Isso facilitava saída de divisas e lavagem de dinheiro, visto que era difícil identificar o real destinatário dos depósitos bancários feito no Brasil.

No entanto, em 1996, surgiu o caso Banestado. As investigações policiais revelaram que diversos doleiros utilizavam as contas bancárias CC-5 e contas normais, de terceiros, para ocultar as origens ilícitas de ativos e divisas, enviados ao exterior, e as identidades dos depositantes e dos reais destinatários, dessas operações. Nesse caso, os correntistas de contas bancárias normais emitiam cheques, sem cruzamento e nem indicação do destinatário. Na sequência, sacavam-se dinheiro em espécie por meio desses títulos na agência do Banco do Brasil S.A de Foz do Iguaçu que funcionava como tesouraria e depósito, dos demais bancos instalados nessa cidade brasileira. Em seguida, a quantia sacada era transportada em carros-fortes a outras agências bancárias de outros bancos, para que sejam depositadas em contas CC-5. Essas verbas eram remetidas ao exterior posteriormente (ARAS, 2021).

Durante as investigações policiais, apurou-se que doleiros, donos de casas de câmbio brasileiros e paraguaias, bem como gerentes de bancos brasileiros, manipulavam contas CC-5 de terceiros, pessoas humildes, sem capacidade econômica, por curto prazo, para evadir divisas e comercializar moedas estrangeiras por meio da técnica dólar cabo, que se resumia em receber moeda brasileira dentro do Brasil e pagar a quantia equivalente em moeda estrangeira no exterior, assim vice-versa (ARAS, 2021).

Inclusive, houve uma operação movida pelo Ministério Público Federal e pelas autoridades policiais denominada zero absoluto que resultou bloqueio de contas bancárias dos

investigados nos Estados Unidos da América - EUA, por exemplo: contas de *Merchants Bank*, *MTB* e *European American Bank* (ARAS, 2021). Isso impediu e/ou dificultou circulação de ativos e divisas, entre Brasil e EUA. Já, nessa época, descobriu-se que tinha grande quantidade de ativos e divisas, de origem brasileira, decorrentes de atividades lícitas e ilícitas, no exterior.

Na década seguinte, após a eleição geral de 2002, veio à tona o caso mensalão e apurou-se crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, etc, que envolviam políticos, empresários, instituições financeiras pertencentes ao Grupo Rural e marqueteiros. As pessoas que foram investigadas por evasão de divisas, utilizavam dois métodos para transferir ativos ao exterior: (a) dólar cabo por meio de doleiros que recebiam moeda brasileira aqui no Brasil e transferiam o valor equivalente em conta bancária de *Offshore* aberta nos Estados Unidos da América – EUA, e (b) movimentação de valores por instituições financeiras do Grupo Rural que não eram de conhecimento do Banco Central do Brasil - BACEN e nem autorizadas por essa autarquia (TAVARES, 2015, p. 208 a 2016).

Por sua vez, o caso mensalão foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e, após isso, condenou-se as pessoas que foram acusadas pela prática de evasão de divisas nos termos da primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Entretanto, absolveu-se Duda Mendonça e Zilmar Fernandes que foram acusados pela prática de evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, porque eles declararam à Receita Federal do Brasil a existência de ativos e divisas ocultados no exterior, pagaram todos os tributos devidos, e esvaziaram a conta bancária do *offshore* deles, após o início das investigações policiais (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

No julgamento mencionado acima, a Suprema Corte brasileira reconheceu que a configuração de evasão de divisas imprópria dependia da observância dos limites de ativos, bens e divisas, depositados no exterior, descritos nas normas administrativas elaboradas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil - BACEN, e que a obrigação de declará-los às repartições federais se renovava anualmente. Além disso, as palavras “repartições federais” deveriam ser interpretadas com mais flexibilidade, pois, desde que tenha declaração à Receita Federal do Brasil - RFB ou ao BACEN, excluía-se o dolo de manter patrimônio ocultado no exterior (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

A decisão do STF descrita no acórdão da Ação Penal nº 470 pôs em risco os contribuintes que tinham ativos e divisas mantidos no exterior, no valor igual ou maior do que US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), limite mínimo descrito nas normas administrativas do CMN para contrair-se a obrigação de declarar patrimônio mantido em países estrangeiros, anualmente, às repartições federais brasileiras (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min.

Joaquim Barbosa).

Após o reconhecimento da constitucionalidade dos atos normativos emanados do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, as pessoas mais prejudicadas seriam as que constituíram patrimônios, de forma lícita no exterior, porque, independente da origem das propriedades, elas corriam risco de cometer evasão de divisas imprópria, se os ativos, os bens e as divisas, mantidos no exterior, tiverem valor superior ao limite estabelecido nas normas do CMN ou BACEN. Portanto, tudo isso levou as autoridades legislativas a cogitarem perdão a essas pessoas, ou seja, anistia, e a elaborarem estratégia para fazê-las repatriar os ativos, os bens e as divisas, mantidos no exterior.

A evolução histórica da economia e da política, brasileira, levaram o Estado brasileiro a três objetivos: (i) ter controle e ciência, de ativos, bens e divisas, ocultados em países estrangeiros; (ii) regularizar a situação cambial e tributária, dos contribuintes e, conseqüentemente, e perdoá-los pelos fatos anteriores; e (iii) estimular repatriação de patrimônios ao Brasil, para aumentar investimentos no Brasil e arrecadação tributária.

Em relação aos ativos de origem ilícita, não havia dúvida de que a repatriação desses bens deve ocorrer de forma compulsória, com observância às punições previstas nas leis penais e tributárias. E, quanto aos ativos de origem lícita que foram recebidos no exterior ou então transferidos a países estrangeiros por falta de confiança na economia e na falta de estabilidade política brasileira? Para solucionar isso, dentro do Congresso Nacional, passou-se a discutir acerca da possibilidade de criar programa social de repatriação de ativos, bens e divisas, com perdão a determinados crimes (TAVARES, 2015, p. 229 a 240).

Após os debates dentro das duas Casas do Congresso Nacional, publicou-se a Lei nº 13.254 em 13.1.2016 que introduziu no sistema jurídico brasileiro “Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes e domiciliados no País”, com prazo determinado para aderi-lo.

Segundo os termos da lei mencionada acima, os contribuintes que obtiverem deferimento do pedido de inclusão no RERCT serão beneficiados com extinção de punibilidade dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falsidade ideológica, sonegação fiscal e outros delitos contra sistemas tributário e cambiário. Além disso, na esfera administrativa, as pessoas inclusas no regime especial de repatriação de bens deverão pagar imposto de renda – IR equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor repatriado e multa tributária correspondente a 100% (cem por cento) sobre o imposto de renda e serão isentos da demais obrigações tributárias.

Esse regime especial de repatriação de ativos foi reaberto por duas vezes, após a publicação da Lei nº 13.428 em 30.3.2017 e da Lei nº 14.973 em 16.9.2024. O que se alterou foi, somente, alíquotas de multa tributária e prazo de aderência. Os demais benefícios, as condições e o procedimento administrativo, de aderência, permaneceram inalterados.

No contexto das relações Brasil e China, diversas sociedades empresariais chinesas se instalaram no território brasileiro, desde setor de telecomunicação às montadoras automobilísticas. Por sua vez, segundo experiência profissional deste pesquisador, essas pessoas jurídicas enfrentam duas dificuldades de movimentação financeira, no Brasil: (i) transferir ativos da China ao Brasil, porque as leis de controle cambial chinesas são extremamente rígidas; e (ii) ter dúvida a quem declarar as verbas recebidas pelos funcionários chineses residentes no Brasil, dentro do território chinês, BACEN ou RFB.

Se a pessoa tiver domicílio fiscal no Brasil e não declarar as verbas recebidas no exterior, seja salário, honorários, pagamento por produtos e serviços ou heranças, isso, por si só, já poderia configurar indício do crime de evasão de divisas imprópria, nos termos do artigo 22, segunda parte do parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Nesse caso, se essa mesma pessoa vier a optar por aderir ao RERCT, para regularizar os ativos recebidos no exterior ou trazê-los ao Brasil, e, não tiver sucesso nisso, ela, além de não ser beneficiada com extinção de punibilidade crimes cometidos no passado, terá que pagar tributos, conforme as regras gerais das leis tributárias (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p. 22 e 23).

Diante desses riscos, os contribuintes com domicílio fiscal no Brasil podem optar por dois caminhos da ilegalidade: (i) ou eles, simplesmente, não declaram às repartições federais brasileiras; (ii) ou, então, utilizam técnica de dólar cabo, também, conhecida como *hawala* ou “飞钱” (dinheiro voador), para trazer os ativos recebidos no exterior ao Brasil. Ou seja, uma situação jurídica que era legal poderá ser ilegal, devido à existência de evasão de divisas imprópria.

Até pouco tempo atrás, enquanto os contribuintes não utilizarem os ativos e as divisas, recebidos e mantido, no exterior, dificilmente, eles seriam investigados por Fisco ou autoridades policiais, brasileiros. Todavia, neste ano 2025, a Receita Federal do Brasil – RFB aperfeiçoou o sistema eletrônico de declaração de imposto de renda e passou a ser possível identificar as contas bancárias abertas no exterior, porque mais de 100 (cem) países começaram a cruzar informações e dados com o Estado brasileiro, desde Albânia a Vanuatu, inclusive, Suécia e

Suíça, passaram a compartilhar entre si informações bancárias de estrangeiros.<sup>3</sup>

Inicialmente, os Estados Unidos da América – EUA criou o sistema de controle de informações denominado *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, por meio de lei federal americana publicada em 2010. Desde então, o Estado americano passou a exigir que as instituições financeiras estrangeiras lhe reportassem os dados bancários dos americanos ou estrangeiros que tinham domicílio fiscal nos EUA (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p. 15).

Em seguida, esse mecanismo de controle mencionado acima foi adotado e implementado em diversos países, por meio de acordos intergovernamentais, *International Government Agreement - IGA*, por exemplo: França, Alemanha, Itália, Espanha, Reino Unido, Suíça, Japão, China e outros. Por fim, o Brasil aderiu a FATCA em 23.9.2014 (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p.15). A partir disso, foi possível identificar contas bancárias e ativos não declarados, no exterior, do contribuintes com domicílio fiscal no território brasileiro.

Todos os fenômenos políticos e jurídicos, brasileiros e internacionais, levam a crer que os contribuintes que receberam ativos e divisas, de origem lícita, no exterior, e não os declararam às repartições federais brasileiras, correm risco de serem investigados por autoridades tributárias e policiais, anualmente. Além disso, ainda que essas pessoas optem por repatriar esses bens ao Brasil, por meio de RERCT, elas não teriam garantia de extinção de punibilidade por evasão de divisa imprópria.

Em todas as versões de regime especial de repatriação de ativos, bens e divisas, abre-se prazo determinado, para os contribuintes que têm patrimônios fora do país possam regularizar a situação tributária e cambial deles. Isso, significa que essas pessoas não têm opção de repatriar ativos depositados no exterior, sem risco de serem investigados por evasão de divisas imprópria, fora do período de adesão ao RERCT.

Por sua vez, ainda que os contribuintes tenham sorte de aproveitar o regime especial de regularização cambial e tributária, há outro risco que deve ser considerado: se o pedido de adesão ao RERCT for indeferido, o contribuinte que requereu regularização de situação tributária e cambial, naturalmente, já teria confessado que ele tinha ativos, bens e divisas, de origem lícita, ocultados no exterior e, conseqüentemente, atrairia para si responsabilidades criminal e tributária (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p. *passim*). Tudo isso leva a indagar: se a existência de evasão de divisas imprópria facilita ou dificulta regularização e repatriação de ativos recebidos por contribuintes que têm domicílio fiscal brasileiro, no exterior? Se esse

---

<sup>3</sup> [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/lista-jurisdicoes-signatarias-crs-03\\_2023.pdf/view](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/lista-jurisdicoes-signatarias-crs-03_2023.pdf/view)

crime pode ser abolido ou não?

É, também, importante destacar que, se os contribuintes não encontrarem meios legais para regularizar e/ou repatriar ativos de origem lícita, a tendência maior é eles buscarem vias ilegais como já mencionado dólar cabo (SCHMIDT, FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; TAVARES, 2015; GOMES, 2023). Ocorre que a consequência da utilização de métodos ilícitos para repatriar ativos é o Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil perderem controle de informações relacionadas às reservas de moedas brasileira e estrangeiras e terem menos arrecadação tributária. Além disso, manter ativos brasileiros fora no exterior, por si só, não traz vantagens à economia brasileira.

Por sua vez, se o crime evasão de divisas imprópria previsto no artigo 22, segunda parte do parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, fosse extinto, naturalmente, os contribuintes que tiverem patrimônio de origem lícita no exterior teriam mais coragem para declarar ativos, bens e divisas, às repartições federais brasileiras e/ou repatriá-los ao território brasileiro. Nesse caso, ainda que essas pessoas não participem do RERCT, o risco maior deles seriam pagar tributos, conforme as regras gerais descritas em legislações tributárias vigentes e inexistiria risco de responder por crime de evasão de divisa imprópria.

A abolição do delito mencionado acima, também, não prejudicaria investigação de origens dos ativos e bens repatriados, e nem facilitaria prática de crimes como lavagem de dinheiro, porque, com ou sem regime especial de regularização cambial e tributária, transferência internacional de verbas exige declaração e comprovação de origem, o que, por si só, já seria controle sobre esses crimes.

Para responder à pergunta científica mencionada acima e, talvez, confirmar a hipótese inicial deste pesquisador, esta dissertação será desenvolvida com análise do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, da Lei nº 13.254/2016 e das legislações posteriores, estudo de análise econômica e sociológica, do comportamento humano, pesquisas legislativas, jurisprudenciais e bibliografias científicas. Ao final, far-se-á proposta de soluções à referida indagação que poderá ser proposta legislativa.

## **CAPÍTULO I – DO CONTEXTO HISTÓRICO DA EVASÃO DE DIVISAS IMPRÓPRIA**

Conforme narrado na introdução, a história econômica e política, do Brasil, levou o Estado brasileiro a utilizar estratégias econômicas como criar mercado de câmbio de taxa flutuante – MCTF no setor turismo e estimular exportação de produtos brasileiros. Além disso, outras medidas administrativas extremas, também, foram tomadas, por exemplo: bloquear contas de poupança e outros tipos de investimento bancário, bem como proibir emissão e uso de cartão de crédito internacional.

Na esfera do direito penal, criminalizou-se evasão de divisas por meio do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, no qual se descrevia três tipos de condutas: (i) efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas; (ii) promover, sem autorização legal, saída de moedas ou divisas para o exterior; e (iii) manter ativos, bens e divisas, no exterior, sem declarar às repartições federais brasileiras.

Até 1990, o sistema adotado pelo Estado brasileiro para fixar o valor do câmbio era mercado de câmbio de taxas administrativas – MCTA. Diariamente, o Banco Central do Brasil fixava preços de câmbio e publicava 4 (quatro) boletins, nos quais se indicavam os parâmetros que deveriam ser observados pelas instituições financeiras autorizadas a comprar e vender moedas estrangeiras. Além disso, havia obrigatoriedade de repasse e cobertura de moedas, entre BACEN e os bancos (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Por exemplo: imagine-se que haja grande oferta de dólar americano no mercado brasileiro, nesse caso, os bancos autorizados a operar câmbio tinham que, obrigatoriamente, repassar essa moeda estrangeira ao BACEN, ao final do dia, para não a desvalorizar. Porém, se houver grande demanda de dólar americano, a autarquia o concederia às instituições bancárias, para não supervalorizar essa moeda demandada. Todavia, essa cobertura não podia ser feita de qualquer forma e havia ordem de prioridades elegidas pelo Estado brasileiro (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Nas décadas de 70 e 80, devido ao aumento do preço de petróleo e à necessidade de uso desse produto no Brasil, a prioridade do Estado brasileiro era preservar a reserva de dólar americano para pagar exportadores de petróleo estrangeiros. Isso significava que o sistema de MCTA não conseguia diminuir supervalorização de dólar americano, naquela época, e alimentava o mercado de câmbio ilícito, porque as pessoas que não conseguiam comprar dólar americano em bancos autorizados pelo BACEN, naturalmente, tentavam adquirir essa moeda

de doleiros (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Devido à super desvalorização de moeda brasileira e ao crescimento do mercado cambial clandestino e ilícito, em 1988, o BACEN passou a autorizar instituições financeiras, agências de turismo e redes de hotelarias, a celebrarem negócios jurídicos cambiais com turistas estrangeiros que chegavam ao Brasil e os brasileiros que viajavam ao exterior. Todavia, as partes tinham obrigação de exibir os dados pessoais e observar os limites de aquisição de moedas estrangeiras estabelecidos nas normas do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN.

Essa nova sistemática ficou conhecida como Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes – MCTF. Muitos, também, denominavam-na de “Dólar Turismo”. Isso foi feito para que esse mercado cambial oficial e novo seja competitivo diante do mercado cambial ilegal e clandestino. Para entender melhor esse novo mercado de câmbio, este pesquisador fez estudo do Relatório de Auditoria Operacional da Sistemática de Operação das Contas CC5, da relatoria do Ministro Adylson Motta do Tribunal de Contas da União – TCU, publicado na Revista do TCU, Brasília, V. 32, n.89, julho/setembro 2001.

O Ministro Adylson Motta destacou que o Mercado do Câmbio de Taxas Flutuantes – MCTF foi instituída pela Resolução nº 1.552 publicada em 22.12.1988 pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, na qual se estabelecia obrigações e procedimentos administrativos, necessários, para instituições financeiras, agências de turismo e redes de hotelaria obterem autorização para operarem “Dólar Turismo”. Além disso, nesse ato normativo, fixava-se limites de dólar americano e moedas estrangeiras que poderiam ser adquiridos, por pessoa.

Cada pessoa física, que pretendia sair do território brasileiro, podia comprar até US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos) por viagem. Os turistas estrangeiros podiam vender dólar americano a instituições financeiras, agências de turismo e redes de hotelaria, sem limitação de valores (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta). Veja-se o trecho da Relatório de Auditoria Operacional elaborado pelo Ministro Adylson Motta do TCU, a seguir:

[...]

c) Limites:

1. Venda de Câmbio:

- em espécie, “traveller’s checks” ou ordem de pagamento: até US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por viajante e por viagem;

- pacotes turísticos, como definidos pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR: sem limites;

2. Compra de Câmbio:

- sem limites;

d) Restrições:

1. Venda de Câmbio:

- espécie, “traveller’s checks” ou ordem de pagamento: com identificação compulsória do comprador, sujeita a comprovação da viagem anterior, dispensada a exigência de

interstício mínimo;

- pacotes turísticos: permitido às empresas classificadas pela EMBRATUR, sujeitos à comprovação da efetiva venda dos serviços, exclusivamente para pagamento através de banco autorizado a operar em câmbio;

2. Compra de Câmbio:

sem identificação compulsória do vendedor, assumindo o comprador o risco comercial pela boa liquidação do instrumento financeiro adquirido;

[...]

Para ilustrar melhor o funcionamento do MCTF, imagine-se que um determinado turista estrangeiro venha ao Brasil, exatamente, naquela época. Ele precisará de ativos em real, para alimentar-se, pagar hotel, realizar passeios turísticos e fazer compras. Por sua vez, essa pessoa podia adquirir moeda brasileira em instituições financeiras, agências de turismo ou redes de hotelaria, autorizados pelo BACEN a operar câmbio, sem limitação de valores.

No exemplo mencionado acima, a moeda estrangeira vendida já seria contabilizada pelo BACEN e, conseqüentemente, contribuía com o aumento da reserva cambial no Brasil. Entretanto, o real adquirido pelo turista voltaria a circular no mercado brasileiro interno, porque seria utilizado em hospedagens, passeios, alimentações, transportes e consumo de produtos e serviços, em geral, aqui no território brasileiro. Ao final da viagem, essa pessoa poderia trocar o resto da moeda brasileira por qualquer outra moeda estrangeira, com observância ao limite de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares).

Na verdade, o limite referido acima foi criado para impedir que o turista readquiria a integralidade ou mais, da moeda estrangeira vendida por ele, aqui no Brasil. Imagine-se que essa pessoa vendera a uma agência de turismo US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) e obteve R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, ela gastou, tão somente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e decidiu revender os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que sobrou, o que equivalia a US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos).

No caso fictício ilustrado acima, o turista poderia revender à agência de turismo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que correspondia a US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos). Ou seja, dos US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos), US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) obrigatoriamente seriam deixados aqui no Brasil. O objetivo do Estado brasileiro era facilitar a entrada e dificultar a saída, de divisas. Essa medida teve reflexos no direito penal, direito tributário e sistema financeiro nacional como todo.

Desde então, o Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN ganhou mais importância, pois as instituições autorizadas e credenciadas a operar câmbio passaram a ter obrigação de prestar contas à autarquia, principalmente, em fornecer dados e informações, de correntistas, compradores e vendedores, de moedas, seja pessoa física ou jurídica. Por exemplo: nome completo; razão social; RG; CPF; endereço; CNPJ; origem e destino, de verbas

movimentadas (BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023). Tudo isso, além de permitir que o BACEN tenha mais controle em relação às operações cambiais, facilitou fiscalizações tributárias e investigações policiais.

Esse controle de dados e informações tinha finalidade de permitir que o Banco Central do Brasil -BACEN, junto com o Conselho Monetário Nacional – CMN, adote estratégias econômicas e políticas monetárias, eficazes, no mercado de câmbio flutuante. Antes de existir SISBACEN, exigia-se autorização específica da autarquia, para maioria das operações cambiais. Após a implementação desse sistema de controle, o BACEN passou a fiscalizar os contratos cambiais no momento posterior à realização de negócios jurídicos relacionados a troca de moedas (BITENCOURT, 2023). Uma vez verificada irregularidades, as instituições e as pessoas envolvidas podiam sofrer sanções administrativas. Observe-se que, desde então, o Estado brasileiro se dedicou em ter controle sobre os dados e as informações, relacionados a pagamentos, contratos cambiais e contas bancárias, de contribuintes que têm domicílio fiscal no Brasil.

Mais adiante, o Banco Central do Brasil aperfeiçoou SISBACEN e criou, à parte, o Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio, também, conhecido como Sistema Câmbio que, hoje, é regulamentado por artigo 65 da Lei nº 9.069/1995; Resolução nº 2.524/1998 e Resolução nº 3.568/2008, do Conselho Monetário Nacional – CMN; e Circular nº 3.691/2013 do BACEN (SANTOS, 2021; BITENCOURT, 2023). Os sistemas de controle de dados e informações ampliaram o poder de fiscalização da referida autarquia.

Paralelamente ao fenômeno mencionado acima, é importante destacar que as regras que criminalizavam evasão de divisas descritas no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 eram normas penais em branco e, devido a isso, produziam efeitos no mundo jurídico, conforme os atos normativos elaborados por Conselho Monetário Nacional – CMN e/ou Banco Central do Brasil – BACEN. Por consequente, essas repartições federais passaram a estabelecer critérios configuradores de evasão de divisas. Por exemplo: limite de valores que poderiam ser mantidos no exterior, sem contrair obrigação de prestar informações ao Estado brasileiro; procedimentos a serem observados nas operações cambiais etc.

Em relação à regra do *caput* do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986: “[...] efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover evasão de divisas do País [...]”, para configurar esse crime, não precisava necessariamente ter saída física de moedas brasileira ou estrangeira, do Brasil, bastava realizar operações cambiais capazes de promover saída de divisas, sem observância aos procedimentos e às exigências, do CMN e BACEN (SCHMIDT, 2006; FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; MASI, 2012; TAVARES, 2015; SANTOS, 2021;

BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023). Por exemplo: dólar cabo, também conhecido como *hawala* e “飞钱” (dinheiro voador).

Todavia, havia outras formas de evadir divisas que não eram cobertas pelo primeiro tipo de evasão de divisas, pois era comum os viajantes levarem consigo dinheiro físico, em moedas brasileira e estrangeiras, nas malas de viagem internacional, sem informar às autoridades alfandegárias e nem a outras repartições federais brasileiras. Essas pessoas podiam realizar conversão cambial, investimentos e aquisição de bens, no exterior. Portanto, pensou-se em acrescentar a primeira parte do parágrafo único no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, para criminalizar a conduta de promover, “[...], sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para exterior, [...]” (SCHMIDT, 2006; FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; MASI, 2012; TAVARES, 2015; SANTOS, 2021; BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023).

A regra mencionada acima, na verdade, serviu para complementar a norma do *caput* do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. No primeiro tipo de evasão de divisas, para configurar crime, bastava os autores celebrarem contrato de câmbio, sem observâncias às circulares, resoluções normativas e portarias, emanadas do CMN e do BACEN. Nesse primeiro delito, a saída de divisas não precisava, necessariamente, ser em dinheiro físico, podia, também, ser em moeda escriturada. No segundo tipo de evasão de divisas, para haver delito, devia-se promover saída física de moedas, no valor acima do limite estabelecido em leis, atos emanados do Poder Legislativo (SCHMIDT, 2006; FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; MASI, 2012; TAVARES, 2015; SANTOS, 2021; BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023).

Nota-se que o segundo tipo de evasão de divisas garante ao Banco Central, à Receita Federal e às autoridades policiais, do Brasil, controle e fiscalização, de moedas brasileira ou estrangeiras, evadidas, antes ou no momento, da saída desses ativos do território nacional. Mas, o controle e a fiscalização dos investimentos posteriores no exterior não são garantidos e nem protegidos, pela regra da primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 (SCHMIDT, 2006; FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; MASI, 2012; TAVARES, 2015; SANTOS, 2021; BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023).

Eis que o legislador brasileiro inseriu a regra descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, para criminalizar a conduta de manter patrimônio no exterior, sem prestar as informações correspondentes às repartições federais brasileiras. Ou seja, esse terceiro tipo de evasão de divisas serviu para complementar o segundo tipo de evasão de divisas. É, também, importante destacar que não é todo e qualquer ativos, bens e divisas, ocultados em países estrangeiros, que configuram o terceiro tipo de evasão de divisas. Tudo

depende das normas administrativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Inicialmente, o BACEN publicou a Circular nº 3.071 em 7 de dezembro de 2001, na qual se previa a regra de dispensar declaração de ativos mantidos no exterior, cujo valor esteja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No ano seguinte, aumentou-se esse limite para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio da Circular nº 3.110 publicada em 15.4.2002. No ano subsequente, a referida limitação passou a ser R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), após a publicação da Circular nº 3.181 em 6 de março de 2003 (SANTOS, 2021).

A regra da última circular do BACEN permaneceu inalterado por, aproximadamente, 7 (sete) anos. Em 27 de maio de 2010, o CMN publicou a Resolução nº 3.854 e, desde então, os contribuintes que mantiverem investimentos no valor inferior ou igual a US\$ 100.000,00 (cem mil de dólares americanos) no exterior não eram obrigados a declará-los às autoridades federais brasileiras. Essa última regra permaneceu inalterada por, aproximadamente, 10 (dez) anos (SANTOS, 2021).

Em 30 de julho de 2020, o CMN publicou a Resolução nº 4.841 e dispensou a obrigação de declaração de ativos, bens e divisas, dos contribuintes que tiverem investimentos mantidos no exterior, no valor inferior ou igual a US\$ 1.000.000,00 (um milhão dólares americanos) (SANTOS, 2021). Esse limite permaneceu inalterado até a presente data, ano 2025. Nos últimos 25 (vinte e cinco) anos, houve sucessivas flexibilizações desse limite. Isso, também, significou que, aos poucos, perdeu-se o sentido de existir evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986.

Na verdade, a publicação da Resolução nº 4.841/2020 já indicava que os ativos, os bens e as divisas, mantidos no exterior, em valores abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já eram irrelevantes à economia brasileira e, justamente, por isso, não havia mais necessidade de fiscalizá-los. Por sua vez, o critério adotado pelo CMN e BACEN, para configurar evasão de divisas imprópria, podia ensejar tratamento desigual entre pessoas ricas e humildes.

Conforme o ato normativo mencionado acima, os contribuintes, que tenham patrimônios mantidos no exterior, em valores abaixo de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) jamais seriam fiscalizados pelo Estado brasileiro, pois eles não são obrigados a declará-los ao Banco Central ou Receita Federal, do Brasil, independente da origem dos ativos, dos bens e das divisas, depositados em países estrangeiros. Nesse caso, ainda que um determinado contribuinte receba, no exterior, pagamentos por drogas ilícitas vendidas aqui no Brasil, ele não seria investigado pelas autoridades federais brasileiras.

No entanto, o contribuinte mais rico, que tenha patrimônio igual ou acima de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) mantido no exterior, necessariamente, seria fiscalizado pelo Estado brasileiro, ainda que a origem da propriedade seja lícita, porque as pessoas, que têm ativos, bens e divisas, depositados em países estrangeiros, no valor superior ao limite mínimo estabelecido nos atos normativos do CMN e/ou BACEN, são obrigados a declará-los ao BACEN e/ou à RFB, anualmente. Ou seja, o critério de controle e fiscalização estabelecido pelos legisladores brasileiros não é licitude do objeto recebido fora do Brasil, mas sim o valor econômico disso.

A característica das normas administrativas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil levava a crer que a finalidade do terceiro tipo de evasão de divisas não é fazê-los ter controle de dados e nem informações bancárias, dos contribuintes que têm patrimônio mantido no exterior, mas sim aumentar arrecadação tributária do Estado brasileiro. Isso teve o efeito de facilitar lavagem de dinheiro no valor abaixo de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) e de dificultar regularização e repatriação de investimentos ocultados no exterior em quantias acima desse limite, por diversos motivos que serão demonstrados ao longo desta dissertação.

É importante destacar que há duas formas de ter patrimônios no exterior: a primeira é transportar, transferir ou depositar dinheiro físico ou escriturado e títulos internacionais com força de cartularidade às instituições financeiras estrangeiras estabelecidas no exterior, após isso, utilizar esses ativos e/ou divisas para adquirir bens ou aplicar em investimentos diversos; e a segunda é já receber ativos, bens ou divisas, fora do Brasil, por motivos variados que podem ser: pagamento de honorários, heranças, doações etc (SCHMIDT, 2016; FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; MASI, 2012; TAVARES, 2015; SANTOS, 2021; BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023).

Nesse sentido, vale rememorar que transportar e/ou transferir ativos, bens e divisas a países estrangeiros, sem observância aos atos normativos e às leis vigentes, são condutas já fiscalizadas pelo Sistema de Câmbio do Banco Central do Brasil e criminalizadas pelas regras do *caput* e da primeira parte do parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. No entanto, pressupõe-se que o Estado brasileiro já teria controle sobre os ativos e as divisas transportados e/ou transferidos ao exterior que ainda seriam investidos em países estrangeiros, seja por meio de aquisição de títulos ou bens, e já puniria as pessoas que tiveram esse comportamento. Portanto, é redundante utilizar a segunda parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 para ter controle sobre esses mesmos investimentos mantidos fora do Brasil e punir contribuinte pela prática de mantê-los no exterior.

Por sua vez, pode-se, também, obter ativos, bens e divisas, já no exterior, e mantê-los fora do Brasil, sem declará-los às repartições federais brasileiras, esse tipo de conduta, também, é denominado evasão de divisas imprópria, porque, para configurá-lo, não há saída de divisas do Brasil, seja em moeda física ou escriturada. O pecado maior desse delito é omitir informações relacionadas ao patrimônio deixado no exterior perante BACEN e/ou RFB. Isso, também, significa que se as autoridades federais brasileiras descobrirem os bens materiais ocultados fora do Brasil ou então o próprio contribuinte vier a revelá-los, no futuro, ele será punido nas esferas criminal e tributária.

É importante destacar que a existência de evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 leva a seguinte dúvida: a intensão do Estado brasileiro de criminalizar as condutas configuradoras de evasão de divisas é proteger balanço de pagamento e reserva de moedas estrangeiras ou simplesmente garantir às repartições federais, como BACEN e RFB, o controle de informações e dados, referentes aos patrimônios dos contribuintes que têm domicílio fiscal no Brasil? Ou então, simplesmente, aumentar arrecadação tributária?

Para entender melhor acerca das condutas criminosas descritas no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e a finalidade para qual esses delitos foram tipificados, deve-se fazer breve estudo da etimologia do termo evasão de divisas. Segundo De Plácido e Silva, a palavra evasão significa fuga, vasão, sair, e etc. No âmbito tributário, significa fugir de pagamentos de tributos que podem ser contribuição, imposto ou taxa (DE PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 571 e 572). Quanto a esse vocábulo, não há muitas divergências e nem discussões mais complexas, nas literaturas jurídicas brasileiras.

No entanto, a palavra divisas é “[...] a própria cambial, ou seja, o saque de câmbio que pode ser emitido contra qualquer praça estrangeira, para constituir reservas ou disponibilidades que possam autorizar pagamentos de aquisições ali realizadas. [...]” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 494 e 495). Câmbio, no senso comum, significa a diferença de valores de moedas estrangeiras comparadas com moeda brasileira. Por exemplo: durante este ano 2025, US\$ 1,00 (um dólar americano) custava mais do que R\$ 5,00 (cinco reais). De Plácido e Silva continuou a explicar na obra dele, *Vocabulário Jurídico*:

[...]

[...]. No entanto, a rigor, câmbio quer dizer sempre o contrato, a convenção, em virtude de que se opera a troca de moedas, ou a aquisição de moedas estrangeiras, que, realmente, também resulta nesta mesma troca. A troca ou conversão de moeda de um país pelo outro, formulada na convenção ou no contrato de câmbio, é que mostra o sentido exato da expressão. [...]

[...]

De forma resumida, no entendimento de De Plácido e Silva, pode-se entender divisas como contratos de câmbio, ou melhor, negócios jurídicos que envolve compra e venda de moedas estrangeiras com moeda brasileira ou vice-versa. Esse conceito serve melhor aos doutrinadores que defendem que a criminalização de evasão de divisas serviu para que as repartições federais brasileiras possam controlar e fiscalizar os patrimônios dos contribuintes depositados no exterior, porque as regras do *caput* e da primeira parte do parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, punem, justamente, as pessoas que celebram contratos cambiais, escritos ou verbais, sem supervisão do Estado brasileiro e nem observâncias aos atos normativos e às leis, brasileiros.

Todavia, autores, como Andrei Zenker Schmidt, Luciano Feldens, Carlo Velho Masi, Fábio Antônio Tavares, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Cezar Roberto Bitencourt e Ana Beatriz Gomes, conceituam a palavra “divisas”, de forma diferente. Bitencourt, após refletir acerca das doutrinas de Tórtima, Schmidt e Feldens, chegou à conclusão, a seguir, em relação ao conceito de divisas (BITENCOURT, 2023, p. 297 e 298):

[...]

*Divisas* – afirma Tórtima – “são os títulos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (letras, cheques, ordens de pagamento) e, sobretudo, os próprios estoques de moedas conversíveis, disponíveis no País. É relevante lembrar que, para serem consideradas *divisas*, tais títulos ou estoques de moedas devem não apenas estar em poder de residentes no País, mas devidamente contabilizados no balanço de pagamentos, sob controle do Banco Central do Brasil”. O vocábulo “divisas” é mais um elemento constante tanto do *caput* como do parágrafo único, que tem significado cambial, econômico-financeiros, fiscal e jurídico, e deve ser interpretado, nessa diversidade de área do conhecimento, como atributo representativo de *disponibilidades internacionais* que um país possui para fazer frente ao comércio internacional. Consideram-se *divisas*, em outras palavras, as disponibilidades internacionais que um país possui em função de exportação de mercadorias, de serviços, empréstimos de capitais (venda de tecnologia, direitos de patente etc.) e podem ser representadas por títulos de crédito (consubstanciados em moeda estrangeira), tais como ordens de pagamento, letras de câmbio, cheque, entre outros, resgatáveis no exterior. Não é diferente o magistério de Schmidt e Feldens, *in verbis*: “(...) sua conceituação econômica, ainda que não unívoca, está associada às *disponibilidades* que um país – ou mesmo um particular (pessoa física ou jurídica) – possui em moedas estrangeiras obtidas a partir de um negócio que lhe dá origem (exportação, empréstimos de capitais, etc.). Sob tais circunstâncias, o termo *divisa* compreende as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior etc. Sintetizando, *divisa* é ativo estrangeiro disponível no País, abrangendo não apenas a moeda em espécie (dólar, euros, libras), mas também *os títulos nela conversíveis*, tais como letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento e similares, que sejam conversíveis em moedas estrangeiras, além das próprias moedas estrangeiras de que uma nação dispõe, em poder de suas entidades públicas ou privadas. Trata-se, enfim, dos *ativos* (estoque em moeda estrangeira e títulos nela conversíveis) que compõem as disponibilidades internacionais de um país, auferidos seja por meio de exportações, empréstimos ou serviços. Inserem-se, ademais, no conceito de divisas o *ouro-instrumento cambial* e os cheques sacados contra bancos internacionais.

[...]

Na visão dos doutrinadores mencionados acima, divisas podem ser a própria moeda estrangeira ou qualquer título internacional com força de cartularidade, ou seja, capaz de circular no mercado internacional, independente do negócio jurídico que lhe deu origem. Os autores que entendem dessa forma acreditam que a criminalização de evasão de divisas serviu para impedir e/ou dificultar a saída de ativos, bens e divisas, do território brasileiro, porque, no contexto histórico e econômico, no qual o Estado brasileiro se encontrava, realmente, era necessário tomar essa medida legislativa, para equilibrar balanço de pagamento e aumentar a capacidade financeira cambial do Brasil.

Esse entendimento, de Andrei Zenker Schmidt, Luciano Feldens, Carlos Velho Masi, Fábio Antônio Tavares, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Cezar Roberto Bitencourt e Ana Beatriz Gomes, adequa-se melhor ao contexto histórico do Brasil, nas décadas 70, 80 e 90, época: em que se alterava preços de produtos nos supermercados, por diversas vezes, ao dia; em que se bloqueava contas poupança e outros investimentos; em que se proibia emissão e uso, de cartão de crédito/débito internacional; em que se incentivava exportação para aumentar reserva de dólar americano no BACEN etc.

É, também, importante destacar que o entendimento dos doutrinadores que interpretam divisas como moedas estrangeiras e/ou títulos internacionais com força de cartularidade se alinha melhor com o desenvolvimento desta pesquisa. Após traçar essas premissas necessárias, vale descrever os motivos que levaram este pesquisador a eleger o tema desta dissertação.

Devido ao vínculo profissional e familiar deste pesquisador com as comunidades chinesas no Brasil, foi possível identificar duas situações que levam os estrangeiros a transferirem domicílio fiscal para território brasileiro: (i) quando imigrantes decidem morar e/ou constituir família, no Brasil, seja por motivo de ter filho brasileiro, casar-se com brasileiro ou brasileira, investir aqui no País, adquirir imóveis no território brasileiro ou qualquer outra razão; e (ii) quando funcionários estrangeiros são contratados para trabalhar nas empresas estrangeiras já instaladas no Brasil.

A transferência de domicílio do estrangeiro ao Brasil não significa, necessariamente, fim do vínculo dessa pessoa com o país de origem e os familiares, dela. Por consequente, ela pode receber ativos, bens e divisas, de origem lícita, bem como investi-los, no exterior, e não os informar às repartições federais brasileiras, por diversos motivos. Por exemplo: nas comunidades chinesas e árabes, é fácil observar que a grande maioria dos imigrantes não se dedicam aos estudos da língua portuguesa e da cultura brasileira. Consequentemente, eles podem, simplesmente, não ter ciência da obrigação legal de informar investimentos no exterior às repartições federais brasileiras, até receber intimação de autoridades federais, para cumprir

esse dever legal/administrativo.

Outro fator que deve ser considerado é: como se consuma evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. A obrigação de prestar informações relacionadas ao patrimônio mantido no exterior se renova anualmente e isso significa que a declaração de ativos, bens e divisas, depositados em países estrangeiros, no ano posterior, não exclui a possibilidade de configurar crime pelas omissões nos anos anteriores. Nesse sentido, vale mencionar as palavras de Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p. 88):

[...]

[...]. Mas se deve muita atenção para o fato de que deixar de declarar ao Banco Central, a cada ano, ativos mantidos no exterior é conduta que, por si só, configura o crime de evasão de divisas, de modo que, aquele que mantém clandestinamente depósitos ou outro patrimônio no exterior, vem incorrendo, anualmente, nesse crime, com o que **não terá ocorrido prescrição**, ao menos quanto aos crimes praticados por longos anos até a presente data.

[...]

Ou seja, muitas vezes, se o contribuinte permanecer silente em relação aos investimentos de origem lícita mantidos no exterior, a chance de ele ser investigado por autoridades tributárias e policiais é menor. Mas, se essa pessoa declarar o patrimônio dela depositado em países estrangeiros, ela correrá risco de ser investigada pela omissão de investimentos no exterior, referentes aos anos anteriores à declaração. Nesse caso, é até difícil ter boa-fé.

Entretanto, o Estado brasileiro criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT por meio da Lei nº 13.254/2016, justamente, para permitir que os contribuintes, que mantêm ativos, bens e divisas, de origem lícita, no exterior, sem nunca ter declarado ao Banco Central ou à Receita Federal, do Brasil, possam regularizar essa situação jurídica e, conseqüentemente, repatriar patrimônios deles ao território brasileiro, se assim quiserem. Todavia, o próprio texto da lei de repatriação não traz confiança e nem segurança jurídica, às pessoas que pretendem regularizar os patrimônios delas mantidos e não declarados, no exterior. Nesse sentido, vale mencionar as palavras de Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p. 72):

[...]

Esta obra iniciou a sua exposição destacando que a chamada *Lei de Repatriação* somente poderia ser corretamente interpretada e aplicada se viesse a ser recebida pelos seus destinatários e – principalmente – pelos órgãos de controle encarregados de fiscalizar os respectivos atos de adesão ao RERCT como sendo uma lei de *transição*, de *oportunidade* e de *perdão*. No entanto, não se pode, ingenuamente, acreditar que a Lei nº 13.254/16 tenha, de fato, sido redigida e criada com perfeita clareza acerca das razões que deveriam inspirar uma lei de anistia não apenas vantajosa para o cidadão, mas efetivamente indispensável para todos hoje em situação de irregularidade, tendo em vista a já reportada mudança no contexto global marcada pela transparência e pela

cooperação na troca de informações. Em verdade, uma leitura sincera dos motivos que geraram a Lei nº 13.254/16 deve levar em consideração também as resistências recebidas por determinados setores da sociedade, bem como os diferentes interesses – tanto públicos, quanto privados – que acabaram influenciando o seu resultado final. Exatamente por isso a justificativa política que ao fim acabou sendo privilegiada na edição da *Lei de Repatriação* foi o expressivo potencial arrecadatório que essa iniciativa poderá gerar, o que acabou deixando em segundo plano o esforço de viabilizar um programa de legalização de ativos que estivesse efetivamente preocupado em garantir uma adesão segura, objetiva e previsível a esse Regime Especial. Isso, por sua vez, veio a criar um conjunto de regras que foram recebidas com grande grau de incerteza e de desconfiança por parte daqueles que poderão se beneficiar dessa Lei. E isso se deve, em grande medida, à ausência de clareza de alguns critérios a serem utilizados na identificação e na comprovação dos bens a serem legalizados, especialmente no que se refere à sua existência, à sua titularidade e à sua origem lícita. Não se pode esquecer que as condutas e os fatos a serem declarados reportam-se a eventos que ocorreram há décadas, de modo que não se mostra razoável, em muitos casos, exigir um reporte documental que possa fielmente reproduzir toda a realidade que ocorreu há muitos anos atrás. Do mesmo modo, há grande dúvida nos critérios de apuração e de quantificação do valor a ser atribuído aos ativos que poderão ser regularizados, o que vem provocando enorme divergência entre representantes dos contribuintes e a Receita Federal do Brasil acerca da extensão e do montante dos bens a serem declarados. Com isso, criou-se grande receio entre os particulares que não possuem certeza sobre o *quantum* a ser reportado ao Fisco, principalmente considerando outros fatores que influenciam sua apuração, tais como a contagem da decadência tributária, a eventual cotitularidade de bens, a possível depreciação patrimonial no passado e o montante econômico já usufruído e não mais existente. Isso significa dizer que, mesmo nos casos em que tais bens sejam apurados da forma mais conservadora possível, ainda assim um contribuinte de boa-fé não poderá ter plena confiança de que estará livre de posteriores questionamentos por parte das autoridades fiscais. A tudo isso se soma a relativa abertura que se deu às autoridades públicas para disputarem a veracidade das declarações efetuadas ou discordarem do seu teor, o que permitirá o início ou a reabertura de procedimentos investigatórios, o que, como se verá, poderá culminar na eventual decretação de nulidade de DERCAT enviada ou na exclusão posterior do contribuinte do Regime Especial ao qual imaginou que estava aderindo. E evidentemente ninguém está disposto a tranquilamente promover a confissão irretratável e irrevogável de determinados crimes, se esse mesmo ato confessional puder, posteriormente, não apenas servir de base para o início de procedimento investigatório, mas também levar à posterior exclusão daquele mesmo regime de anistia que o motivou a reportar os ilícitos cometidos no passado.

[...]

Segundo o entendimento dos doutrinadores mencionados acima, a Lei nº 13.254/2016, inicialmente, foi criada como instrumento legislativo de transição, oportunidade e perdão, justamente, para que os contribuintes, que se encontrarem em situação jurídica cambial e tributária irregular, puderem regularizar os patrimônios deles mantidos e não declarados, no exterior. A finalidade arrecadatória do RERCT ficava em segundo plano e seria consequência natural da aderência ao regime especial.

É interessante observar que, no entendimento de Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen, antigamente, era possível ocultar patrimônio de origem lícita no exterior, sem chamar a atenção das autoridades federais brasileiras. Todavia, isso mudou quando os Estados Unidos da América – EUA criou o sistema de controle de informações bancárias dos americanos que

tenham ativos, bens e divisas, em países estrangeiros, denominado *Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*. Esse sistema, inicialmente, foi adotado internamente pelo Estado americano. Todavia, diversos outros países começaram a aderir a essa forma de controle, por meio de acordos internacionais.

Entretanto, a República Federativa do Brasil assinou o acordo de implementação do sistema FATCA em 23.9.2014. Desde então, o Estado brasileiro passou a aperfeiçoar meios de cruzamento de dados e informações bancárias, dos contribuintes com domicílio fiscal no território brasileiro que tenham contas bancárias abertas no exterior, com mais de 100 (cem) países. Inclusive, neste ano 2025, no sistema eletrônico de pré-preenchimento de declaração de imposto de renda, já foi possível visualizar descrições de contas bancárias abertas no exterior. Ou seja, é equívoco achar que é possível fugir do controle e da fiscalização, das autoridades federais brasileiras, com simples abertura e manutenção de contas bancárias em países estrangeiros.

Justamente, por causa desse fenômeno global mencionado acima, a Lei nº 13.254/2016 deve ser interpretada como instrumento legislativo de transição, porque, a tendência no futuro é tornar impossível ocultar patrimônio em países estrangeiros. Nessa linha de raciocínio, pode-se, também, enxergar o RERCT como oportunidade para regularizar ativos, bens e divisas, mantidos em países estrangeiros, e, conseqüentemente, obter perdão por eventuais crimes cometidos contra ordem cambial e tributária, anteriormente (NETO, 2016; PAULSEN, 2016).

Todavia, a redação da Lei nº 13.254/2016 que instituiu RERCT era confusa e, devido a isso, não se garantia segurança jurídica aos contribuintes que pretendiam aderir ao referido programa social. Na visão de Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen, ainda que o contribuinte declare os ativos, os bens e as divisas, a serem repatriados, e recolha os tributos e as multas, devidos, ele pode ser excluído do referido programa social no futuro e, conseqüentemente, essa pessoa já teria confessado crimes como evasão de divisas, autolavagem de dinheiro etc, de forma irrevogável e irretroatável (NETO, 2016; PAULSEN, 2016).

Havia a possibilidade do risco mencionado acima, porque, a partir da adesão ao RERCT, o contribuinte contraia, naturalmente, a obrigação de retificar declaração de imposto de renda e prestar informações relacionados aos ativos, aos bens e às divisas, que permanecerem no exterior, anualmente (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Essa característica do regime especial alterou o caráter de transição, oportunidade e perdão, da lei de repatriação que, então, passou a ter finalidade, única e exclusivamente, arrecadatória. Isso será mais bem explicado no capítulo próprio desta dissertação.

Por sua vez, o regime especial de regularização criada pela Lei nº 13.254/2016 foi

reaberta por duas vezes, com publicação da Lei nº 13.428 em 30 de março de 2017 e da Lei nº 14.973 em 16 de setembro de 2024. Nessas duas versões novas, alterou-se, somente, alíquota da multa tributária e prazo de aderência. As demais regras foram mantidas.

Outro fator que contribui bastante com insegurança jurídica é não suspender procedimentos criminais, quando se pede adesão ao RERCT. Para aderir-se a esse programa social, o contribuinte interessado deverá descrever minuciosamente a origem dos ativos, dos bens e das divisas, a serem regularizados e/ou repatriados, no formulário eletrônico da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT que será examinado pela Receita Federal do Brasil junto com eventuais documentos e provas, apresentado pelo aderente.

Logo após o envio da DERCAT, emite-se o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no qual se descreve os valores das dívidas tributárias a serem quitadas pelo aderente. Após, o pagamento dos tributos e da multa tributária, considera-se o aderente incluso no RERCT. Ainda assim, o Fisco brasileiro pode manter o contribuinte no programa social ou, então, excluí-lo. Enquanto isso, se essa pessoa for investigada por autoridades policiais ou denunciada por Ministério Público Federal, esses procedimentos criminais não são suspensos.

Imagine-se que um determinado contribuinte tenha recebido R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais) numa conta bancária de Shanghai – República Popular da China, sem nunca ter declarado ao Banco Central ou à Receita Federal, do Brasil, e que, quando ele foi declarar imposto de renda, neste ano 2025, no sistema eletrônico de pré-preenchimento, registrou-se esse patrimônio dele ocultado no exterior. Nessa situação hipotética, suponha, também, que se abriu, novamente, o RERCT com, exatamente, as mesmas características das versões anteriores descritas na Lei nº 13.254/2016, Lei nº 13.428/2017 e Lei nº 14.973/2024.

No caso fictício mencionado acima, diante do início de investigações criminais, o contribuinte optou por aderir-se ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, para obter perdão por evasão de divisas imprópria cometida anteriormente. Portanto, se ele não obtiver sucesso no procedimento criminal e venha a ser condenado em sentença, a inclusão dele no RERCT já não produziria efeito de extinguir a punibilidade do crime imputado a ele, ainda que já tenha quitado todas as dívidas tributárias anteriormente.

Por sua vez, se o mesmo contribuinte obtiver sucesso no procedimento criminal e, conseqüentemente, absolvição no crime de evasão de divisas imprópria, todavia, o pedido de adesão ao RERCT dele for indeferido ou, então, ele for excluído desse regime especial, naturalmente, essa pessoa será obrigada a pagar todos os tributos atrasados, junto com eventuais multas tributárias, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, conforme as regras gerais do direito tributário, o que inclui as dívidas tributárias federais, estaduais, distritais e municipais.

Tudo isso leva a concluir que há relação de prejudicialidade externa entre o pedido administrativo de inclusão no RERCT e os procedimentos judiciais criminais. Nesse caso, para não haver prejuízo ao direito de liberdade ou ao patrimônio, do contribuinte, e garantir segurança jurídica, o correto seria suspender investigações criminais e/ou ação penal, até o julgamento final da declaração única de regularização especial pelo Fisco brasileiro, o que é similar à técnica legislativa aplicada nos casos de extradição.

Quando Estado estrangeiro pede ao Estado brasileiro extradição de pessoas investigadas ou condenadas por crimes cometidos no seu território, o extraditando pode formular pedido administrativo de refúgio que é recebido pela Polícia Federal – PF e julgado pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, além de defender-se contra o pedido de extradição no Supremo Tribunal Federal – STF. Nesse caso, suspende-se o procedimento judicial de extradição, até o julgamento final do pedido de refúgio, para evitar e/ou impedir perseguição política e violação aos direitos humanos, contra o extraditando.

Nota-se que a própria revisão bibliográfica e análise de textos legais fizeram crer que um dos motivos histórico e lógico que levou à criação do RERCT foi justamente perdoar os contribuintes que mantiveram ativos, bens e divisas, de origem lícita, no exterior, sem declará-los às autoridades federais brasileiras, ou melhor, as pessoas que cometeram evasão de divisa imprópria. Contudo, a finalidade do referido regime especial, nem sempre, é atingida, por causa do texto legal mal elaborado e da inobservância à segurança jurídica (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Já que é assim, por que não abolir o crime descrito na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986?

Segundo experiência profissional deste pesquisador, os estrangeiros que passam a morar no Brasil, ou melhor, que transferem o domicílio fiscal ao território brasileiro, geralmente, mantêm vínculo com os países de origem deles. Por consequente, eles podem receber ativos, bens e divisas, de origem lícita, no exterior, por diversos motivos, desde doações, honorários, salários a heranças. O tratamento a essas pessoas não deve ser igual às pessoas que cometem crimes deliberadamente.

Apesar de existir a regra do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657 publicado em 4 de setembro de 1942: “[...]. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”, quando se trata de estrangeiros, essa norma deve ser interpretada com observância à proporcionalidade, à análise consequencialista e ao caso concreto. Por exemplo: na comunidade chinesa, a maioria dos imigrantes não se dedicam ao estudo da língua portuguesa e nem à cultura brasileira, por diversos motivos, desde falta de capacidade financeira para contratar professores à correria do cotidiano, nesse caso, se eles vierem a receber ativos no exterior acima do limite

estabelecido na Resolução nº 4.841/2020 do CMN, dificilmente, eles teriam a iniciativa de declará-los ao Banco Central ou à Receita Federal, do Brasil, a não ser depois de receberem intimação dessas repartições federais. Isso, por si só, já pode levá-los a investigações policiais.

Em relação ao exemplo mencionado acima, deve-se, também, considerar que a obrigação de declarar patrimônio mantido no exterior às repartições federais se renova anualmente. Ou seja, a cada ano que o imigrante deixar de prestar essas informações ao Estado brasileiro, ele corre risco de cometer evasão de divisas imprópria e, conseqüentemente, de ser investigado pelo Fisco brasileiro e por autoridades policiais brasileiras, também, anualmente.

Na mesma linha de raciocínio descrito acima, vale lembrar de que o Estado brasileiro promoveu abertura de RERCT por três vezes até a presente data e, em todas as versões desse regime, estabeleceu-se prazo determinado para pedir-se inclusão nesse programa social. Isso significa que o RERCT era único meio de obter perdão por evasão de divisas imprópria e, se o contribuinte vier a declarar o seu patrimônio mantido no exterior, no período que não esteja no prazo para pedir-se inclusão ao regime especial de regularização cambial e tributária, ele correrá risco de ser investigado por autoridades policiais e de ser cobrado pelo Fisco a pagar tributos atrasados, com multa, correção monetária e juros moratórios, conforme as regras tributárias gerais.

Os fatores mencionados acima, junto com a existência da evasão de divisas imprópria, deixam os contribuintes estrangeiros receosos em optar por regularizar patrimônios, de origem lícita, recebidos e ocultados no exterior e, conseqüentemente, repatriá-los no futuro. Nesse caso, quando o Estado não disponibilizar opções aos seus súditos, a tendência é fomentar-se caminhos da ilegalidade. Por exemplo: esvaziar e/ou encerrar contas bancárias do exterior; repatriar ativos, bens e divisas, de forma ilícita; transferir verbas aos países que não têm acordo internacional com a República Federativa do Brasil quanto ao compartilhamento de dados; e outras formas, de modo que não se pode subestimar criatividade dos contribuintes.

Para explicar melhor os possíveis comportamentos de contribuintes estrangeiros, vale refletir, brevemente, acerca da análise econômica do direito. Na visão de Richard A. Posner, há vários fatores que podem influenciar decisões humanas e o custo-benefício disso pode ser examinado sob diversos ângulos, desde contexto social, religião, emoção a psicologia (POSNER, 2011). Um exemplo complexo que esse autor ilustrou na obra “*Fronteiras da Teoria do Direito*” foi: mulheres que se submeteram ao aborto (POSNER, 2011, p. 323). Veja-se:

[...]

[...]. A amostra de Luker consiste em mulheres que se submeteram ao aborto numa clínica de abortos da Califórnia no início da década de 1970. Isso significa que se tratava de mulheres pobres que se revelaram desafortunadas numa época em que o aborto praticado legalmente era uma novidade. Mesmo assim, a pesquisa de Luker,

conduzido pela hipótese da racionalidade, é elucidativa, pois mostra que, embora a decisão de abortar implique que o custo da gravidez excede benefício excede os benefícios, esse custo é meramente uma *estimativa* e pode ser superado pelos benefícios de sexo sem proteção. Um desses benefícios é o de evitar a violação de uma norma religiosa contra a concepção. Os outros são o aumento de probabilidade de casamento de um indivíduo com o seu parceiro sexual, mediante a ocultação de experiências sexuais; obtenção de um compromisso da parte desse parceiro, e o simples atendimento de seu desejo através de dispensa do preservativo, que diminui o prazer sexual masculino. [...].  
[...]

No trecho da obra “*Fronteiras da Teoria do Direito*” transcrito acima, o autor Posner explicou que a decisão de uma mulher, que se submete aos procedimentos médicos de aborto, pode ser influenciada por diversos fatores. A vontade dela pode sobrepor a preceitos religiosos, conceitos morais etc. Inclusive, em alguns casos, até normas jurídicas podem ser colocadas em posições secundárias (POSNER, 2011).

Aqui no Brasil, apesar de proibir-se aborto, ainda assim, pode haver mulheres que preferem correr o risco de ser punida criminalmente e optar por aborto clandestino a manter a gestação ininterrupta até nascimento da prole. As estratégias utilizadas são diversas, por exemplo: pode-se, também, interromper gravidez fora do Brasil, aumentar esforço físico com intenção de prejudicar o feto, tomar remédios prejudiciais ao feto etc.

A lógica de Posner, também, pode ser visto nos contribuintes que receberam e ocultaram ativos, bens e divisas, no exterior, pois, diante das leis tributárias complexas e confusas e da existência do crime evasão de divisas imprópria, eles podem preferir silêncio em relação aos patrimônios mantidos fora do Brasil a regularização ou repatriação de suas propriedades ocultadas em países estrangeiros, para não correrem o risco de serem fiscalizados pelo Banco Central ou Receita Federal, do Brasil.

Por outro lado, ainda em relação ao raciocínio de Posner, os contribuintes, também, podem dar mais importância à filosofia legalista e, conseqüentemente, preferirem regularizar os patrimônios ocultados no exterior, independente de correrem ou não o risco de serem investigados pelas autoridades tributárias e policiais, brasileiras, a permanecerem na ilegalidade. As decisões são tomadas conforme contexto social, religião, emoção, psicologia, vontade individual etc (POSNER, 2011).

Com base no entendimento de Posner, imagine-se que um procurador da fazenda nacional aposentado, depois de ocupar esse cargo por 30 (trinta) anos, e que ele venha a receber doação ou herança de familiares no exterior equivalente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais). A tendência maior é esse contribuinte declarar esse valor recebido fora do Brasil ao BACEN e à RFB, bem como recolher tributos devidos imediatamente. Todavia, na maioria das vezes, os imigrantes, os empresários e as pessoas físicas, que recebem ativos ou divisas, no exterior, não

têm pensamento fazendário, e, na maioria das vezes, podem importar-se mais com lucro e acúmulo de riquezas. Nesses casos, o critério utilizado é custo-benefício, do ponto de vista econômico.

Após os estudos de Richard A. Posner, outros juristas como Luiz Fux e Bruno Bodart, também, estudaram sobre o tema análise econômica do direito. Na obra *“Processo civil e análise econômica”* publicada pelos referidos autores em 2021, defende-se que as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais não deveriam ser irrisórios, pois, dessa forma, diminuir-se-ia a quantidade de ações frívolas, visto que o custo de provocar o Poder Judiciário, sem justo motivo ou quando houver pouca chance de vitória, excederia os benefícios de saciar a vontade de vingança ou simplesmente de utilizar procedimentos judiciais para incomodar a parte contrária (FUX, 2021; BODART, 2021).

Por sua vez, Luiz Fux e Bruno Bordat, também, esclareceram que, nem sempre, a análise de custo-benefício se baseia em valores econômicos. Por exemplo: imagine-se que algum familiar próximo de uma pessoa seja vítima de tentativa de homicídio, nesse caso, não é o valor de honorários advocatícios contratuais ou custas processuais que impedirá essa pessoa propor ação cível e contratar profissionais para impulsionar a ação penal, contra o autor do crime (FUX, 2021; BODART, 2021).

Esse raciocínio desenvolvido por Posner, Fux e Bodart, pode, também, ser observado nos exemplos mencionados nesta pesquisa. Quando se trata de receber e manter ativos, bens e divisas, no exterior, segundo a teoria da análise econômica do direito, o custo de reportar às repartições federais brasileiras informações relacionadas a patrimônio, de origem lícita, mantido no exterior, geralmente, excede os benefícios de regularizar essa situação jurídica e/ou repatriá-lo ao Brasil. Por consequente, a tendência maior é os contribuintes permanecerem na ilegalidade. Nesse sentido, vale, também, transcrever o trecho da obra *“A Lei de Repatriação”*, escrita por Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen (NETO, 2016; PAULSEN, 2016, p. 92), a seguir:

[...]

[...]. De qualquer modo, não se pode deixar de questionar se os contribuintes bem-intencionados e de boa-fé terão, diante de si, um cenário jurídico confiável para retirarem seu patrimônio de uma situação de clandestinidade ou se estarão apenas assumindo o ônus de se colocarem em uma posição jurídica de extrema insegurança e instabilidade. Isso porque, de acordo com a Lei nº 13.254/16, mesmo tendo confessado o cometimento de ilícito passados e tendo quitado obrigações tributárias impostas pela nova Lei, os indivíduos que aderirem ao novo programa de anistia estarão expostos ao risco de posterior exclusão do RERCT (artigo 9º), caso as autoridades nacionais entendam pela existência de falsidades, imprecisões ou omissões na declaração apresentada pelo contribuinte. E as consequências dessa exclusão são extremas, principalmente porque acarretam a cobrança da integralidade do crédito tributário que seria devido, como se nenhuma confissão espontânea tivesse sido praticada, e levam invariavelmente o particular ao desgaste de se submeter a procedimentos

investigatórios, os quais, como se sabe, geram consequências negativas mesmo que venham a se mostrar infundados e sejam, ao final, considerados nulos. Como nenhuma lei contém, em si, garantia de sua adequada aplicação, não se pode desprezar o risco existente na adesão a um regime que pretende atrair indivíduos que sabidamente praticaram ilícitos, mas que hoje pretendem manifestar arrependimento em relação a eles, de modo a sanar os erros cometidos no passado, oferecendo como contrapartida uma curiosa espécie de “*anistia reversível*”, em que o perdão pelas infrações cometidas poderá ser posteriormente revisto e desconstituído pelos agentes públicos que, em razão das suas funções precípua, possuem uma inclinação natural a identificarem ilicitudes.

[...]

Nota-se que, na visão dos juristas mencionados acima, o custo de regularizar o patrimônio, de origem lícita, mantido no exterior e não declarado às repartições federais brasileiras, excederia os benefícios decorrentes do silêncio em relação a eventuais ativos, bens e divisas, ocultados em países estrangeiros. Isso, também, significa que a existência do RERCT não melhorou a capacidade de fiscalização do Estado brasileiro e nem atendeu à pretensão do Poder Executivo do Brasil de aumentar arrecadação tributária. Muito pelo contrário, a existência de crime evasão de divisas imprópria e das leis de repatriação dificultou regularização e retorno do patrimônios mantidos no exterior.

Mas, se o crime de evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 não existisse? Os contribuintes podem sentir-se mais seguros em regularizar e repatriar os patrimônios deles mantidos no exterior. Nesse caso, se eles conseguirem aproveitar os períodos de aderência ao RERCT, naturalmente, essas pessoas obterão vantagem de pagar menos tributo. Todavia, se essas oportunidades não fossem aproveitadas, a única consequência negativa seria sofrer sanções administrativas nos termos das regras gerais tributárias. Consequentemente, atender-se-ia às finalidades fiscalizatória e arrecadatória tanto almejadas pelo Estado brasileiro.

## **CAPÍTULO II – DA EVASÃO DE DIVISAS IMPRÓPRIA NOS CASOS BANESTADO E MENSALÃO**

Quando se trata de estudo de evasão de divisas, jamais, poderia deixar de examinar os dois casos de operações policiais famosas no Brasil, a saber: Banestado que ocorreu na década de 1990 e que envolveu diversos doleiros, funcionários de bancos e instituições financeiras que tinham autorização do Banco Central do Brasil – BACEN para operar contas bancárias descritas na Carta Circular nº 5 publicada em 27.2.1969 e na Carta Circular nº 2.677 publicada em 10.4.1996, todas emanadas dessa autarquia; e Mensalão que ocorreu na primeira década do Século XXI, no primeiro mandato do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e que envolveu diversos políticos, empresários, bancos estrangeiros e marqueteiros.

Porém, deve-se delimitar o tema e restringir à análise do crime evasão de divisas, matéria que tem liame com esta dissertação. Quanto aos demais delitos como corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, falsidade etc, bem como os debates relacionados a improbidade administrativa e ao direito eleitoral, não serão objetos de estudo neste trabalho, pois não guarda relação direta com esta pesquisa.

Em relação ao caso de Banestado, este pesquisador examinou o Inquérito Policial nº 2003.70.00.030333-4 (0030333-30.2003.4.04.7000) distribuído à 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, Representação Criminal nº 2004.70.00.008267-0 (0008267-22.2004.4.04.7000) distribuída à 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, Apelação nº 2005.70.00.034203-8 (0034203-15.2005.4.04.7000) distribuída à 13ª Vara Federal de Curitiba e Apelação nº 2002.04.01.049689-8 (0010247-62.1999.4.04.7005) da relatoria do Desembargador Vladimir Passos de Freitas da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por fim, este pesquisador, também, examinou o Relatório de Auditoria Operacional que tratava do Banco Central do Brasil – BACEN e da Sistemática de Operação das Contas CC-5, da relatoria do Ministro Adylson Motta do Tribunal de Contas da União – TCU, publicada na R. TCU, Brasília, v. 32, n. 89, jul/set 2001. Pois bem. Antes de analisar o caso Banestado, é importante entender como ocorreu as primeiras suspeitas, bem como o que eram e como funcionavam as contas CC-5.

Na verdade, tudo começou quando Eraldo Pereira, gerente do Banco Banestado, foi acusado de desviar US\$ 228.300,00 (duzentos, vinte e oito, mil, e trezentos, dólares americanos) de uma conta bancária da agência dessa instituição financeira brasileira instalada na cidade Nova York. Ao final da investigação, o acusado confessou os fatos imputados a ele e delatou

métodos de remessas de ativos e divisas, por meio de contas CC-5, aos Estados Unidos da América – EUA. (TAVARES, 2015).

Por fim, o gerente acusado de desvio de verbas entregou os dados e as informações, referentes a 107 (cento e sete) contas bancárias abertas na agência do Banco Banestado instalada na cidade Nova York (TAVARES, 2015). Tudo isso levou o Banco Central e a Receita Federal, do Brasil, a direcionarem a fiscalização à cidade brasileira Foz do Iguaçu – PR, onde se faz fronteira com a Cidade do Leste do Paraguai, local que havia comércios e feiras, muito frequentados por comerciantes brasileiros.

O BACEN publicou a Carta Circular nº 5 em 27.2.1969 e a Carta Circular nº 2.677 em 10.4.1996. No entanto, essa autarquia passou a autorizar os bancos estrangeiros a terem contas bancárias de correntistas residentes fora do Brasil nas agências de instituições financeiras instaladas aqui no território brasileiro. Essas contas bancárias especiais foram conhecidas como contas CC-5 e podiam receber depósitos de dinheiro físico ou de títulos com força de cartularidade como cheque (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta; ARAS, 2021).

Por sua vez, os depósitos eram feitos em moeda brasileira. Na sequência, a conversão de câmbio ocorria entre o banco estrangeiro contratado pelo correntista e a instituição financeira instalada no Brasil que deu permissão à abertura da conta CC-5. Após isso, o valor depositado era convertido em dólar americano ou qualquer outra moeda estrangeira e podia ser remetido para qualquer outra conta de bancos estrangeiros instalados fora do Brasil ou sacado no exterior (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Inicialmente, permitia-se, somente, depósitos de cheques ou outros títulos que tinham força de cartularidade, nas contas CC-5, para facilitar identificação de destinatários e emissores de título. Todavia, quando o valor depositado era abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não era obrigatória a identificação de pagadores e beneficiários, por exemplo: quando se tratava de depósito em cheques em quantia abaixo do referido limite, não se exigia descrição do nome do beneficiário e nem cruzamento do título. Quanto a isso, vale mencionar as palavras do Desembargador Vladimir Passos de Freitas no seu voto proferido nos autos nº 2002.04.01.049689-8 (0010247-62.1999.4.04.7005) que foram esclarecedoras em relação ao funcionamento de contas CC5, a seguir:

[...]

Além disso, créditos e débitos quando efetivados em tais contas são considerados como transferências internacionais em reais e, tratando-se de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, faz-se necessário o registro da operação no Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN). A fim de ter um maior controle sobre o fluxo de capitais, a autarquia federal determinou que os depósitos no montante de cifras antes mencionada fossem efetivados por meio de cheques nominais, cruzados, de emissão dos depositantes, ou seja, por meios que permitissem o rastreamento e a

identificação dos recursos financeiros.

Entretanto, a inovação regulamentar gerou uma abrupta diminuição do fluxo de moeda que normalmente ocorria entre Foz do Iguaçu/Brasil e Cidade do Leste/Paraguai, fato que refletiu na taxa de câmbio flutuante do país, pressionando o ágio entre esse e o preço do dólar paralelo. A fim de solucionar tal problema, o BACEN autorizou determinadas instituições bancárias a receberem depósitos em espécie, a serem creditados nas contas de domiciliados no exterior. Dois eram os requisitos. Primeiro, que os bancos assumissem integral responsabilidade pela movimentação de tais contas e, ainda, que os depósitos, mesmo em cash, deveriam ser acompanhados da DPV, Declaração de Porte de Valores (Portaria MF 61/94, de 03.02.94).

[...]

Em seguida, o Banco Central do Brasil - BACEN flexibilizou as normas administrativas e, desde então, permitiu depósito em dinheiro físico nas contas CC-5, além dos títulos com força de cartularidade. Outra flexibilização importante que deve ser considerado neste trabalho é: antes, somente, pessoas físicas podiam ser correntistas das contas CC-5 e, após 1996, esse privilégio se estendeu a pessoas jurídicas.

Pois bem. Não se permitia todo e qualquer banco instalado no Brasil a ter contas CC-5. Era necessário obter autorização específica do BACEN. Na época das investigações policiais relacionadas ao caso Banestado, somente, cinco bancos brasileiros podiam ter essas contas especiais abertas em suas agências, a saber: Banco do Brasil S.A, Banco do Estado Paraná – Banestado, Banco Araucária S.A, Banco do Estado de Minas Gerais S.A e Banco Real S.A (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Como funcionava, exatamente, as operações financeiras nas contas CC-5? Para responder a essa indagação, vale utilizar, exatamente, o mesmo exemplo descrito no Relatório de Auditoria Operacional que tratava de Banco Central do Brasil – BACEN e Sistemática de Operação das Contas CC-5, da relatoria do Ministro Adylson Motta do TCU. Veja-se:

[...]

1º passo: JOÃO deposita cheque de sua conta corrente do ITAÚ na conta CC5 de CAYMAN, mantida no BRADESCO. Essa operação é classificada pelo Banco Central como saída de recursos do País (art. 7º, inciso II, da Circular 2.677/96), embora não tenha, ainda, havido qualquer movimentação em moeda estrangeira, mas apenas um depósito corriqueiro, em moeda nacional. JOÃO pode ser qualquer pessoa física ou jurídica no país.

2º passo: CAYMAN comunica ao BRADESCO o volume de recursos que pretende transferir ao exterior, via operação de câmbio. No caso de um depósito em conta de instituição financeira não-residente, quase sempre existe o concomitante interesse de efetuar a remessa, mas há casos em que já descasamento de datas, dependendo da vontade de JOÃO.

3º passo: BRADESCO recorre ao MCTF para adquirir posição em moeda estrangeira no valor dos recursos que serão transferidos. Essa operação é interna, representando troca de posições entre instituições financeiras participantes do MCTF, não envolvendo operações de câmbio ou movimentação de moeda estrangeira. Se BRADESCO já dispuser de disponibilidades em moeda estrangeira no exterior, pode preferir utilizá-la e não recorrer ao MCTF. No caso de o BRADESCO não a promover junto ao mercado durante o período de funcionamento do MCTF e necessitar de moeda estrangeira, terá de 43epatri-la junto ao Banco Central ao final do dia, em condições mais onerosas.

4º passo: BRADESCO realiza operações de câmbio, repassando moeda estrangeira a CAYMAN no valor dos recursos a serem remetidos, recebendo em troca o valor em moeda nacional. Nesse passo ocorre efetivamente a saída de moeda estrangeira do país.

5º passo: CAYMAN transfere a moeda estrangeira ao SWISS (por intermédio de Bradesco via sistema SWIFT, vide item 2.6), conforme instruções específicas transmitidas por JOÃO.

6º passo: MARIA pode sacar ou manter os recursos no SWISS, ou solicitar sua transferência via sistema SWIFT para outro banco em qualquer lugar do mundo. Essa última possibilidade impede o conhecimento pelo Banco Central do destino efetivo da remessa. Uma transferência para o Uruguai, por exemplo, pode ter como destino real um banco da Austrália.

[...]

No caso fictício descrito pelo Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União – TCU, visualiza-se, pelo menos, 4 (quatro) acordos comerciais entre bancos de diferentes nacionalidades: (i) contrato entre BRADESCO e CAYMAN; (ii) relação jurídica entre CAYMAN e SWISS; (iii) acordo entre SWISS e SWIFT; e (iv) eventuais contratos entre essas instituições com outros bancos do mundo. Isso, por si só, já dificultava identificação de destinatário dos depósitos feitos aqui no Brasil, logo após conversão cambial.

O exemplo mencionado acima explicou muito bem os fatos que foram apurados no caso Banestado. Naquela época, havia comércio na Cidade do Leste – Paraguai bastante frequentado por brasileiros e as mercadorias eram adquiridas com dinheiro físico, em real. Por sua vez, os comerciantes paraguaios atravessavam a Ponte de Amizade, para depositar os valores recebidos dos brasileiros, durante a venda dos produtos paraguaios, nas contas CC-5 abertas nas agências de bancos brasileiros de Foz do Iguaçu – Brasil, principalmente, no Branco do Brasil S.A. Após isso, esses estrangeiros sacavam os valores depositados nas agências bancárias brasileiras, já convertidos em guarani, no Paraguai, ou transferiam para contas bancárias abertas, no país deles ou em qualquer outro local do mundo (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Por sua vez, os comerciantes, que traziam dinheiro em espécie a Foz do Iguaçu – Brasil, tinham que declarar o valor transportado por eles e entregar “Declaração de Porte de Valores em Espécie” às autoridades da alfândega brasileira. Além disso, a quantia depositada nas contas CC-5 não podia ser superior ao valor registrado no documento entregue à alfândega (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta). Essa regra existia, justamente, para impedir que estrangeiros façam favores aos brasileiros e depositarem dinheiro a mais nas contas especiais e, conseqüentemente, sacá-lo ou transferi-lo a outros locais que eram difíceis de serem rastreados pelo Banco Central do Brasil.

A maioria dos comerciantes paraguaios abriam contas CC-5 na agência do Banco do

Brasil S.A em Foz do Iguaçu – Brasil. Esse estabelecimento funcionava como tesouraria e depósito, de outros bancos instalados na referida cidade brasileira, e, devido a isso, era responsável por armazenar e transportar dinheiro físico sacado e depositado, por meio de títulos como cheque, para estabelecimentos de outras instituições financeiras, da cidade brasileira. No entanto, os doleiros aproveitavam disso para elaborar estratégias de simulação e cometer crimes como lavagem de dinheiro e evasão de divisas (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Em 1996, após a delação de Eraldo Pereira, gerente cambial da agência do banco Banestado instalada em Nova York – EUA, o Banco Central do Brasil – BACEN verificou que o valor total dos depósitos realizados nas contas CC-5 abertas na cidade Foz do Iguaçu era, pelo menos, 3 (três) vezes maior do que o valor total de dinheiro físico declarado pelos comerciantes paraguaios na alfândega. Inclusive, no período de 22.4.1996 a 15.7.1996, aproximadamente, em 50 (cinquenta) dias, depositou-se R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões, reais) nessas contas especiais (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Posteriormente, após o início das investigações, verificou-se que doleiros utilizavam nomes de pessoas humildes, sem capacidade econômica, para abrir contas comuns na agência do Banco do Brasil S/A em Foz do Iguaçu – Brasil, que recebiam depósito de dinheiro oriundo de diversos Estados Federação. Ao final, esses ativos eram sacados e depositados em contas CC-5 abertas nas agências bancárias da cidade Foz do Iguaçu, para que possam ser transferidos a contas bancárias de bancos estrangeiros localizados no exterior (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta; ARAS, 2021).

Os correntistas “laranjas” recebiam depósitos de valores altos em suas contas bancárias comum e, após isso, eles emitiam cheques e entregavam-nos a prepostos que efetuavam saque na agência do Banco do Brasil S/A de Foz do Iguaçu que, por sua vez, transportava o dinheiro sacado às agências de Banestado que tinham contas CC-5 e esses valores transportados eram depositados nessas contas especiais. O transporte de dinheiro em espécie era feito por meio de carros fortes e seguranças. Isso dava impressão de que as verbas depositadas nas contas CC-5 vieram da Cidade do Leste – Paraguai (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta; ARAS, 2021).

Após as contas CC-5 receberem depósitos, imediatamente, iniciava-se operação cambial entre Banestado e os bancos estrangeiros vinculados a essas contas especiais. Na sequência, Banestado buscava moedas estrangeiras no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e/ou no próprio Banco Central do Brasil - BACEN, para concluir a troca de moedas e transferi-las ao banco estrangeiro que poderá retransferir essas verbas já convertidas a qualquer outra

conta bancária de bancos domiciliados fora do Brasil, por meio de *SWIFT code*, ou permitir os seus correntistas sacarem os valores recebidos fora do território brasileiro (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

A transferência bancária entre bancos estrangeiros vinculados às contas CC-5 e outras instituições financeiras destinatárias de divisas evadidas era intermediada por *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication – SWIFT*, pessoa jurídica belga criada em 1977 e especializada em infraestrutura e serviços, de movimentação financeira internacional, que funcionava, ininterruptamente, 24 horas ao dia. Os bancos que utilizavam esse meio de transação bancária eram obrigados a permanecerem em contato com essa empresa belga, pelo menos, por 7 horas ao dia (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta).

Na época do caso Banestado *SWIFT* já prestava serviços a, aproximadamente, 5.500 (cinco mil e quinhentas) instituições do planeta que se localizavam em 139 (cento, trinta e nove) países. Além disso, essa empresa belga processava mais de 600 (seiscentos) milhões mensagens por ano e movimentava, em média, US\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos) ao dia (BRASIL, TCU, 2001, Rel. Min. Adylson Motta). A quantidade de bancos vinculados a *SWIFT*, por si só, dificultava a identificação do real destinatário das divisas evadidas.

O caso Banestado demonstrou que havia grande quantidade de divisas evadidas a países estrangeiros e que o retorno desses bens ao Brasil faria bem à economia brasileira. Todavia, uma das operações policiais que ocorreu naquela época foi denominado zero absoluto que se resumia bloqueio de todas as contas bancárias, nacionais e estrangeiras, que faziam parte das investigações policiais (ARAS, 2021). Isso impediu ou, pelo menos, dificultou fluxo e circulação de moedas entre Brasil e EUA, o que já levou à dúvida: se as investigações policiais beneficiaram ou não a economia brasileira, mas, simplesmente, fechar os olhos para saída de divisas em grande quantidade, diariamente, também, não seria solução correta.

É, também, importante destacar que, no caso Banestado, os recebimentos de divisas no exterior ocorreram como uma das fases de *hawala*, o que é distinto de casos em que os contribuintes domiciliados no Brasil recebem verbas, à título de pagamento decorrente de atividades lícitas, herança, doação etc. No entanto, a regra da segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 foi discutida e debatida, mas não foi aplicado.

Além do caso mencionado acima, este pesquisador, também, verificou o caso mensalão, principalmente, o acórdão proferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Penal nº 470. Em 2002, o Partido dos Trabalhadores – PT contratou a empresa de *marketing* de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, para coordenar e cuidar de propagandas,

materiais de divulgação e *marketing*, da campanha eleitoral desse partido no referido ano (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Entretanto, apurou-se que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes eram sócios do *Offshore Dusseldorf Company Ltd* constituído em Bahamas e eles, também, abriram a conta bancária nº 001.001.2977 na agência de *Bank Boston International* em Miami – EUA. Entretanto, essa conta bancária estrangeira recebia ativos e divisas, de origem brasileira. No período de 21.2.2003 a 2.1.2004, houve 53 (cinquenta e três) depósitos feitos por pessoas jurídicas constituídas em diversos países (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Veja-se o trecho do acórdão da Ação Penal nº 470, a seguir:

[...]

O já citado laudo nº 096/2006-INC identifica que, **no período de 21.2.2003 a 2.1.2004, foram realizados 53 depósitos na conta nº 001.001.2977, mantida pela Dusseldorf Company Ltd no Bank Boston International**, sendo  
 16 depósitos pelo *Trade Link Bank*, no total de US\$ 1.137.551,25;  
 6 depósitos pelo *Deal Financial Corp.*, no total de US\$ 384.725,00;  
 4 depósitos pelo *Big Time Group Ltd.*, no total de US\$ 365.414,00;  
 2 depósitos pela *Skylla*, no total de US\$ 289.240,00;  
 6 depósitos pelo *Rural International Bank*, no total de US\$ 240.617,74;  
 1 depósito pelo IFE Banco Rural (Uruguai), no valor de US\$ 32.916,00;  
 1 depósito pelo Banco Rural Europa, no valor de US\$ 25.359,28;  
 1 depósito pelo *Bank of Boston Trus*, no valor de US\$ 67.835,00;  
 2 depósitos pela Empreendimento Binfa, no total de US\$ 129.412,00 (US\$ 98.700,00 + US\$ 30.712,00);  
 1 depósito pela *G and C Exclusive Ser*, no valor de US\$ 45.591,00;  
 7 depósitos pela *Gedex (G.D.) International Corporation*, no total de US\$ 427.374,25;  
 1 depósito pela *Kanton Business*, no valor de US\$ 131.838,00;  
 1 depósito por Luiz de Oliveira PMB, no valor de US\$ 13.000,00;  
 1 depósito pela *Radial Enterprise*, no valor de US\$ 98.980,00; e  
 3 depósitos por Leonildo José Ramadas Nogueira (Banco Rural Europa S/A), no total de US\$ 252.183,00 (um de US\$ 83.873,00 + dois no total de US\$ 168.310,00) (fls. 323-324 do vol. 3 do apenso 51).

[...]

Na conta bancária estrangeira mencionada cima, encontravam-se ativos e divisas, lícitos e ilícitos. Uma parte era patrimônio de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o que incluía, também, os pagamentos referentes aos serviços de *marketing* prestados ao Partido dos Trabalhadores – PT, durante a campanha eleitoral em 2002. O restante se tratava de ativos transferidos por Marcos Valério Fernandes de Souza e outras pessoas investigadas na Ação Penal nº 470, verbas que serviam a outras finalidades, das quais os administradores do *offshore* não sabiam. Portanto, a conta bancária nº 001.001.2977 servia como “barriga de aluguel” (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Entretanto, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, também, não prestaram informações e dados, relacionados aos ativos e às divisas, mantidas no exterior, ao Banco Central e Receita Federal, do Brasil, até o início das investigações policiais do caso Mensalão. Após as operações

policiais, eles esvaziaram a conta bancária do *offshore* mantida nos Estado Unidos da América – EUA. Por consequente, nos extratos bancários anexados aos autos da Ação Penal nº 470, verificou-se saldos equivalentes a US\$ 573,19 (quinhentos, setenta e três, e dezenove centavos, em dólar americana) e US\$ 175,10 (cento, setenta e cinco, e dez centavos, em dólar americano), respectivamente, em 31.12.2003 e 2.1.2004 (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Paralelo à conduta descrita acima, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, também, declararam à Receita Federal do Brasil a existência do *Offshore* deles em Bahamas e da conta bancária dessa empresa estrangeira aberta em Miami – EUA e quitaram todos os tributos devidos. Tudo isso foi feito para afastar eventual condenação por evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e sonegação fiscal prevista na Lei nº 4.729/1965 (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Para decidir-se acerca da conduta de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, examinou-se todas as normas administrativas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, a saber: Circular nº 3.071/2001, Circular nº 3.110/2002, Circular nº 3.181/2003, Circular nº 3.225/2004, Circular nº 3.278/2005, Circular nº 3.313/2006, Circular nº 3.345/2007 e Resolução nº 3.854/2010 (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Após o estudo dos atos administrativos mencionados acima, os Ministros do STF concluíram que, na época das investigações relacionadas ao caso Mensalão, se o contribuinte mantivesse ativos, bens ou divisas, no exterior, no valor abaixo de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), ele não precisaria declará-los ao Banco Central e nem à Receita Federal, do Brasil. Porém, se o valor do patrimônio mantido fora do Brasil ultrapassasse esse limite, a obrigação de prestar informações às repartições federais brasileiras nasceria e renovar-se-ia anualmente (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Quanto à obrigação anual de prestar informações às repartições federais brasileiras, os Ministros do STF entenderam que o correto seria interpretar as palavras “repartições federais” de forma flexível e, desde que o contribuinte prestasse informações, seja à Receita Federal ou ao Banco Central, do Brasil, haveria afastamento do dolo de cometer evasão de divisas, nos termos da segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, pois a redação dos atos normativos emanados do CMN e BACEN não foi esclarecedora em relação ao destinatário das informações prestados pelos contribuintes que tenham patrimônios lícitos mantidos no exterior (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Houve, também, questionamentos relacionados à constitucionalidade dos atos normativos, nos quais se estabeleciam critérios configuradores do crime evasão de divisas imprópria, porque, na visão das pessoas que tiveram essa indagação, as normas administrativas

não poderiam criar e nem modificar elementos de tipificações de crimes, o que, somente, poderia ser feito por meio de leis debatidos e criados, dentro do Congresso Nacional. Todavia, os Ministros do STF entenderam que as regras do *caput* e do parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, são normas penais em branco. Isso, significava que a configuração dos delitos dependida da interpretação de outras leis que não sejam exatamente penais ou de atos administrativos emanados do Poder Executivo ou de outros Poderes, o que era permitido na vigência da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Após traçar a premissa descrita acima, os Ministros passaram a interpretar a Resolução nº 3.854/2010. Houve entendimento de que, a existência de valores acima de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) na conta bancária mantida nos EUA ao longo do ano 2003, por si só, já ensejava aplicação da segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Em contrapartida, houve raciocínio de que a existência de valores abaixo de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) na referida conta bancária aberta no exterior, no período de 31.12.2003 a 31.12.2024, desconfiguraria evasão de divisa imprópria (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Veja-se o trecho da ementa do acórdão da Ação Penal nº 470, a seguir:

[...]

A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em 31.12.2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam.

[...]

Assim como antibiótico, a parte do acórdão proferido nos autos Ação Penal nº 470 resolveu o problema de como julgar a causa, porém trouxe efeitos colaterais, porque o critério utilizado para fiscalizar e punir as pessoas que mantiveram patrimônios lícitos no exterior se tornou, única e exclusivamente, o valor econômico dos bens materiais ocultados fora do Brasil e os fatores econômicos, jurídicos, políticos e sociológicos foram afastados.

Independente da origem dos ativos, dos bens e das divisas, mantidos no exterior, desde que esses bens materiais tenham valor abaixo de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), o contribuinte que os ocultou em países estrangeiros não seria fiscalizado pelo Estado brasileiro, conseqüentemente, também, não seria julgado e nem punido. Nesse caso, imagine-se que uma determinada pessoa mantenha US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares), fruto de tráfico de droga, corrupção ou quaisquer outros crimes, que equivaleria, aproximadamente, R\$ 450.000,00

(quatro centos e cinquenta, reais), numa conta bancária nos EUA. O Estado brasileiro nunca questionaria essas verbas depositadas no exterior.

Por outro lado, imagine-se que essa pessoa fictícia mencionada acima seja um profissional liberal honesto que sempre cumpriu as obrigações tributárias e o único pecado dele foi manter no exterior US\$ 101.000,00 (cento e um, mil, dólares americanos), fruto de trabalhos lícitos e não os declarou às autoridades federais brasileiras. Após a morte desse contribuinte, transferiu-se essas verbas numa conta bancária do filho dele, aberta fora do Brasil. Entretanto, o referido herdeiro, também, nunca prestou informações ao Banco Central ou Receita Federal, do Brasil. Nesse caso, tanto o falecido quanto o sucessor cometeriam evasão de divisas imprópria. Uma vez, revelada a existência desses bens materiais, necessariamente, haveria punição, seja na esfera criminal ou no âmbito tributário.

No mesmo sentido, imagine-se, também, hoje em dia, já na vigência da Resolução nº 4.841/2020, do Conselho Monetário Nacional, que um determinado traficante internacional tenha vendido e entregado cocaína ou qualquer outro tipo de entorpecentes, aqui no Brasil, e as pessoas que adquiriram esse produto ilícito tenham pagado ao vendedor no exterior a quantia que totalizara US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), o que equivaleria mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Em regra, se o vendedor de drogas ilícitas mantiver as divisas mencionadas acima depositadas em conta bancária aberta em bancos estrangeiros localizados no exterior, a chance dessa pessoa ser fiscalizada pelo Estado brasileiro é mínimo, pois ela não teria obrigação de prestar informações ao Banco Central e nem à Receita Federal, do Brasil. Para garantir mais segurança, esse criminoso poderia manter 5 (cinco) contas bancárias abertas em 5 (cinco) países diferentes, de titularidades distintas. Assim diminuiria ainda mais as chances de haver controle e fiscalização, do Estado brasileiro.

Tudo isso demonstrou que as normas administrativas, do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, bem como o *ratio* extraído do caso Mensalão, não garantiam, controle, fiscalização e punição, de quem, realmente, cometia evasão de divisas, lavagem de dinheiro e outros crimes, e nem asseguravam os direitos patrimoniais dos contribuintes que constituíram patrimônios, por meio de atividades lícitas. Isso ocorria, porque o critério utilizado pelo Estado brasileiro, para fiscalizar os contribuintes, era, única e exclusivamente, capacidade financeira deles, deixou-se de lado a origem dos bens e os fatores econômicos, políticos, sociológico e psicológicos. Além disso, não se considerou eventuais consequências negativas como medo e receio dos contribuintes em regularizar e/ou repatriar ativos, bens e divisas, lícitos, ocultados no exterior.

Além da absolvição em evasão de divisas imprópria, os Ministros, também, entenderam que não houve crime de sonegação fiscal, pois Duda Mendonça e Zilmar Fernandes declararam o patrimônio deles ocultado no exterior à Receita Federal do Brasil e pagaram os tributos devidos, posteriormente. Por sua vez, suspeitava-se que eles cometeram crime de lavagem de dinheiro, porém não havia prova suficiente nos autos de que esses acusados sabiam da origem ilícita das verbas transferidas à conta nº 001.001.2977 de *Dusseldorf Company Ltd* aberta na agência de Miami – Flórida do *Bank Boston International*, por pessoas vinculadas a Marcos Valério. Portanto, esse último delito, também, foi afastado (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

O fenômeno descrito acima demonstrou que o Estado brasileiro adotava estratégia de pescar crime, até então. Quando se tratava de ativos, bens e divisas, mantidos no exterior, a primeira dúvida enfrentada pelos contribuintes era: a quem declarar os bens materiais ocultados fora do Brasil? Se o contribuinte os declarasse, somente, ao BACEN, naturalmente, ele cumpriria as obrigações cambiais e evasão de divisas imprópria seria afastada, mas, ainda assim, correria risco de cometer crime de sonegação de tributos, porque não declarou à Receita Federal do Brasil. Todavia, se o contrário ocorresse, esse mesmo contribuinte cumpriria os deveres tributários, mas correria risco de cometer evasão de divisas imprópria, pois a obrigação de declarar ativos, bens e divisas, renovava-se anualmente (BITENCOURT, 2023).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF em relação a evasão de divisas imprópria e a evolução dos atos administrativos emanados do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil reforçam as indagações, a seguir: a existência desse crime não serviu para impedir saída de divisas, mas, pelo menos, era importante para equilibrar balanço de pagamento ou aumentar reserva de câmbio no Brasil ou simplesmente teve finalidade de aumentar arrecadação tributária sobre as pessoas que tem maior poder aquisitivo? A resposta será narrada neste e nos capítulos seguintes.

Após examinarem evasão de divisas imprópria, os Ministros do STF passaram a analisar a conduta das pessoas que fizeram depósito/transferência de ativos e divisas, na conta bancária de *Dusseldorf Company Ltd* em Miami – EUA, principalmente, para verificar se o comportamento delas configurava ou não o delito descrito na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, porque houve operações cambiais ilegais e saída física de moedas estrangeiras, do território brasileiro (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).  
Veja-se:

[...]

No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado “núcleo publicitário” ou “operacional” realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo

Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de *offshore* sediada nas Ilhas Cayman (*Trade Link Bank*), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil.

A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações “dólar-cabo”, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através de outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas.

Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”.

Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para sucesso da empreitada criminoso.

[...]

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva.

Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

[...]

Segundo as informações registradas na Ação Penal nº 470, as divisas foram transferidas à conta nº 001.001.2977 de *Dusseldorf Company Ltd* em Miami – EUA, por meio do Banco Rural e de doleiros. Dos 53 (cinquenta e três) depósitos feitos na referida conta bancária, 32 (trinta e dois) foram feitos pelos bancos integrantes do Grupo Rural, a saber: Conglomerado Rural, *Rural International Bank*, IFE Banco Rural Uruguay e Banco Rural Europa, os quais não eram conhecidos e nem autorizados a operar câmbio pelo Banco Central do Brasil. Além disso, os contratos cambiais foram celebrados, sem autorização dessa autarquia (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Outra parte dos depósitos foi feita por meio de doleiros que utilizaram o método dólar cabo, também, conhecido como *hawala* ou “飞钱” (dinheiro voadora). Nesse caso, esses profissionais de dólar recebiam dinheiro em real aqui no Brasil e transferiam os valores equivalentes em moeda americana à conta nº 001.001.2977 de *Dusseldorf Company Ltd* em Miami – EUA. Por sua vez, essa conduta configurava evasão de divisas descrita na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Os fatos imputados aos investigados foram confirmados pela testemunha Jader Kalid Antônio (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Veja-se:

[...]

**“[...] no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca**

**de dois milhões de reais, as quais deveriam ser “transformados” em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; QUE o Sr. RAMON CARDOSO não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situado no exterior; (...) Que também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência US\$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; [...]**  
[...]

Ao final, as pessoas que promoveram transferências de divisas à conta bancária do *offshore Dusseldorf Company Ltd* aberta em Miami – EUA foram condenadas pela prática do crime descrito na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Ou seja, assim como caso Banestado, a regra da segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 foi discutida, porém não foi aplicada (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Nas décadas seguintes, houve outro caso famoso no Brasil, denominado Operação Lava-Jato, que, também, envolvia lavagem de dinheiro e evasão de divisas, com participação de doleiros, e, inclusive, levou o atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva à prisão em Curitiba – PR.

Embora a maioria dos casos da Operação Lava-Jato já tiveram julgamento concluído no Poder Judiciário, no mundo científico e acadêmico, os debates, com visão política, sociológica e jurídicas, não cessaram e ainda se encontram em estágio de instabilidade. Não há unanimidade e nem entendimento majoritário. Devido a isso, esse caso não será objeto de estudo neste trabalho. O que importa saber é: assim como os casos Banestado e Mensalão, na Operação Lava-Jato, um dos métodos mais utilizados para evadir divisas foi dólar cabo.

No caso mensalão, os Ministros do STF entenderam que era constitucional CMN e BACEN estabelecerem critérios configuradores de evasão de divisas imprópria por meio de atos normativos, pois o artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 era norma penal em branco, o que era permitido na vigência da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, na vigência da Resolução nº 3.854/2010, considerava-se como comportamento ilícito, se o contribuinte deixar de declarar o patrimônio dele mantido no exterior e se o valor dos bens materiais estiver igual ou acima de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Por sua vez, esse limite mencionado acima sofreu reiteras alterações desde 2001. O valor do limite era R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no período de dezembro/2001 a abril/2002; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no período de abril/2002 a março/2003; R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no período de março/2003 a maio/2010; US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), no período de maio/2010 a julho/2020; e US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), no período de julho/2020 até a data atual.

Nota-se que a diferença de valores dos limites dos períodos maio/2010 a julho/2020 e março/2003 a maio/2010 era mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Essa desigualdade numérica aumentou mais ainda, se comparasse os valores dos limites dos períodos de março/2003 a maio/2010 e de julho/2020 até dias atuais, que passou a ser mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos, mil, reais). Esse fenômeno se explica com o desenvolvimento econômico brasileiro, porque as condições econômicas se tornaram boas suficientes, para o Estado brasileiro não se importar com valores mantidos no exterior e não declarados às repartições federais abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), justamente, porque não haveria nenhum impacto e nem relevância, na arrecadação tributária e na economia, brasileiras.

Esse entendimento se alinha ao pensamento de Carlo Velho Masi. Para esse autor, a criminalização de evasão de divisas imprópria serviria melhor em países com economia frágil, porque a existência desse crime aumentaria arrecadação tributária e não, exatamente, equilibrar balanço de pagamento ou reserva de câmbio. A tendência maior dos países que têm desenvolvimento econômico razoável é abolir esse tipo de delito (MAIS, 2013). A própria evolução dos atos normativos do CMN e BACEN confirmam tudo isso.

É importante destacar que manutenção de ativos, bens e divisas, recebidos, no exterior, e utilização de métodos como *hawala* produzem efeitos completamente distintos na economia brasileira. O recebimento e a manutenção, de verbas, fora do Brasil, não interferem na contabilidade da reserva de câmbio do BACEN e nem no balanço de pagamento.

Carlo Velho Masi esclareceu na obra dele “*O crime de evasão de divisas na era da globalização*” que, quando se utiliza o *modus operandi hawala*, para evadir divisas, naturalmente, aumentar-se-ia quantidade de real no mercado brasileiro e diminuir-se-ia reserva de moedas estrangeiras, no território brasileiro, tudo isso, sem controle e fiscalização do BACEN. O efeito desse tipo de conduta é desvalorização de moeda brasileira, supervalorização de moedas estrangeiras, perda ou diminuição da capacidade de importação e aumento de preços de produtos do mercado interno brasileiro. Nesse caso, a participação e o controle, do Estado brasileiro, são importantes para manter equilíbrio econômico e garantir o controle no balanço

de pagamento. Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Carlo Velho Masi, a seguir:

[...]

A política cambial atua diretamente sobre todas as variáveis relacionadas às transações econômicas do País com o exterior e está fundamentadamente baseada na administração da taxa de câmbio e no controle das operações cambiais. ALI MAZLOUM adverte que é necessário que haja constante monitoramento sobre as reservas cambiais, com o fim de manter-se o equilíbrio no balanço de pagamentos e controle sobre a estabilidade da moeda.

[...]

EDUARDO FORTUNA ilustra que a política cambial está fundamentalmente baseada na administração da taxa de câmbio e no controle das operações cambiais, promovendo alterações das cotações cambiais, e, de forma mais abrangente, no controle das transações internacionais executadas por um país.

[...]

O aumento na pressão da oferta monetária via câmbio (compras financeiras e exportações) prejudica o controle de juros, aumentando inclusive o custo do governo, que obrigado a aumentar a dívida pública mobiliária para enxugar a moeda que entra em circulação pela troca de dólar por real.

[...]

Para explicar melhor acerca do efeito de perder capacidade de importação, vale aprofundar um pouco mais no estudo de compra e venda de *commodities*. Essa forma de aquisição depende bastante da atuação dos bancos utilizados pelas partes, porque, geralmente, o negócio jurídico é realizado por meio de *Letter of Credit – LC* e *Standby Letter of Credit – SBLC* que são, respectivamente, carta de crédito e garantia secundária oferecida pela instituição financeira que tenha relação jurídica com importador.

Quando se trata de compra e venda de *commodities*, o importador brasileiro deve contratar *LC* de bancos, que podem ou não ser instalados no Brasil. Na sequência, após a contratação, ele efetua o pagamento das mercadorias adquiridas no exterior à instituição financeira contratada, em moeda brasileira, no caso, real. Nesse caso, o banco contratado servirá como depositário da quantia paga que já seria contabilizada pelo Banco Central do Brasil e convertida em dólar americano ou qualquer outra moeda estrangeira.

Ao final, quando o exportador estrangeiro apresentar documentos que provem envio das mercadorias adquiridas pelo importador brasileiro, a instituição financeira que reteve o pagamento liberará as verbas já convertidas em dólar americano ou outras moedas estrangeiras em favor do vendedor estrangeiro, por meio de transferência via *SWIFT code* à conta bancária do exportador. No entanto, se houver inadimplência do comprador/importador, *SBLC* será acionado para efetuar o pagamento dos *commodities* enviados pelo vendedor/exportador.

De modo resumido *LC* assegura recebimento de mercadorias e *SBLC* garante pagamento dos produtos vendidos. Nota-se que o sucesso de importação de *commodities* depende muito do nível de reserva cambial no Brasil. Nesse caso, se houver baixa quantidade de dólar americano ou outras moedas estrangeiras, os bancos contratados pelos importadores

brasileiros terão dificuldade de pagar aos exportadores estrangeiros. Justamente, por isso, na época da crise de petróleo que se iniciou em 1973, pensou-se em criminalizar a conduta de promover saída de divisas.

Os juristas, como Andrei Zenker Schmidt, Luciano Feldens, Carlo Velho Mais, Fábio Antônio Tavares, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Cezar Roberto Bitencourt e Ana Beatriz Gomes, entenderam que criminalizar conduta de promover saída de divisas, realmente, era importante para garantir equilíbrio do balanço de pagamento e evitar redução indevida da reserva cambial, do Brasil (SCHMIDT, 2006; FELDENS, 2006; ZENKNER, 2012; MASI, 2012; TAVARES, 2015; SANTOS, 2021; BITENCOURT, 2023; GOMES, 2023). Todavia, na visão deles, a existência de evasão de divisas imprópria já não atingia essas finalidades na atualidade, mas sim servia para aumentar arrecadação tributária ou, talvez, combater sonegação fiscal. Veja-se as palavras de Carlo Velho Masi:

[...]

Dessa forma, a criminalização dessa figura típica subsiste no ordenamento jurídico somente por sua função instrumentalizadora, com o escopo de facilitar o controle fiscal exercido pelo BACEN sobre as operações financeiras envolvendo pessoas físicas ou jurídicas e instituições financeiras públicas ou privadas, que possuam residência fiscal no Brasil.

[...]

O real objetivo é estancar a sonegação cometida nas operações clandestinas, ou naquelas onde os valores declarados não são verdadeiros, prejudicando os cofres públicos com proveito para os infratores.

[...]

Com solidez econômica que o Brasil hoje apresenta resta esvaziada a necessidade de incriminação da conduta de evasão de divisas. Não há mais um movimento de fuga de recursos como na época em que criada a lei dos crimes contra sistema financeiro. Como adverte LUCIANO ANDERSON DE SOUZA:

[...]

Para Carlo Velho Masi, o próprio desenvolvimento econômico já seria suficiente para garantir estabilidade na reserva cambial e equilíbrio no balanço de pagamento. Além disso, economia forte e estável, por si só, atrairia investimentos estrangeiros e repatriação dos ativos, dos bens e das divisas, ocultados no exterior (MASI, 2012). Veja-se:

[...]

Para reforçar o cuidado, a confiança e a estabilidade das reservas cambiais, muito mais proveitoso ao País seria a atração de novos investimentos do que a criminalização de condutas. Existem outras maneiras de se proteger as reservas cambiais, como a adoção de políticas econômicas diligentes, o estancamento da fuga de capitais, planos estratégicos de investimentos, políticas estáveis de juros e inflação, política de atração do capital estrangeiro não-especulativo, incentivo à política de exportações, maior controle nas informações de saída de divisas, cooperação entre órgãos fiscalizadores bancários nacionais e internacionais, etc.

[...]

Na mesma linha de raciocínio desenvolvida acima, vale salientar que toda e qualquer medida estatal rígida em excesso pode trazer efeitos colaterais na política e/ou na economia, do

país, e, conseqüentemente, refletir na vida cotidiana de cada cidadão residente no território brasileiro. Por exemplo: durante as investigações do caso Banestado, houve uma operação denominada zero absoluto, o que levou ao bloqueio de todas as contas CC-5 e as contas bancárias normais, abertas nos bancos brasileiros e americanos. Isso impediu e/ou dificultou circulação de ativos e divisas, o que não era saudável à economia brasileira.

Outro exemplo que merece atenção foi a própria Operação Lava-Jato, segundo as notícias jornalísticas relacionadas ao caso, uma parte defende que os procedimentos criminais foram fundamentais para reinserir os ativos e as divisas, evadidos ao exterior, no Brasil. Outra parte entende que as investigações policiais e o julgamento do caso prejudicaram a economia brasileira. No *website* da Agência Brasil, no período de 2014 a 2017, houve perda de 4,44 Milhões de empregos, redução do Produto Interno Bruto – PIB em 3,6% (três vírgula seis, por cento) e queda de 85% (oitenta e cinco, por cento) de receita nas maiores construtoras brasileiras.

Na mesma matéria jornalística mencionada acima, afirmou-se que, segundo os estudos elaborados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, a Operação Lava-Jato trouxe prejuízos equivalentes a R\$ 142.000.000,00 (cento, quarenta e dois, milhões, reais) aos setores de construção civil, indústria naval, engenharia pesada e indústria metalmeccânica. Além disso, narrou-se que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE estimou que houve perda de 4,44 milhões de empregos e redução de investimentos públicos e privados equivalentes a R\$ 172.200.000,00 (cento, setenta e dois, milhões, e duzentos mil, reais) em construções civis, comércio, extração de petróleo e gás, setores de apoio, imobiliária, e intermediações financeiras, seguro e previdência complementar.

Embora a Operação Lava-Jato não seja objeto de estudo nesta dissertação, a divergência de entendimento em notícias jornalísticas é suficiente afirmar que foi possível as investigações policiais e ações penais terem causado impacto negativo na economia brasileira. Por sua vez, quanto à evasão de divisas imprópria, é importante destacar que, se a finalidade da existência desse crime é aumentar arrecadação tributária sobre os contribuintes que têm maior poder aquisitivo e que tenham patrimônios mantidos no exterior, deve-se enrijecer algumas regras e flexibilizar outras, de modo que possa garantir-lhes segurança jurídica, para regularizar e/ou repatriar os ativos, os bens e as divisas, depositados fora do Brasil.

Quando se trata de ocultar bens materiais recebidos no exterior, fora do Brasil, uma vez investigados, os contribuintes correm risco de serem condenados por crimes sonegação fiscal e evasão de divisas imprópria. O afastamento do primeiro delito é mais fácil de acontecer,

pois basta a pessoa investigada confessar dívidas tributárias e pagá-las corretamente, antes de denúncia. Todavia, o crime descrito na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 é mais difícil de ser afastado, porque a obrigação de declarar às repartições federais se renova anualmente.

No entanto, se evasão de divisas imprópria for extinta no ordenamento brasileiro e houver reabertura do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, talvez, haveria o efeito de revelar existência de ativos, bens e divisas, dos quais o Estado brasileiro sequer teria condições de saber. Além disso, os contribuintes que ocultaram patrimônio lícito no exterior teriam mais coragem de regularizá-los e/ou repatriá-los.

Sobre outro olhar, o estudo das grandes operações policiais que ocorreram no Brasil, desde 1996 até os dias atuais, e a revisão bibliográfica demonstraram que a tendência no futuro é a regra descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 cair em desuso. O que faz aumentar arrecadação tributária e investimento estrangeiro no Brasil é o desenvolvimento econômico, em si. No cenário mundial, crimes como evasão de divisas, também, podem ser extintos, por causa de interesses geopolítico e econômico. Por exemplo: em 2015, o autor Fábio Antônio Tavares pesquisou sobre Comunidade Econômica Europeia – CEE e verificou que os países signatários desse bloco econômico não criminalizavam a conduta de promover saída de divisas e permitiam livre circulação de moedas entre os territórios dessas nações (Tavares, 2015).

No Brasil, enquanto não houver crises econômicas gravíssimas semelhantes às recessões que ocorreram a partir de 1973 até o final da década de 90 (noventa), não há necessidade de fiscalizar e penalizar os contribuintes que tiverem patrimônios lícitos ocultados no exterior. Além de tudo, a própria Resolução nº 4.841/2020 do Conselho Monetário Nacional – CMN já prova que os ativos e as divisas depositados em países estrangeiros, no valor igual ou menor a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), são inofensivos à reserva cambial e ao balanço de pagamento, brasileiros.

No entanto, o que faz os contribuintes trazerem os patrimônios deles ao Brasil, por vontade próprio, é o Estado brasileiro proporcionar condições seguras e favoráveis a investimentos nos setores públicos e privados. O excesso de controle e fiscalização, dos bens materiais, recebidos e mantidos, no exterior, somente, fazem as pessoas ocultarem os bens das autoridades brasileiras, seja por meios lícitos ou ilícitos.

Embora este pesquisador defenda abolição do crime evasão de divisas imprópria, entende-se que, ainda assim, é necessário manter vigência das regras descritas no *caput* e na primeira parte do parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Nesse sentido, vale fazer

breve analogia. Evasão de divisas seria uma forma de hemorragia e os dois primeiros tipos de evasão de divisas seriam remédio ou procedimento cirúrgico, para conter e cessar esse vazamento de divisas/sangue. Mas, a eliminação da causa de hemorragia, no caso, a saída de divisas, é desenvolvimento econômico do país e respeito à segurança jurídica.

### **CAPÍTULO III - DA REPATRIAÇÃO DE ATIVOS E BENS RECEBIDOS NO EXTERIOR**

Após os casos Banestado e mensalão que ocorreram nas décadas de 1990 e 2000, respectivamente, descobriu-se que havia grande quantidade de divisas evadidas ao exterior que podiam ter origens tanto lícita e quanto ilícita. Devido a isso, aproximadamente, em 2003, iniciou-se os primeiros debates acerca da possibilidade de repatriar esses bens materiais, para valorizar real perante dólar americano e, conseqüentemente, diminuir infração no mercado interno brasileiro, bem como aumentar arrecadação tributária e investir-se em programas sociais (MASI, 2012). Antes de examinar as versões da Lei de Repatriação, deve-se observar as discussões que ocorreram no Congresso Nacional.

Em relação ao tema, Carlo Velho Masi fez estudo dos projetos de leis que tramitaram no Congresso Nacional. Em 2003, o Deputado Luciano Castro propôs o Projeto de Lei nº 113/2003 no plenário da Câmara dos Deputados que visava incentivar as pessoas físicas residentes no território brasileiro a repatriarem os ativos, os bens e as divisas, evadidos ao exterior. Em contrapartida, o Estado brasileiro não exigiria declaração da origem dos objetos repatriados, guardaria sigilo dos dados dos contribuintes que aderirem ao programa social a ser lançado, e cobraria, somente, imposto de renda, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor repatriado, quantia que seria destinada ao programa “Fome Zero” (MASI, 2012).

Posteriormente, o Deputado José Mentor propôs o Projeto de Lei nº 5.228/2005 na Câmara dos Deputados, para instituir anistia fiscal. Na visão do parlamentar, naquela época, já havia estimativa de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) bilhões de dólares americanos transferidos ao exterior de forma ilegal. Dentre os valores, havia divisas de origens lícita e ilícita. Deixá-las no exterior não seria interessante à economia brasileira (MASI, 2012).

Na visão do Deputado José Mentor, houve período de instabilidade econômica e política, no Brasil, e, por causa disso e da elevada carga tributária, muitas pessoas optaram por esconder os patrimônios delas, em lugares mais seguros. No entanto, criou-se cultura de sonegação fiscal e evasão de divisas, entre os brasileiros. Em relação aos ativos, aos bens e às divisas, de origem lícita, ocultados no exterior, o Estado brasileiro deveria criar oportunidade para os contribuintes repatriarem os patrimônios deles, por vontade própria, e, conseqüentemente, obterem perdão/anistia pelos crimes anteriores (MASI, 2012).

Na mesma linha de raciocínio, o Deputado José Mentor defendeu que o Estado brasileiro deveria manter em sigilo os dados das pessoas, que optarem por repatriar ativos e

divisas, do exterior. Inclusive, proibir compartilhamento dessas informações com outros Entes da Federação, Estados, Distrito Federal e Municípios, e punir servidores públicos que violarem essa regra, nas esferas criminal e administrativo, com aplicação da pena em dobro, exoneração do cargo público e impedimento de ocupar qualquer função pública por prazo de 5 (cinco) anos (MASI, 2012).

No âmbito tributário, o Deputado José Mentor propôs alíquotas de imposto de renda de pessoa física – IRPF equivalentes a 3% (três por cento) sobre os ativos, os bens e as divisas, já repatriados, porém não declarados às repartições federais até então, e 6% (seis por cento) sobre os bens materiais que ainda se encontravam no exterior, e extinção das demais obrigações tributárias como impostos estaduais, multas tributárias e juros moratórios (MASI, 2012).

Nota-se que o legislador pretendia proporcionar aos contribuintes dois tipos de oportunidades: (i) repatriar ativos, bens e divisas, ocultados no exterior, com benefícios de extinguir punibilidade de crimes antecedentes e obrigações tributárias e cambiais e de pagar imposto de renda com alíquota reduzida; (ii) continuar a manter os patrimônios deles em países estrangeiros, com os mesmos benefícios ora mencionados. No primeiro caso, o imposto de renda de pessoa física – IRPF seria retido pelo banco responsável por receber as verbas vindas do exterior e, no segundo caso, o pagamento desse tributo ocorreria por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (MASI, 2012).

Quanto aos bens materiais de origem ilícita, o Deputado José Mentor sugeriu não estender os benefícios de anistia fiscal às pessoas que cometeram: tráfico de pessoas; tráfico de órgãos; tráfico de drogas ilícitas; tráfico ou contrabando de armas, munições e materiais de indústria armamentista, em geral; produção e financiamento, de pornografia infantil; prática e financiamento, terrorismo; crimes contra administração pública; corrupção; extorsão mediante sequestro; crimes contra economia nacional; crimes contra sistema financeiro nacional; crimes contra normas de defesa de concorrência; crimes contra relações de consumo; crimes contra licitação; crimes de responsabilidade e improbidade administrativa (MASI, 2012).

Por fim, o Deputado José Mentor defendeu aplicar pena em dobro; e cobrar tributos, conforme às regras gerais do direito tributário, com inclusão de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) e juros moratórios, dos contribuintes que cometerem os crimes elencados acima, ainda que os fatos criminosos sejam revelados, após eles optarem por regularizar e/ou repatriar os ativos, os bens e as divisas, ocultados no exterior (MASI, 2012).

Em seguida, durante os debates relacionados ao Projeto de Lei nº 5.228/2005, o Deputado Sílvio França Torres indagou se a anistia fiscal ofenderia direito a igualdade, porque, na visão do parlamentar, o Estado brasileiro não deveria tratar, de forma igual, os contribuintes

que sempre cumpriam corretamente os deveres tributários e as pessoas que ocultaram os patrimônios delas no exterior. Muito menos, seria correto beneficiá-las com alíquota de imposto de renda reduzida e extinção das demais obrigações tributárias (MASI, 2012).

Nota-se que a primeira ideia de restringir os benefícios aos contribuintes que optarem por repatriar ativos, bens e divisas, começou com a indagação do Deputado Silvio França Torres. Em 2008, os parlamentares mais aderentes ao extremo positivista, Deputados Carlos Fernando Coruja Agustini e Arnaldo de Abreu Madeira, votaram pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.228/2005, porque, na visão deles, as leis penais não poderiam ser enfraquecidas para salvar o Brasil de crises econômicas. A par disso, eles entenderam que, uma vez permitida anistia fiscal, o Estado brasileiro legalizaria ativos e divisas que vieram de narcotráfico, sonegação fiscal, caixa dois eleitoral etc (MASI, 2012). Em relação ao entendimento do Deputado Arnaldo de Abreu Madeira, vale observar a interpretação de Carlo Velho Masi, na obra *“Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais, Um estudo à luz da Política Criminal brasileira”* (MASI, 2012, p. 323), a seguir:

[...]

No mérito, apontou que a legislação seria oportunista e casuística, beneficiando-se da crise econômica mundial para promover-se. Sugeriu que qualquer espécie de anistia ou remissão fiscal deveria ir acompanhada do agravamento da punição àqueles que praticaram crimes econômicos. Segundo MADEIRO, do Direito Penal existe com um propósito que não coincide com o mercado econômico, o que, no entanto, não impede sua atuação nesse meio quando estritamente necessário, vez que, com medida de Justiça, a punição é sempre a resposta esperada pela população em geral àqueles que transgrediram normas elementares de convivência social.

[...]

Nota-se que os dois Deputados contrários à anistia fiscal, também, rejeitavam a ideia de direito penal mínimo e entendiam que as normas penais eram essenciais à manutenção da paz social e que não poderiam ser enfraquecidos por motivos econômicos. Todavia, eles não pensaram no contexto histórico que levou à criminalização de evasão de divisas. As três regras do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 foram criadas para ajudar a salvar a economia brasileira, mas se o Estado brasileiro já não depende dessas normas para estabilizar e melhorar o desenvolvimento econômico, por que não pensar em adaptar as leis vigentes à nova realidade? Aliás, desde 2003, incentivar retorno dos ativos e das divisas, de origem lícita, mantidos no exterior, e permitir investimento dessas verbas no Brasil já eram muito mais importantes ao Estado brasileiro do que criminalizar a conduta de mantê-los em países estrangeiros.

Tudo que ocorreu na Câmara dos Deputados até então indicava que os benefícios eventualmente concedidos aos contribuintes aderentes ao programa social de regularização e repatriação, dos objetos ocultados no exterior, sofreriam restrições. Ainda nas discussões relacionadas ao Projeto de Lei nº 5.228/2005, o Deputado Aelton Freitas propôs elevação da

alíquota de imposto de renda sobre o valor dos ativos e das divisas, repatriados, de 3% (três por cento) para 13% (treze por cento), e da alíquota desse tributo sobre os bens materiais que permanecerem mantidos no exterior, de 6% (seis por cento) para 20% (vinte por cento) (MASI, 2012).

A impressão que se passava nos debates ocorridos dentro do Congresso Nacional era: os parlamentares queriam aumentar arrecadação tributária, para promover desenvolvimento de diversos programas sociais, por meio de medidas compulsórias, mas ninguém queria perdoar os contribuintes pelos crimes antecedentes ou, então, pelo menos, diminuir alíquotas do imposto de renda e da multa tributária, para incentivar o retorno dos ativos e divisas, mantidos fora do Brasil. Isso, por si só, produzia efeito colateral de criar insegurança nas pessoas que tinham propriedades, de origem lícita, ocultadas no exterior. Diante disso, os contribuintes tinham duas opções para não correr o risco de terem conflito com as autoridades federais: ou permanecerem na ilegalidade, ou então cometerem mais ilegalidades para fugirem da fiscalização e do controle, do Estado brasileiro.

Ao final, o Deputado Fábio Trad, também, votou pela rejeição do projeto de lei e afirmou que já havia descrença na população brasileira em relação ao direito penal e que anistia fiscal, por si só, daria sensação de impunidade, o que, somente, agravaria o referido sentimento negativo no povo brasileiro. Por fim, o Deputado Anthony Garotinho defendeu que assegurar sigilo dos dados dos contribuintes que optarem por repatriar os bens materiais ocultados no exterior daria abertura para lavagem de dinheiro, porque, na visão dele, quem constitui patrimônio de forma lícita não tem motivos para ocultá-lo (MASI, 2012). Todas as discussões na Câmara dos Deputados resultaram redação confusa na Lei nº 13.254/2016, no futuro.

Quanto às observações do Senador Anthony Garotinho, é importante destacar que a “cultura de sonegação” no Brasil não se criou por má-fé, mas sim, nas décadas 70, 80 e 90, época de reiteradas crises econômicas, o Estado brasileiro não forneceu boas condições empresariais para os contribuintes investirem os patrimônios deles e manterem ativos, bens e divisas, aqui no território brasileiro.

Paralelamente aos projetos de lei apresentados na Casa do Povo, no Senado Federal, o Senador Marcelo Crivella propôs o Projeto de Lei nº 424/2003 muito parecido com o Projeto de Lei nº 113/2003 apresentado pelo Deputado Luciano Castro na Câmara dos Deputados. Um dos pontos mais relevantes dessa nova proposta legislativa foi impor aos contribuintes a obrigação de declarar a origem dos ativos, dos bens e das divisas, repatriados. Mais adiante, o referido projeto de lei foi arquivado (MASI, 2012).

Na sequência, o Senador Delcídio do Amaral Gomes apresentou o Projeto nº 443/2008

no plenário do Senado Federal, no qual se propôs permitir as pessoas físicas incluírem os ativos, os bens e as divisas, já repatriados no território brasileiro ou então ainda mantidos, no exterior, na retificação da declaração de imposto de renda. Além disso, ele sugeriu cobrar imposto de renda de pessoa física – IRPF sobre o valor global do patrimônio regularizado, com alíquota de 8% (oito por cento) no primeiro caso e de 15% (quinze por cento) no segundo caso. Especificamente, em relação aos bens materiais regularizados e não repatriados, os contribuintes que os trouxeram ao território brasileiro seriam beneficiados com redução da alíquota de imposto de renda, de 15% (quinze por cento) para 8% (oito por cento) (MASI, 2012).

Ainda na linha de raciocínio descrito acima, se o contribuinte investisse as verbas repatriadas em projetos de infraestruturas no Brasil, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ele ganharia desconto de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda a ser recolhido. O Senador referido acima, inclusive, sugeriu estender os benefícios fiscais do programa social a pessoas jurídicas que pagariam alíquotas equivalentes a 10% (dez por cento) quando se recolher imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ e a 8% (oito por cento) quando se pagar contribuição social (MASI, 2012).

O Senador Delcídio do Amaral Gomes, também, defendeu cobrar dos contribuintes, pessoas físicas, sócios de sociedades empresariais constituídas fora do Brasil, imposto de renda equivalente a 15% (quinze por cento) sobre lucro obtido anualmente, somente, se o Estado estrangeiro do local do estabelecimento da empresa não cobrar tributos ou então recolher tributos abaixo de 20% (vinte por cento) sobre lucro anual (MASI, 2012).

Por fim, o parlamentar sugeriu proibição de uso e questionamento, dos dados e das informações, fornecidos pelos contribuintes, na declaração de imposto de renda, para instauração de qualquer tipo de procedimento investigativo, seja no âmbito administrativo ou penal. Além disso, ele propôs extinção de punibilidade dos crimes contra ordem tributária, econômica, financeira e previdenciária, bem como descaminho, falsidade material de documentos públicos e privados e falsidade ideológica (MASI, 2012).

Veja-se que as ideias apresentadas pelo Deputado Delcídio do Amaral Gomes eram bem próximas das regras da Lei nº 13.254/2016 e das versões subsequentes da Lei de Repatriação. Na verdade, o mais interessante para esta pesquisa é a justificativa do parlamentar comentada pelo autor Carlo Velho Masi, na obra *“Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais, Um estudo à luz da Política Criminal brasileira”* (MASI, 2012, p. 333). Verifique-se:

[...]

Ressaltou que a complexidade da legislação tributária brasileira derivada de diversas mobilidades de atos normativos acarreta a insatisfação do cidadão com o baixo retorno social dos tributos, provocando proliferação de práticas ilícitas lesivas ao mercado. Outrossim, apontou que corrobora com esse efeito a postura reacionária conservadora da Fazenda Pública, focada exclusivamente na arrecadação e ignorando os fatores de justiça fiscal, como dedução de gastos como instrução e cultura e tabelas de retenção de fonte desatualizadas.

Paralelamente, manteve-se a rigidez da legislação cambial brasileira quanto a recursos declarados no exterior. Impuseram-se limites de compra de moeda estrangeira para viagens e manutenção de contas bancárias com essas divisas. Ao mesmo tempo, a presença de corrupção na vida pública brasileira mina os valores da sociedade, privilegiando os que dela vivem ou se aproveitam, em detrimento do progresso econômico e social. Essa realidade convive com uma nova ordem econômica mundial, na qual transita grande volume de recursos diariamente, o que gera a necessidade da criação de medidas de controle efetivas sobre as atividades dos indivíduos e das empresas.

Nesse cenário de despreparo jurídico, os contribuintes passaram a programar seus investimentos para países com tributação menos onerosa, que estimulasse o ingresso de capitais, o que provocou a criação de uma cultura de sonegação fiscal, que obriga o Estado a adotar medidas de defesa.

[...]

Contrários dos parlamentares que defenderam legislações rígidas, nas esferas tributária e penal, os propositores de anistia fiscal, cidadania fiscal e leis que incentivavam repatriação de ativos, bens e divisas, em geral, enxergavam que, muitas vezes, os contribuintes que ocultaram patrimônio, de origem lícita, no exterior, fizeram isso por medo de perder e/ou reduzir suas propriedades, por motivos injustos, sobretudo, no contexto econômico e político tumultuado que ocorreu no Brasil, nas décadas 70, 80 e 90, e não por má-fé.

Quando se afirmava que o sistema tributário brasileiro era complexo, isso não deixava de ser verdade, porque, somente, na Constituição Federal de 1988, já se descrevia 16 (dezesseis) impostos, 2 (duas) espécies de contribuições, taxas a serem definidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e empréstimo compulsório. Por sua vez, cada Ente da Federação podia estabelecer procedimentos administrativos próprios para fiscalizar e cobrar dívidas tributárias. Na atualidade, ainda não houve nenhuma lei publicada que torne o sistema tributário brasileiro mais fácil de ser compreendido, mas sim, no terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, discutiu-se muito em instituir novos tributos e aumento de alíquotas.

A complexidade do sistema tributário, em si, traz insegurança aos contribuintes, porque tem grande quantidade de fatos geradores a serem identificados e declarados aos Fiscos federal, estadual, distrital e municipal. Além disso, o retorno que o erário tem é pouquíssimo. Para confirmar isso, basta observar pequenos detalhes do cotidiano: falta de cortesia em serviços públicos; infraestrutura precária como excesso de buracos na estrada, falta de energia elétrica constante, independente de dias chuvosas, prédios públicos malcuidados etc; filas inacabáveis nos hospitais públicos e postos de saúde, por causa da baixa quantidade de profissionais de

medicina; insegurança nos serviços bancários e falta de segurança pública.

Em relação à rigidez nas legislações cambiais, conforme relatado anteriormente, o artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 que criminaliza evasão de divisas é norma penal em branco e depende dos atos normativos emanados do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN para estabelecer critério das tipificações do crime, isso, também, traz insegurança jurídica aos contribuintes. Por exemplo: hoje, se uma pessoa tivesse até US\$ 1.000.000,000 (um milhão de dólares americanos) depositados no exterior, ela não precisaria declarar essas divisas às autoridades federais brasileiras, mas nada impede que CMN ou BACEN modifique essa regra no futuro próximo, que pode tanto beneficiar quanto prejudicar a referida pessoa.

No exemplo mencionado acima, imagine-se que, na semana seguinte, o Conselho Monetário Nacional modifique as regras descritas na Resolução nº 4.841/2020 e reduza limite de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) para US\$ 990.000,00 (novecentos e noventa, mil, dólares americanos). As pessoas, que passaram 5 (cinco) anos sem declarar os patrimônios depositados no exterior, contrairiam, naturalmente, a obrigação de prestar informações ao Banco Central e/ou Receita Federal, do Brasil, anualmente.

Diante da insegurança jurídica relatada acima, os contribuintes podem ter dois tipos de comportamentos que não favoreceriam fiscalização, controle e arrecadação tributária, do Estado brasileiro, a saber: (i) reduzir o valor dos ativos e das divisas, depositados em contas bancárias do exterior, para não atrair incidência dos atos administrativos do CMN e BACEN; ou (ii) simplesmente, esvaziar contas bancárias por meios ilegais, tem-se como exemplo a prática de *hawala*.

Junto ao fator mencionado acima, a alteração das normas administrativas depende diretamente do desenvolvimento da economia brasileira. Isso significa que, em tempos de crise econômica, as medidas estatais direcionadas à proteção à reserva cambial e ao equilíbrio do balanço de pagamento, naturalmente, tornam-se mais rígidas ou até desproporcionais. Inclusive, conforme relatado nos capítulos anteriores, houve épocas no Brasil, em que se bloqueava os investimentos em poupança e proibia-se uso e emissão, de cartão de crédito internacional. Todos os fatores mencionados até então podem ter levado os contribuintes a ocultarem patrimônios deles, de origem lícita, no exterior.

Ao final, o Projeto de Lei nº 443/2008 foi arquivado no Senado Federal. Todavia, o Senador Delcídio do Amaral Gomes propôs o Projeto de Lei nº 354/2009, logo depois do arquivamento do projeto anterior. O parlamentar, praticamente, não alterou as regras propostas anteriormente. Dessa vez, ele sugeriu o novo prazo para retificar declaração de imposto de renda

que seria até 31 de dezembro do ano seguinte ao período-base, no qual o contribuinte poderia providenciar modificações necessárias na declaração do imposto de renda (MASI, 2012).

Além do novo prazo, o parlamentar mencionado acima defendeu oferecer a oportunidade de recolher o imposto de renda sobre o valor dos bens materiais repatriados e acrescentados na declaração de imposto de renda, em parcela única, com 5% (cinco por cento) de desconto, ou então pagar esse tributo, em até 10 (dez) parcelas, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os ativos, os bens e as divisas, que já se encontram em território brasileiro, e 10% (dez por cento) sobre os bens materiais ainda depositados no exterior (MASI, 2012). Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 354/2009, o Senador Garibaldi Alves Filho manifestou a favor da proposta do Senador Delcídio do Amaral Gomes e, segundo o autor Carlo Velho Masi (MASI, 2012, p.341):

[...]

Lembrou-se da hiperinflação, de planos econômicos heterodoxos e da legiferação descontrolada, o que gerou uma elevada insegurança jurídica e econômica, além do desestímulo à atração do capital nacional e estrangeiro. A proposta do Senador DELCÍDIO AMARAL representa mais um passo no sentido de instituir mecanismos que tornem seguro e atrativo o investimento no País, voltando-se especificamente para o capital brasileiro indevidamente expatriado.

[...]

As observações do Senador Garibaldi Alves Filho fizeram rememorar as crises econômicas que ocorreram no Brasil, a partir de 1973, quando dólar americano era supervalorizado, supermercados alteravam preços várias vezes no decorrer do dia, devido ao alto índice de inflação, e o Estado brasileiro bloqueavam investimentos bancários. A ideia de incentivar repatriação de ativos e divisas, ocultados no exterior, é, também, uma forma de fomentar investimentos dessas verbas dentro do Brasil.

Quando se trata de ativos e divisas, depositados no exterior, o retorno dessas verbas ao Brasil, por si só, tem o efeito de valorizar mais a moeda brasileira, pois aumenta-se oferta do dólar americano ou de outras moedas estrangeiras no mercado interno do Brasil e, também, amplifica-se a reserva cambial do Estado brasileiro. Uma vez que as divisas são convertidas em real e internalizadas no Brasil, já se verifica a possibilidade serem investidos em aplicações bancária, empreendimentos privados, agronegócio, projetos de setores públicos etc.

Ou seja, a intenção original dos parlamentares dos projetos de leis que visavam anistia fiscal e/ou cidadania fiscal não era, somente, aumentar arrecadação tributária, mas sim incentivar os contribuintes que tenham patrimônios ocultados no exterior a trazê-los e investí-los, em diversos setores, no Brasil; garantir equilíbrio de balanço de pagamento e de reserva cambial; e valorização da moeda brasileira. Recolhimento de tributos seria objetivo secundário.

Após os intensos debates no Congresso Nacional, publicou-se a Lei nº 13.254 em

13.1.2016 que ficou conhecida como Lei de Repatriação e instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT aberto por tempo determinado. Entretanto, esse regime foi reaberto, várias vezes, por meio de legislações posteriores a 2016. Em todas as alterações, estabeleceu-se limites temporais e condições objetivas e subjetivas, para aderir-se a esse programa social. Essas leis, também, atribuíram à Receita Federal do Brasil - RFB o poder-dever de elaborar atos normativos, para regulamentar o referido regime especial de repatriação.

Na primeira versão do RERCT, somente, os contribuintes residentes e/ou domiciliados no território brasileiro, até 31.12.2014, ainda que não se encontrem mais no Brasil posteriormente, e espólio podiam aderir-se ao regime em até 210 (duzentos e dez) dias da data da publicação da regulamentação emanada da RFB. Essa data de referência e esse prazo foram modificados posteriormente, em cada uma das novas versões do regime, porém as condições objetivas e subjetivas e os benefícios nos âmbitos criminal e tributário permaneceram inalterados nas legislações posteriores.

Em relação às condições objetivas e subjetivas, exigia-se que os ativos, os bens e as divisas, repatriados, tenham origem lícita e excluía-se, automaticamente, do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT as pessoas condenadas em ações penais por crimes contra sistemas econômico e tributária, do Brasil, os quais foram elencados no artigo 5º da Lei nº 13.254/2016, e os contribuintes que ocupavam cargos diretivos e/ou eletivos, da Administração Pública, os cônjuges ou os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, desses detentores de cargos públicos.

No entanto, os contribuintes podiam obter o benefício de extinguir a punibilidade dos crimes como sonegação fiscal, falsidade de documentos público e privado, falsidade ideológica, uso de documento falso, evasão de divisas e lavagem dinheiro, todos os delitos elencados no artigo 5º da Lei nº 13.254/2016. Todavia, isso, somente, ocorria se os aderentes ao RERCT quitarem o imposto de renda equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor global dos bens regularizados e/ou repatriados e a multa tributária correspondente a 100% (cem por cento) sobre esse tributo cobrado.

Em relação ao procedimento administrativo para aderir-se ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil a competência para criar atos normativos e de administrar operacionalização, cobrança, arrecadação, restituição e fiscalização, dos tributos, bem como as multas incidentes sobre os objetos repatriados. Para aderir-se ao RERCT, o contribuinte devia preencher o formulário da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DECART no sistema eletrônico utilizado pela RFB denominado *e-CAC* (NETO, 2016; PAULSEN, 2016).

No formulário eletrônico mencionado acima, o contribuinte devia descrever minuciosamente a origem dos ativos, dos bens e das divisas, regularizados e/ou repatriados. Nesse caso, não se exigia exibição de nenhuma prova documental dos fatos alegados pelo aderente ao RERCT. Após essa etapa inicial, a Receita Federal do Brasil ficava responsável por enviar a declaração eletrônica e os outros documentos, do contribuinte, ao Banco Central do Brasil, e, desde logo, já emitia Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no qual se descrevia os valores do imposto de renda e multa tributária. (NETO, 2016; PAULSEN, 2016; MARTINS, 2017; LEARDINI, 2017).

Por sua vez, o DARF tinha código de barra e isso permitia o contribuinte quitar diretamente, como se fosse boleto de pagamento. Somente, depois do pagamento da dívida tributária constituída após o preenchimento do formulário eletrônico da DECART, o aderente pode ser considerado como incluído no RERCT (NETO, 2016; PAULSEN, 2016; MARTINS, 2017; LEARDINI, 2017). Tudo isso, por si só, não era suficiente para extinguir a punibilidade dos crimes como sonegação fiscal, falsidade, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc, e cessar as discussões futuras relacionadas aos objetos regularizados e/ou repatriados.

Após o envio do formulário eletrônico da DECART e a quitação do DARF, o contribuinte contrai as obrigações como “[...] (i) a apresentação de declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física; (ii) a apresentação de declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e (iii) o refazimento da escrita contábil relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica. [...]” (NETO, 2016; PAULSEN, 2016).

Além das obrigações mencionadas acima, o contribuinte incluído no RERCT, também, devia prestar informações ao Banco Central do Brasil, anualmente, nos termos da Resolução nº 3.854, de 27.5.2010, se ele permanecer a manter patrimônio no exterior igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), limite estabelecido pela autarquia até 2020 (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Atualmente, até este ano 2025, após a vigência da Resolução nº 4.841/2020, do Conselho Monetário Nacional – CMN, essa obrigação de declarar patrimônio mantido no exterior ao BACEN, somente, existiria, se o valor dos ativos, dos bens e das divisas, for igual ou maior do que US\$ 1.000.000,00 (um milhão dólares americanos).

Na verdade, não se contrai a obrigação de prestar informações ao Banco Central do Brasil, com aderência ao RERCT, pois o contribuinte já seria obrigado declarar o patrimônio lícito dele ocultado no exterior à referida autarquia anualmente, antes de aderir-se ao regime especial de regularização cambial e tributária, se o valor dos bens materiais estiver igual ou

maior do que US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), sob pena de configurar evasão de divisas imprópria.

Quanto a isso, é importante destacar que um dos motivos que levou o Congresso Nacional a criar a Lei de Repatriação foi, justamente, atribuir efeito *ex tunc* a essa situação jurídica mencionada acima, pois a referida legislação permite que os contribuintes não sejam prejudicados com o descumprimento do dever de declarar patrimônios lícitos ocultados no exterior ao BACEN e que eles cumpram essa obrigação, a partir da data da inclusão deles no RERCT.

Imagine-se que uma determinada pessoa tenha divisas depositadas em uma agência bancária de *Miami* – EUA que estejam em quantia acima do limite estabelecido pela Resolução nº 4.841/2020, do Conselho Monetário Nacional – CMN e deixe de declará-las ao BACEN por 2 (dois) anos consecutivos. Por sua vez, essa pessoa venha a cumprir o dever administrativo no terceiro ano. Ainda assim, essa cidadã poderá correr o risco de ser investigada por evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, devido às omissões nos 2 (dois) anos anteriores.

Em tese, a pessoa do exemplo mencionado acima poderia obter perdão pelo descumprimento da obrigação de declarar o patrimônio lícito ocultado no exterior ao BACEN, se ela optar por aderir ao RERCT. Uma vez incluída no referido regime especial de regularização cambial e tributária, ela não responderia criminalmente pelas omissões nos 2 (dois) anos anteriores e contrai, para si, a obrigação de cumprir o dever anualmente, a partir da data, na qual o Fisco brasileiro aceitar o DECARTE e entender o pagamento do DARF como correto.

O exemplo mencionado acima é diferente dos fatos ocorridos no caso mensalão. Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mantiveram divisas nos Estados Unidos da América – EUA, sem declará-las às repartições federais brasileiras, por período menor do que 1 (um) ano, e, ao final, eles prestaram informações à Receita Federal do Brasil e pagaram todos os tributos devidos. Justamente, por isso, essas pessoas não foram condenadas por sonegação tributária e nem evasão de divisas imprópria. Mas, ainda que o STF já tenha decidido essa matéria na forma descrita no acórdão do Ação Penal nº 470, não houve unanimidade entre os Ministros. Uma parte do Tribunal entendeu que a declaração de informações e o pagamento de tributos não deveriam afastar evasão de divisas imprópria, porque houve época em que os réus mantiveram ativos depositados no *offshore* deles, no valor acima de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) (BRASIL, STF, 2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Depois de cumprir todos os atos do procedimento administrativo de adesão ao RERCT, o contribuinte pode ser considerado incluso no referido regime. Todavia, isso não significa que

o Fisco brasileiro deixará de fiscalizar os ativos, os bens e as divisas, regularizados e/ou repatriados, porque a obrigação anual de prestar retificação perante RFB e informações ao BANCEN, por si só, impõe ao aderente incluso no regime especial o dever de reconstituir e/ou preservar as provas documentais relacionadas ao patrimônio regularizado e/ou repatriado, por prazo de 5 (cinco) anos (NETO, 2016; PAULSEN, 2016).

A obrigação descrita acima parece fácil de cumprir, mas não é, porque, muitas vezes, o contribuinte pode ter constituído patrimônio no exterior por diversos meios, desde pagamento de honorários, salário, doação a herança, e tudo isso pode ter permanecido em países estrangeiros por anos ou décadas (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Além disso, nem sempre as formalidades do negócio jurídico estrangeiras são reconhecidas como válidas aqui no Brasil.

Por exemplo: no território brasileiro, para que um determinado contrato escrito celebrado com uma sociedade empresarial tenha validade, é necessário obter assinatura do representante dessa pessoa jurídica, mas, na legislação chinesa, o que se exige é, tão somente, carimbo dessa sociedade que tenha descrição da razão social e do número de registro, pois pressupõe-se que a única pessoa que poderia ter posse do carimbo seria administrador da empresa e, ainda que seja utilizado por outras pessoas, presume-se que o usuário tinha autorização dele.

Na verdade, a estratégia utilizada pelo legislador brasileiro aparenta armadilha para aumentar arrecadação tributária e não proporcionar a contribuintes oportunidade para regularizar e/ou repatriar patrimônios lícitos ocultados no exterior e, conseqüentemente, obter perdão pela prática de crimes como sonegação de tributos, falsidade, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, etc.

O Estado brasileiro permite os contribuintes declararem seus bens materiais ocultados no exterior, sem apresentar provas documentais da origem do patrimônio, no momento do preenchimento do formulário eletrônico da DECARTE, mas, ao mesmo tempo, impõe obrigação de retificar declaração de imposto de renda perante RFB e prestar informações a BACEN, anualmente, o que dá abertura para questionamentos futuros de autoridades federais acerca dos ativos, dos bens e das divisas, regularizados e/ou repatriados (NETO, 2016; PAULSEN; 2016). O famoso “perdoa, mas não perdoa”.

O que se visualiza no procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil é a técnica de *fishing expedition*, pois os benefícios de obter perdão criminal e tributária e de pagar imposto de renda com alíquota reduzida, sem necessidade de apresentar provas de origens lícitas, dos ativos, dos bens e divisas, regularizados e/ou repatriados, seriam isca e, naturalmente, logo depois da inclusão do contribuinte no RERCT, o Estado brasileiro já teria

informações suficientes para questionar e investigar acerca das declarações prestadas, anteriormente, pelo aderente. O resultado dessas investigações administrativas e, eventualmente, criminais, seriam peixe maior.

Se o contribuinte incluído no RERCT for excluído desse regime especial de regularização cambial e tributário, naturalmente, ele pagará os tributos conforme as regras gerais do direito tributária e a declaração prestada no momento da adesão ao programa social configurará confissão irrevogável e irretratável dos eventuais crimes cometidos anteriormente e poderá servir como prova para iniciar investigações policiais, com finalidade de apurar delitos como falsidade, lavagem de dinheiro e evasão de divisas etc, que, talvez, levem ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Ou seja, trata-se anistia com reserva.

Os autores Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen tem a mesma visão deste pesquisador em relação à Lei nº 13.254/2016 e dos parlamentares favoráveis a anistia fiscal ou então cidadania fiscal. Para eles, a Lei de Repatriação tem caráter transitório e não deixa de ser oportunidade para os contribuintes, que têm bens materiais ocultados no exterior, obterem perdão pelos crimes elencados nessa lei que seriam sonegação tributária, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falsidade etc. Todavia, os aderentes ao RERCT correm riscos devido à insegurança jurídica decorrente da redação confusa da referida legislação (NETO, 2016; PAULSEN, 2016).

O caráter transitório se verifica, porque a tendência no futuro é nenhum contribuinte ter sucesso em ocultar patrimônios no exterior. O Estado brasileiro, depois de aderir ao sistema *Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA* em 23.9.2014, passou a receber de, aproximadamente, 100 (cem) países as informações bancárias dos contribuintes que têm ativos e divisas depositados fora do Brasil (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Inclusive, recentemente, no sistema eletrônico do Receita Federal do Brasil, já se preenchia automaticamente número de contas bancárias abertas em outros países, nome de bancos estrangeiros e local de agências bancárias, de pessoas que têm bens materiais mantidos no exterior.

Devido ao caráter transitório da Lei de Repatriação, o próprio Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT seria oportunidade, para os contribuintes legalizarem os patrimônios lícitos deles ocultados no exterior, antes de ter conflito com autoridades tributárias e policiais e, conseqüentemente, evitar investigações administrativas e/ou criminais (NETO, 2016; PAULSEN, 2016). Mas, devido à resistência de uma parte do Congresso Nacional em perdoar dívidas tributárias e crimes antecedentes, a redação da Lei nº 13.254/2016 e das versões posteriores de RERCT não trouxeram segurança jurídica aos

contribuintes, antes e depois, da aderência ao regime especial de regularização cambial e tributária.

A confusão na redação da Lei de repatriação, também, explica-se pelo contexto político da sua época de criação, no qual ocorria disputas políticas e ideológicas. Inclusive, houve coincidência com o período de instauração, instrução e julgamento, do *impeachment* da então Presidenta de República Dilma Van Rousseff. Devido a esses fatores, após debates nas duas Casas do Congresso Nacional, impôs-se diversas restrições ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT. Veja-se as observações de Arthur M. Ferreira Neto e Leandro Paulsen (NETO, 2016; PAULSEN, 2016), a seguir:

[...]

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT criado pela Lei nº 13.254/2016 não foi estruturado com a intenção de anistiar irrestritamente todo tipo de conduta ilícita relacionada à situação jurídica dos ativos mantidos no exterior e não declarados à Receita Federal. Em verdade, tal diploma legal – depois de intensa discussão nas duas Casas do Congresso Nacional e após vetos impostos pela Presidência da República – promoveu inúmeros recortes no escopo dos tipos penais que estariam abarcados por esse programa de anistia, bem como estabeleceu inúmeras restrições quanto aos indivíduos que dele poderão se beneficiar e quanto aos bens que poderão ser regularizados.

[...]

Por conseqüente, os artigos da Lei de Repatriação, que deveriam garantir segurança jurídica aos aderentes ao RERCT, ficaram ambíguos e confusos. Por exemplo: a redação do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.254/2016, não proibia uso das informações descritas na declaração única de regularização específica para investigar os crimes relacionados aos ativos, aos bens e às divisas, regularizado e/ou repatriados, e nem para oferecer denúncia contra os aderentes ao regime especial de regularização cambial e tributária (MARTINS, 2017; LEARDINI, 2017).

Para suprir a lacuna legal, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.627 em 11.3.2016 que passou a regulamentar o RERCT. No artigo 12 desse ato normativo, proibia-se uso dos dados dos contribuintes declarantes “[...] como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal; ou [...] para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes”.

A redação do ato normativo da RFB trouxe mais segurança jurídica e confiança aos contribuintes que almejavam inclusão deles no RERCT, porque, em tese, eles não correriam mais risco de serem fiscalizados pelos rendimentos futuros decorrentes de investimentos de bens repatriados e nem terem os dados deles utilizados para fins de fiscalização tributária e procedimentos criminais, pelo menos, não como único indício (MARTINS, 2017; LEARDINI,

2017).

Nessa linha de raciocínio, vale descrever o exemplo utilizado por Ricardo Lacaz Martins e Flávia Guimarães Leardini na obra *Repatriação de Recursos Lei 13.428/2017*: “[...]. Por exemplo, se um contribuinte médico declara um valor de ativos no exterior muito superior à receita normal de sua prática médica, a RFB não poderá investigá-lo por suspeita de omissão de receita, no pressuposto de que houve indício de sonegação fiscal na sua atividade [...]”. Todavia, essa interpretação dos referidos autores é válida quando o declarante não fizer parte de nenhuma sociedade empresarial como *offshore e trust* estabelecidos no exterior (MARTINS, 2017; LEARDINI, 2017).

Imagine-se que uma sociedade empresarial constituída em um país estrangeiro tenha dois sócios. Por sua vez, um deles é o médico do exemplo descrito na obra *Repatriação de Recursos Lei 13.428/2017* e ele teve sucesso no pedido de repatriação de patrimônio mantido no exterior, porém o outro não teve a mesma sorte e passou a ser investigado pelas autoridades tributárias e policiais. Nesse caso, as declarações à RFB posteriores a DERCAT já não seriam “único indício” de sonegação fiscal e o médico, ainda que incluso no RERCT, passará a ser investigado pelo Fisco brasileiro e, talvez, também, pela Polícia Federal (MARTINS, 2017; LEARDINI, 2017). Isso torna segurança jurídica questionável.

Posteriormente, a redação da lei que instituiu o RERCT sofreu diversas alterações em relação aos limites temporais, às condições de aderência e à alíquota da multa tributária. O regime, em si, foi reaberto várias vezes, por meio de novas leis e novos atos normativos da RFB. O benefício de extinguir punibilidade dos crimes elencados na Lei nº 13.254/2016 permaneceu em todas as modificações legislativas posteriores a 2016. Todavia, a lacuna deixada pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.254/2016, e artigo 12 da Instrução Normativa nº 1.627/2016 da RFB não foi resolvida nas versões posteriores do RERCT.

A primeira reabertura do regime especial de regularização cambial e tributária – RERCT ocorreu em 30.3.2017, quando se publicou a Lei nº 13.428. No texto da nova lei, estabeleceu-se o novo prazo para adesão ao programa social e novas datas de referência para calcular-se o valor do imposto de renda a ser quitado após o envio do formulário eletrônico da DECART. Além disso, a alíquota desse tributo foi mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor global dos objetos regularizados e/ou repatriados e o percentual da multa tributária passou a ser 135% (cento, trinta e cinco, por cento) sobre o valor do IR.

O aumento da alíquota de multa tributária confirma o objetivo do legislador, única e exclusivamente, de aumentar arrecadação de tributos, e o afastamento da finalidade de incentivar investimento externo no Brasil e o retorno de ativos e divisas, lícitos, ocultados no

exterior, ao território brasileiro, bem como de perdoar os contribuintes pelos crimes e ilícitos administrativos, anteriores. Além disso, publicou-se a Instrução Normativa da RFB nº 1.704/2017 e a redação do artigo 12 da Instrução Normativa da RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, foi mantida nesse novo ato normativo. Posteriormente, o RERCT foi reaberto pela segunda vez, por meio da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e, logo na sequência, publicou-se a Instrução Normativa RFB nº 2.221 em 19 de setembro de 2024.

Na lei e no ato normativo publicados no segundo semestre de 2024, fixou-se o novo prazo para os interessados aderirem ao RERCT e a nova data de referência para calcular-se o valor das dívidas tributárias. O benefício de extinguir punibilidade dos crimes elencados no artigo 5º da Lei nº 13.254/2016 e a alíquota de imposto de renda equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o patrimônio repatriado foram mantidos. A par disso, o percentual da multa tributária voltou a ser 100% (cem por cento) sobre a quantia tributada.

Veja-se que, no período de 2016 a 2024, em 8 (oito) anos, alterou-se a alíquota da multa tributária por duas vezes. Isso causa insegurança nos contribuintes. Imagine-se que uma determinada pessoa, depois de observar a primeira versão do regime especial de regularização cambial e tributária – RERCT em 2016, porém ela não conseguiu reunir todas as provas da origem do patrimônio constituído no exterior e, devido a isso, não conseguiu aproveitar a oportunidade oferecida pelo Estado brasileiro no prazo estabelecido pela Lei de Repatriação.

Porém, em 2017, quando reabriu o RERCT, a pessoa do exemplo acima já conseguira reunir todos os documentos relacionados às propriedades constituídas em país estrangeiro e decidiu aderir-se ao referido regime especial de regularização. Esse contribuinte, muito provavelmente, esperava pagar a multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor tributado e podia ser surpreendido com a alíquota correspondente a 135% (cento, trinta e cinco, por cento). O acréscimo de 35% (trinta e cinco, por cento), muitas vezes, pôde fazê-la desistir de regularizar e/ou repatriar os ativos, os bens e as divisas, mantidos no exterior.

Além da insegurança jurídica decorrente das leis de repatriação, a jurisprudência brasileira instável, também, não assegura esse direito fundamental aos contribuintes. Logo após a implantação do regime especial de regularização cambial e tributária, houve interpretações divergentes acerca do artigo 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.254/2016. Uma parte dos Magistrados entendiam que punibilidade dos crimes elencados na Lei de Repatriação deve ser extinta, se o contribuinte apresentar DECART e cumprir as obrigações tributárias antes de haver sentença condenatória criminal. Em contrapartida, outra parte dos Julgadores defendiam que o perdão pelos delitos antecedentes devia ocorrer antes do trânsito em julgado do processo como todo.

A divergência jurisprudencial mencionada acima pode deixar os contribuintes confusos em relação a que momento iniciar o procedimento administrativo para aderir-se ao RERCT. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça – STJ manifestou o entendimento de que a extinção de punibilidade dos crimes elencados na Lei de repatriação deve ocorrer, se o contribuinte apresentar DECART e recolher imposto de renda e multa tributária, antes do trânsito em julgado do processo como todo (BRASIL, STJ, 2017, Rel. Min. Felix Fischer; BRASIL, STJ, 2018, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

É, também, importante destacar que o *rol* de crimes que poderiam ter a punibilidade extinta com aderência ao RERCT, também, é um fator de insegurança jurídica. Já, na época dos debates que ocorreram no Congresso Nacional para instituir o regime especial de regularização cambial e tributária, a lista dos delitos que podiam ser anistiados foi alterada reiteradamente. Inicialmente, o Deputador José Mentor elencou os crimes que não podiam ser perdoados com adesão ao RERCT.

Embora a lista elaborada pelo Deputado José Mentor seja generosa, ainda assim, a quantidade de crimes que poderiam ser perdoados era maior do que o número de crimes que não poderiam ter punibilidades extintas. Posteriormente, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, surgiu a seguinte indagação: se a instituição do RERCT era ou não abertura para legalizar lavagem de dinheiro? Para não configurar abolição de lavagem de dinheiro, os legisladores impuseram a condição objetiva para aderir-se ao regime especial de regularização cambial e tributária que é a origem lícita dos ativos, dos bens e das divisas, a serem regularizados e/ou repatriados.

Após as discussões mencionadas acima, os legisladores decidiram elencar crimes que podiam ser perdoados na Lei de Repatriação, ao invés de descrever a lista de delitos que não podiam ser anistiados como propôs o Deputador José Mentor. Ao final, antes da publicação da Lei nº 13.254/2016, a Presidência da República vetou o inciso I do § 2º do artigo 5º dessa Lei, no qual se descrevia organização criminosa. Isso significava que a adesão ao RERCT podia extinguir punibilidade de qualquer outro crime, menos organização criminosa.

Todavia, durante o julgamento do *Habeas Corpus* nº 444.697/SP, o relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca flexibilizou o rol dos crimes descritos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 13.254/2016, entendeu que, nesse caso, a punibilidade da organização criminosa devia ser extinta, porque o acusado já havia quitado as dívidas tributárias integralmente e entregado DECART à Receita Federal do Brasil, embora o referido crime não esteja na lista dos delitos que podiam ser perdoados (BRASIL, STJ, 2018, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). Esse entendimento serviu como base de argumentação para vários *habeas corpus* futuros.

Em 2024, no *Habeas Corpus* nº 405.107/RS, o paciente utilizou o mesmo argumento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca mencionado acima, porém não houve sucesso, porque o Ministro Sebastião Reis entendeu que o inciso I do § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.254/2016 foi vetado. Além disso, o Magistrado reacendeu os debates relacionados ao inciso II desse mesmo dispositivo legal (BRASIL, STJ, 2024, Rel. Min. Sebastião Reis).

O Ministro Sebastião Reis fez reflexões acerca dos debates ocorridos durante a votação do Projeto de lei nº 186, de 2015, que deu origem à Lei nº 13.254/2016, no Senado Federal, em 13.1.2016. Segundo o Julgador, vetou-se o texto do inciso I do § 2º do artigo 5º dessa lei que tinha a redação: “[...] – com decisão transitada em julgado.”, porque a intenção do legislador foi garantir que as pessoas que tinham condenação penal por práticas de crimes elencados no § 1º do artigo 5º da lei que constituiu RERCT, ainda que seja, somente, na primeira instância, não sejam incluídas nesse regime e nem beneficiadas com extinção de punibilidade desses delitos, independente de quitarem ou não as dívidas tributárias previstas nessa lei de repatriação de bens (BRASIL, STJ, 2024, Rel. Min. Sebastião Reis).

O Ministro Sebastião Reis, também, explicou que o texto do inciso II do § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.254/2016, “[...] – somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do transitado em julgado da decisão criminal condenatória;” esclareceu que, desde que o paciente seja condenado, independentemente de ser na 1ª ou 2ª instância, ou então, tenha condenação mantida pelos tribunais superiores, ele não poderia ser beneficiado com extinção de punibilidade dos crimes elencados no § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.254/2016, pois, do contrário, o veto ao inciso I perderia sentido (BRASIL, STJ, 2024, Rel. Min. Sebastião Reis).

De forma resumida, o Poder Legislativo não soube quais crimes que deveriam ser perdoados e o Poder Judiciário, também, tentou atribuir sentido razoável ao texto legal confuso. Se aplicasse as teorias de *Richard A. Posner* descritas na obra “*Fronteiras da Teoria do Direito*” nesse contexto do estudo de evasão de divisas imprópria e Lei de Repatriação, seria mais possível o contribuinte permanecer silente em relação ao patrimônio lícito dele ocultado no exterior ou, então, cometer novas ilegalidades para fugir de fiscalização e controle do Estado brasileiro.

Por fim, vale mencionar um exemplo curioso. Sabe-se que as infraestruturas chinesas do sistema de pagamento são avançadas comparadas com o restante do mundo. Inclusive, há aplicativo de comunicação denominado *Wechat* que não se restringe, somente, às funções de chamadas de voz e vídeo e de trocas de mensagens, mas, também, pode ser vinculado a contas bancárias para efetuar transferências de ativos.

Entretanto, *Wechat*, também, tem fundo de investimentos próprio que pode receber

depósitos de ativos dos usuários e repartir os lucros com eles. Além disso, esse aplicativo, também, oferece serviços de carteira virtual que possibilita os clientes armazenarem as verbas no aplicativo e efetuar pagamento de contas fixas como condomínio, águas, luz, gás, transporte, refeições, compras em supermercados, etc.

Nesse caso, para fugir da fiscalização e controle, do Banco Central e Receita Federal, do Brasil, poderia utilizar-se a seguinte estratégia: realizar negócio jurídico com usuários de *Wechat* aqui no território brasileiro e efetuar pagamento por meio desse aplicativo. Dessa forma, as transações bancárias ocorreriam fora do Brasil. Naturalmente, as repartições federais não conseguiriam fiscalizar esses pagamentos, até porque, se não houver autorização do Estado chinês, as autoridades tributárias e policiais não poderiam obter dados e informações de transferências de ativos feitas por meio desse aplicativo. Todavia, os contribuintes teriam dificuldade para transferir valores próximos ou acima de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), mas nada impede que haja operações por interposta pessoa.

## CAPÍTULO IV – DA CONCLUSÃO

Nesta dissertação, verificou-se que o Brasil passou por crises econômicas reiteradas, nas décadas 70, 80 e 90. Devido a isso, houve supervalorização do dólar americano e hiperinflação. Para melhorar tudo isso, o Estado brasileiro tomou medidas econômicas, administrativas e legislativas no âmbito criminal. Incentivou-se exportação para aumentar a oferta de moedas estrangeiras no mercado brasileiro. Bloqueou-se investimentos bancários como poupança para diminuir a oferta da moeda brasileira. Criou-se o mercado de câmbio de taxas flutuantes - MCTF no setor turismo. Proibiu-se emissão e uso de cartão internacional, para impedir e/ou dificultar evasão de divisas. Além disso, criminalizou-se as condutas de promover saída de ativos e mantê-los no exterior sem prestar informações às repartições federais brasileiras.

A revisão bibliográfica levou este pesquisador a concluir que as regras descritas no *caput* e na primeira parte do parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, eram necessárias para impedir e/ou diminuir a quantidade de divisas evadidas ao exterior, principalmente, os casos Banestado e Mensalão confirmaram essa necessidade legislativa. Porém, criminalizar a conduta de manter ativos, bens e divisas, no exterior, já não produz vantagens econômicas ao Estado brasileiro.

Há duas formas de constituir patrimônio no exterior: a primeira é levar e/ou transferir ativos e divisas a países estrangeiros e mantê-los fora do Brasil, sem prestar informações ao Banco Central do Brasil e/ou à Receita Federal do Brasil; a segunda é já receber benefícios no exterior, seja a título de pagamento, doação, herança etc. O controle de legalidade da primeira forma pode ocorrer com fiscalização nas operações bancárias, internas e externas, e nas alfândegas.

Na verdade, o que não falta é a fiscalização de transações bancárias internas, porque os bancos são obrigados a informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF saques e transferências, de verbas, no valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por sua vez, as movimentações financeiras internacionais, na maioria das vezes, são feitas, por meio do sistema oferecido por *SWIFT*, nesse caso, para os bancos liberarem verbas transferidas, é necessário apresentar provas da origem dos ativos e divisas, por meio de contratos comerciais, registro de negociação, nota fiscal etc.

Portanto, a existência das regras descritas no *caput* e no parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, são suficientes para garantir punição dos contribuintes que efetuarem

operação cambial não autorizada ou promoverem saída de divisas sem autorização legal, o que torna redundante fiscalizar e controlar a segunda forma de constituir patrimônios lícitos no exterior.

Por sua vez, o Estado brasileiro aderiu ao sistema *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA em 2014 e, desde então, passou a receber de mais de 100 (cem) países informações e dados de contas abertas pelos contribuintes que têm domicílio fiscal no Brasil em agências bancárias estrangeiras localizadas no exterior. Ou seja, desde então, o Banco Central e a Receita Federal, do Brasil, passaram a ter mais facilidade para fiscalizar os ativos, os bens e as divisas, mantidos no exterior.

No mesmo sentido, o comportamento do Conselho Monetário Nacional - CMN e Banco Central do Brasil - BACEN foi, totalmente, contrário à criminalização da conduta de manter patrimônio no exterior sem declará-lo às repartições federais brasileiras. Em 2001, quando a economia brasileira tinha acabado de estabilizar-se, se o contribuinte mantivesse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor maior, depositados em agências bancárias estabelecidas em países estrangeiros, ele contrairia, para si, a obrigação de declarar esses ativos ao BACEN ou à RFB, sob pena de cometer evasão de divisas imprópria.

No ano seguinte, em 2002, o limite mínimo para prestar declarações às repartições brasileiras passou a ser R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, no ano subsequente, em 2003, esse valor passou a ser R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ou seja, antes, quando a economia brasileira tinha acabado de estabilizar-se, divisas equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fazia diferença para contabilização cambial do Banco Central do Brasil e, dois anos depois, essa quantia passou a ser ínfima.

Em 2010, houve salto brusco do limite mínimo para prestar-se declaração de bens materiais depositados no exterior às repartições federais brasileiras, pois o valor passou a ser US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Em 2020, enquanto o preço do dólar americano aumentava, o Conselho Monetário Nacional – CMN aumentou o referido limite para US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), nessa época, já valia mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Isso, também, significava que o custo-benefício para o Estado brasileiro fiscalizar divisas mantidas no exterior, no valor igual ou abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já não era bom e nem interessante. Todavia, ter controle de ativos depositados em países estrangeiros, acima desse limite estabelecido na Resolução nº 4.841/2020, atenderia à finalidade de aumentar arrecadação tributária, pois, uma vez apurada a existência desses bens materiais, o Fisco brasileiro poderia cobrar tributos conforme as regras gerais do direito tributário ou então

as normas do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

A pesquisa direcionou este pesquisador a concluir que, hoje, a finalidade da existência do crime evasão de divisas imprópria não é impedir e/ou diminuir saída de divisas do Brasil e nem ter controle de dados e informações relacionados a correntistas de agências bancárias estabelecidas no exterior, mas sim, única e exclusivamente, arrecadar tributos de pessoas que têm maior poder aquisitivo, independente da origem lícita do patrimônio delas.

É importante destacar que o crime, que poderia ser cometido por pessoas que têm patrimônios lícitos recebidos ou constituídos e ocultados, no exterior, seria evasão de divisas imprópria descrita na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Se esse delito fosse extinto, naturalmente, os contribuintes se sentiriam mais à vontade para declarar as propriedades deles mantidas no exterior ao Estado brasileiro e isso poderia, por si só, melhorar a fiscalização e controle de divisas ocultados fora do Brasil e aumentar arrecadação tributária. Nesse caso, essas pessoas poderiam regularizar os ativos e as divisas, delas, por meio de regime tributário geral ou RERCT, sem risco de serem condenadas criminalmente.

Paralelamente, o Estado brasileiro abriu e reabriu o programa social Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT diversas vezes, porém as lacunas e confusões apontadas por autores como Arthur M. Ferreira Neto, Leandro Paulsen, Heleno Taveira Torres, Ricardo Lacaz Martins e Flávia Guimarães Leardini, nunca foram supridas, desde 2016 a 2024. Porém, se evasão de divisas imprópria for abolida do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que os defeitos legislativos nas leis de repatriação permaneçam, incentivar-se-ia mais regularização e/ou repatriação dos ativos, dos bens e das divisas, de origem lícita, ocultados no exterior.

Outro ponto importante que deve ser considerado é: muitas vezes, os contribuintes que têm patrimônios lícitos mantidos no exterior, ainda que eles tenham domicílio fiscal no Brasil, eles podem morar em países estrangeiros, o que os afastam das novidades relacionadas às atividades legiferantes do Congresso Nacional e, também, aos atos normativos elaborados pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, na primeira versão do RERCT, o legislador fixou o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a partir da data da publicação do ato normativo elaborado pela RFB que regulariza o referido regime especial, para requerer-se adesão ao referido programa social. Esse prazo foi alterado nas versões posteriores do regimes especial de regularização cambial e tributária. Por exemplo: na Lei nº 14.973/2024, o período de adesão passou a ser 90 (noventa dias, a contar da publicação da referida lei. Os prazos curtos e sem padronização, também, podem induzir os contribuintes ao erro, principalmente, em confundir os períodos de adesão ao RERCT.

É, também, importante destacar que, nas leis que abriram e reabriram o regime especial

de regularização cambial e tributária – RERCT, nunca se exigiu exibição de provas da origem dos objetos a serem regularizados e/ou repatriados, no momento do envio do formulário de Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT no sistema eletrônico *e-CAC*. Por sua vez, essas leis atribuem aos contribuintes aderentes a obrigação de conservar os documentos relacionados a objetos regularizados e/ou repatriados, por prazo de 5 (cinco) anos.

Isso significa que, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, os aderentes ao RERCT podem ser questionados e/ou investigados por autoridades tributárias, a qualquer tempo, o que causa insegurança jurídica nos contribuintes. Mas, se a exibição das provas da origem dos ativos e das divisas, regularizadas e/ou repatriadas, fosse exigida no início do procedimento administrativo, os contribuintes não seriam surpreendidos com investigações administrativas, após a inclusão deles no referido programa social. Assim haverá mais garantia a segurança jurídica.

No caso mencionado acima, se o contribuinte aderente não apresentar as provas da origem dos ativos e das divisas, regularizados e/ou repatriados, isso, por si só, já poderia ensejar indeferimento do pedido de adesão ao RERCT. Consequentemente, já haveria justo motivo para instaurar investigações administrativas e, talvez, até policiais, para apurar eventuais crimes como lavagem de dinheiro, falsidade, evasão de divisas, sonegação fiscal etc.

Outro ponto importante que deve ser considerado é reforçar sigilo dos documentos apresentados pelo contribuinte aderente à Receita Federal do Brasil, para diminuir a possibilidade de questionamento acerca dos objetos regularizados e/ou repatriados. Além disso, deve-se, também, beneficiar os contribuintes com alíquota reduzida para incentivá-los a participar do programa social e, conseqüentemente, também, estimulá-los a investir os ativos e as divisas repatriados, em setores diversos, aqui no Brasil.

Na verdade, para os parlamentares, que adotam a linha de pensamento mais positivista que afasta outros fatores alheios à ciência do direito, acreditam que as normas do direito penal não devem ser enfraquecidas, para melhorar desenvolvimento econômico, até porque já se verifica descrença da população em relação à legislações penais vigentes. Todavia, não se deve esquecer de que a criminalização de evasão de divisas e outras medidas legislativas e administrativas ocorreram no período de reiteradas crises econômicas, no Brasil. Inclusive, a própria lei de crimes financeiros, Lei nº 7.492/1986 foi publicada, nessa época.

Ou seja, a data da publicação da lei que instituiu diversos crimes financeiros, por si só, já demonstrava que a causa dessas criminalizações foi crise e instabilidade econômica brasileira. Nesse caso, especificamente, em relação a evasão de divisas imprópria, se a causa, por si só, já inexistente, não há mais motivo para manter esse tipo no ordenamento jurídico.

Portanto, este pesquisador propõe anteprojeto de lei em anexo, para excluir evasão de

divisas imprópria do ordenamento jurídico brasileiro e suprir as lacunas e confusões, verificadas nas leis que instituíram as versões de Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para que os contribuintes que tenham patrimônio lícito ocultado no exterior possam regularizá-lo, repatriá-lo e investi-lo no Brasil.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

- ALBUQUERQUE, Cândido; REBOUÇAS, Sérgio. *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*. Tirant Lo Blanch. São Paulo – SP: 2022.
- ARAÚJO, Mateus Perigrino. *Análise Econômica do Direito e Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann*. Almedina. São Paulo – SP: 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2023.
- BECKER, Howard S. *Truques de escrita*. Zahar. Rio de Janeiro – RJ: 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra mercado de capitais*. Saraiva. São Paulo – SP: 2023.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais 798, p. 23 - 50, São Paulo: 2002.
- DE OLIVEIRA, Vanessa Elias. *Judicialização de Políticas Públicas no Brasil*. Fiocruz. Rio de Janeiro – RJ: 2019.
- DOS SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. Lumen Juris. Rio de Janeiro – RJ: 2021.
- FILHO, Emílio Garofalo. *Câmbio, ouro e dívida externa de Figueiredo a FHC*. Saraiva. São Paulo – SP: 2002.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro. Produtos e Serviços*. Qualitymark. Rio de Janeiro – RJ: 2006.
- FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Forense. Rio de Janeiro – RJ: 2021.
- GOMES, Ana Beatriz. *O delito de evasão de divisas. Aspectos teóricos e práticos*. D'Plácido. São Paulo – SP: 2023.
- IANNI, Otávio. *A era do globalismo*. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro - RJ: 2014.
- JÚNIOR, Ivo T. Gico. *Análise econômica do processo civil*. Foco Jurídico. Indaiatuba – SP: 2023.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Martins Fontes. São Paulo – SP: 2006.
- MASI, Carlos Velho. *Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais*. Edipuc. Porto Alegre – RS: 2012.
- MASI, Carlos Velho. *O crime de evasão de divisas na era da globalização*. Pradese. Porto Alegre – RS: 2013.
- NETO, Arthur M. Ferreira; PAULSEN, Leandro. *A Lei de “Repatriação”. Regularização*

*Cambial e Tributária de Ativos Mantidos no Exterior e não Declarados às Autoridades Brasileiras*. Quartier Latin. São Paulo – SP: 2016.

POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. WMF Martins Fontes. São Paulo – SP: 2011.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Saraiva. São Paulo – SP: 2023.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Editora Forense. Rio de Janeiro – RJ: 2010. p. 1075.

TAVARES, Fábio Antônio. *O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo*. LiberArts. São Paulo – SP: 2015.

TORRES, Heleno Taveira. *Repatriação de Recursos*. Migalhas. São Paulo – SP: 2017.

UNGER, Roberto Mangabeira. *A economia do conhecimento*. Autonomia Literária. São Paulo – SP: 2018.

XI, Jinping. *The Governance of China*. Foreign Languages Press Co. Ltd. Beijing – China: 2017.

ARAS, Vladimir. **O caso Banestado**. Disponível em: < <https://vladimiraras.blog/2021/01/17/o-caso-banestado/> >. Acesso em: 15.11.2025.

ARAS, Vladimir. **MPF + PF + RFB = 8,3 bilhões de reais**. Disponível em: < <https://vladimiraras.blog/2011/03/10/mpf-pf-rfb-83-bilhoes-de-reais/> >. Acesso em: 15.11.2025.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Evasão de divisas e lavagem de dinheiro: apontamentos críticos**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-nov-22/callegarie-linhares-evasao-divisas-lavagem-dinheiro> >. Acesso em: 13.9.2023.

GRANDIS, Rodrigo de. **Aspectos penais da nova Lei do Mercado de Câmbio**. Disponível em: < <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/26039-aspectos-penais-da-nova-lei-do-mercado-de-cambio> >. Acesso em 14.9.2023.

MAIA, Alneir Fernando S. **Breves considerações sobre o Direito Penal Econômico na atualidade**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-11/maia-direito-penal-economico-atualidade-breves-consideracoes?imprimir=1> >. Acesso em 13.9.2023.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ação Penal nº 989/DF. Distrito Federal. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília – DF, 22.02.2022.

MAIA, Alneir Fernando S. **Uma especial atenção ao Direito Penal Econômico**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-abr-29/fernando-maia-crimes-economicos?imprimir=1> >. Acesso em 13.9.2023.

MOTTA, Adylson. *BACEN – SISTEMÁTICA DE OPERAÇÃO DAS CONTAS CC5. Relatório de Auditoria Operacional*. Disponível em: < <https://share.google/A2TDvrlkAO1Jh92Yb> >. Acesso em: 30.10.2025.

SCHMIDT, Andrei Zenker, e FELDENS, Luciano. *O delito de evasão de divisas 20 anos depois: sua redefinição típica em face das modificações da política cambial brasileira*. Disponível em: < <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2002/598> >. Acesso em: 31.10.2025.

TAVARES, Débora Santos. *Do crime de evasão de divisas: apontamento sob a perspectiva do funcionalismo-teleológico e da teoria pessoal do bem jurídico*. Disponível em: < <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/94/114> >. Acesso em: 30.10.2025.

JÚNIOR, Miguel Reale. *Crime de evasão de divisas e suas formas típicas*. Disponível em: < <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpec-2-crime-de-evasao-de-divisas-e-suas-formas-tipicas.pdf> >. Acesso em: 30.10.2025.

VENTURA, Sebastião. **A repatriação de ativos e a prova da origem**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-26/sebastiao-ventura-repatriacao-ativos-prova-origem/> >. Acesso em 1.11.2024.

ZENKNER, Andrei. *É hora de descriminalizar a evasão de divisas*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-mai-17/andrei-schmidt-hora-descriminalizarmos-evasao-divisas/> >. Acesso em: 30.10.2025.

**REFERÊNCIAS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*Habeas Corpus* nº 405.107/RS (BRASIL, STJ, 2024, Rel. Min. Sebastião Reis).

*Habeas Corpus* nº 444.697/SP (BRASIL, STJ, 2018, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Recurso Especial nº 1.451.201/PR (BRASIL, STJ, 2017, Rel. Min. Felix Fischer).

**REFERÊNCIAS AOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Apelação nº 2005.70.00.034203-8 (0034203-15.2005.4.04.7000) (BRASIL, TRF4, 2005, Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz).

Apelação nº 2002.04.01.049689-8 (0010247-62.1999.4.04.7005) (BRASIL, TRF4, 2002, Rel. Des. Vladimir Passos de Freitas).

Inquérito Policial nº 2003.70.00.030333-4 (0030333-30.2003.4.04.7000) (BRASIL, 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, 2003, Juíza Federal. Gabriela Hardt).

Representação Criminal nº 2004.70.00.008267-0 (0008267-22.2004.4.04.7000) (BRASIL, 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, 2004, Juíza Federal. Gabriela Hardt).

**Anexo – ANTEPROJETO DE LEI.****PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XXXX**

Institui o novo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária dos ativos, dos bens imóveis, das divisas e dos demais direitos, de origem lícita, mantidos em países estrangeiros, e altera a redação da Lei nº 7.492 publicada em 16 de julho de 1986, para excluir a segunda parte do parágrafo único do artigo 22 dessa lei, bem como dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para incentivar as pessoas físicas e jurídicas, que têm domicílio fiscal no Brasil, a regularizarem e/ou repatriarem os ativos, os bens imóveis, as divisas e os demais direitos, mantidos no exterior e não declarados ao Banco Central do Brasil – BACEN e nem à Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 2º. A partir da vigência desta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio fiscal na República Federativa do Brasil, poderão regularizar os ativos, os bens imóveis, as divisas e os demais direitos, de origem lícita, já repatriados ou mantidos, no exterior, até 31 de dezembro 2025, para obter o benefício de extinguir punibilidades dos crimes elencados no § 1º do Art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e relacionados aos objetos regularizados e/ou repatriados, mediante recolhimento de imposto de renda e multa tributária.

§ 1º. O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT instituído por esta Lei terá vigência por período de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do ato normativo emanado da Secretaria de Receita Federal do Brasil que o regularize.

§ 2º. Quando se tratar de pessoas físicas residentes e domiciliadas, no exterior, o prazo descrito no § 1º deste artigo será 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data da publicação do ato normativo emanado da Secretaria de Receita Federal do Brasil que o regularize.

§ 3º O Governo Federal deverá promover a divulgação do ato normativo elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em horários de propaganda na TV e rádio; em páginas oficiais de redes sociais; e em embaixadas brasileiras e repartições consulares.

Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal deverá regularizar o procedimento administrativo de adesão ao RERCT descrito nesta lei, com observância às regras descritas nos parágrafos descritos neste artigo.

§ 1º. O procedimento administrativo referido no *caput* deste artigo se iniciará com a entrega da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DECART, na qual, o contribuinte deverá demonstrar a origem dos ativos, dos bens imóveis, das divisas e dos demais direitos, mantidos no exterior até 31.12.2025 e/ou já repatriados, e o cálculo do valor atualizado em real dos objetos a serem regularizados e/ou repatriados.

§ 2º. As provas da origem dos ativos, dos bens imóveis, das divisas e dos demais direitos, a serem regularizados e/ou repatriados, e o comprovante de quitação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias úteis, a contar do envio da DECART, sob pena de indeferimento do pedido adesão ao RERCT.

§ 3º. Após o deferimento do pedido de inclusão ao RERCT, todas as provas relacionadas a origem dos objetos regularizados e/ou repatriados e aos meios utilizados para repatriar os ativos, as divisas e os demais direitos, deverão permanecer em sigilo e não poderão ser compartilhadas com os demais Entes da Federação (Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios), ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e Distrital e a outros órgãos fiscalizadores e/ou controladores, e nem serem utilizadas para instaurar procedimentos investigativos futuros, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito criminal.

§ 4º. O deferimento do pedido de inclusão ao RERCT produzirá o efeito imediato de extinguir dívidas tributárias federais, estaduais, distritais e municipais, bem como punibilidade dos crimes descritos no § 1º do Art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 5º. O deferimento do pedido de inclusão ao RERCT, também, produzirá o efeito de impedir que as autoridades tributárias federais, estaduais, distritais e municipais, exijam reexibição das provas já apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º. A extinção de punibilidade na esfera criminal ocorrerá, somente, se o contribuinte obtiver deferimento do pedido administrativo de adesão ao RERCT antes do trânsito em julgado do processo criminal como todo, quando não couber interposição de nenhum recurso, e a existência da sentença condenatória criminal e do acórdão proferido por Tribunais Locais não prejudicarão inclusão dos contribuintes no regime especial instituído por esta lei.

Art. 4º. Aplica-se ao RERCT instituído por esta Lei os dispostos nos §§ 9º, 10 e 13, do art. 4º, no art. 5º, no art. 6º, no § 1º do art. 7º e no art. 8º, da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I – as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes na Lei referida no *caput* deste artigo passarão a ser “31 de dezembro de 2025”;

II – as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes na Lei referida no *caput* deste artigo passarão a ser “último dia útil do mês de dezembro de 2025”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes na Lei referida no *caput* deste artigo passarão a ser “ano-calendário de 2025”;

IV – a alíquota do imposto de renda a ser recolhida por pessoas físicas no momento da adesão ao RERCT passará a ser 8% (oito por cento) sobre o valor dos objetos regularizados e/ou repatriados; e

V – a alíquota do imposto de renda a ser recolhida por pessoas jurídicas no momento da adesão ao RERCT passará a ser 6% (seis por cento) sobre o valor dos objetos regularizados e/ou repatriados;

Art. 5º. Aplica-se o RERCT descrito nesta lei a todos os ativos, os bens imóveis, as divisas e os demais direitos, de origem lícita, dos contribuintes que tenham domicílio fiscal no território brasileiro até 31 de dezembro de 2025, inclusive as movimentações anteriores existentes, mantidos aqui no Brasil ou no exterior, e que não foram declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais como:

I – depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II – operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V – ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VII – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

Art. 6º. Para aderir-se, o contribuinte, pessoas físicas ou jurídicas, deverá enviar a Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DECART à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com descrição pormenorizada dos ativos, dos bens imóveis, das divisas e dos demais direitos, mantidos no exterior até 31 de dezembro de 2025, regularizados e/ou repatriados, com o respectivo valor em real, bem como narrativa minuciosa de condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e os meios utilizados para esvaziar contas bancárias abertas em países estrangeiros e transferir titularidades dos objetos depositados no exterior, até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o *caput* deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III – o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV – declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no *caput*, em 31 de dezembro de 2025, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, mantidos no Brasil ou no exterior, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT-Geral deverão também ser informados na:

I – declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física;

II – declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e dos bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT-Geral e consequente regularização nos termos do *caput*, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Para fins da declaração prevista no *caput*, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I – para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 11, o saldo existente em 31 de dezembro de 2025, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II – para os ativos referidos no inciso II do art. 11, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2025, conforme contrato entre as partes;

III – para os ativos referidos no inciso IV do art. 11, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2025, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV – para os ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 11, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2025, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

Art. 7º. Os ativos, os bens imóveis, as divisas ou os direitos de qualquer natureza regularizados e/ou repatriados, e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2026, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2025, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2025, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de bens no exterior, deve ser apresentada cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil para fins de registro.

Art. 8º. Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo

RERCT-Geral, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão do regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

Art. 9º. Os ativos e as divisas, regularizados e/ou repatriados, serão considerados como acréscimo patrimonial ocorrido em 31 de dezembro de 2025, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e os contribuintes, seja pessoas físicas ou jurídicas, deverão pagar imposto de renda, com alíquota equivalente a 8% (oito por cento) sobre o valor global do objeto de regularização e repatriação.

Art. 10. Os contribuintes, que já foram beneficiados com RERCT anteriores a esta Lei poderão aderir a este regime especial de regularização cambial e tributária, de modo a complementar as DECARTs anteriores, mediante pagamento de imposto de renda calculado sobre o valor global dos ativos, dos bens, das divisas e dos demais direitos, acrescentados nas declarações anteriores, em moeda brasileira, e multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor tributado.

Art. 11. O contribuinte que for incluído no RERCT descrito nesta Lei não poderá ser responsabilizado, no âmbito criminal e nem na esfera administrativa, após a quitação das obrigações tributárias.

Art. 12. A Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior.”

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo de excluir a segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, é aumentar arrecadação tributária e incentivar inserção e retorno dos ativos, das divisas e dos demais direitos, ao território brasileiro, e, conseqüentemente, fomentar

investimentos dessas verbas que retornarem do exterior em aplicações bancárias, setores público e privado, e outras áreas da econômica brasileira.

A extinção do crime evasão de divisas imprópria garantirá mais segurança aos contribuintes que constituíram patrimônio no exterior, para regularizá-los e/ou repatriá-los, pois eles não correrão risco de ter direito à liberdade restringido e a única consequência mais grave seria pagar tributos conforme as regras gerais do direito tributário, se eles perderem prazo para aderirem-se ao RERCT.

É, também, importante destacar que a abolição de evasão de divisas imprópria não prejudicaria a política de proibir a saída de divisas do Brasil, porque as regras do *caput* e a primeira parte do parágrafo único, do artigo 22 da Lei nº 7.492 de 16 de julho de 1986, que criminalizam as condutas de efetuar operação cambial não autorizada, com fim de promover evasão de divisas do Brasil, e de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para exterior, já cumprem essa função.

Por sua vez, reinstaurar o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT tem como objetivo dar aos contribuintes que constituíram patrimônio, de forma lícita, no exterior, ou que receberam ativos, bens, divisas e demais direitos, de origem lícita, fora do Brasil, a oportunidade de legalizar as suas propriedades, antes de haver investigações administrativas ou criminais, até porque, depois que o Estado Brasileiro se aderiu ao sistema *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, em 2014, mais de 100 (cem) países passaram a compartilhar os dados bancários de correntistas com domicílio fiscal no Brasil, com o Governo brasileiro, e, devido a isso, a tendência no futuro é a impossibilidade de ocultar patrimônio no exterior.

Para garantir mais segurança jurídica e evitar que os contribuintes sejam surpreendidos, após a inclusão deles no RERCT, sugere-se uma condição a mais para deferir o pedido administrativo de aderência ao regime especial que é exigir exibição de provas da origem dos ativos, dos bens, das divisas e dos demais direitos, a serem regularizados e/ou repatriados, antes de haver a primeira decisão administrativa.

No projeto lei ora apresentado, se o contribuinte não apresentar as provas documentais da origem lícita dos objetos regularizados e/ou repatriados, naturalmente, já se configuraria má-fé e indício de ilegalidade cometida por ele antes de fazer-se o pedido administrativo. Nesse caso, poder-se-ia instaurar investigações administrativa e criminal, para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, falsidade, sonegação tributária etc, bem como impor retorno dos ativos e das divisas, de forma compulsória.

Por outro lado, se o contribuinte apresentar todas as provas documentais da origem

lícita dos ativos, dos bens imóveis, das divisas e dos demais direitos, a serem regularizados e/ou repatriados, e o Fisco brasileiro aprovar a validade e a eficácia, desses documentos, o Estado brasileiro não poderá comportar-se de forma contraditória no futuro e exigir exibição das provas já examinadas pela Receita Federal do Brasil e nem produção de outras provas. *Venire contra factum proprium*. Dessa forma, haverá mais garantia a segurança jurídica.

Na mesma linha de raciocínio, não há como garantir segurança jurídica aos contribuintes, se deixasse de proibir compartilhamento de dados, informações e provas apresentadas no momento da adesão ao RERCT, com outras Entes da Federação: Estados, Distrito Federal e Municípios, e com outros Órgãos de controle e fiscalização como Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Ministérios Públicos Federal, Estadual e Distrital etc.

Ainda em relação à segurança jurídica, nas versões anterior do RERCT, os contribuintes podiam requerer adesão ao regime especial de regularização cambial e tributária e, conseqüentemente, ser incluído no referido programa social, se o pedido administrativo for feito antes de haver “[...] trânsito em julgado da decisão criminal condenatória [...]”. As palavras utilizadas nas legislações anteriores deixavam os Magistrados confusos se os termos se referiam à sentença criminal condenatória ou à última decisão de mérito de processos penais.

Diante da confusão mencionada acima, sugere-se o uso da seguinte redação: “[...] trânsito em julgado do processo criminal como todo [...]”. Dessa forma, enquanto não se exaurir o julgamento de todos os recursos interpostos em processos criminais e decisão condenatória confirmada em última instância, o pedido administrativo de adesão ao RERCT não será prejudicada.

Por fim, este pesquisador sugeriu redução de alíquotas do imposto de renda a ser recolhido no momento da adesão ao regime especial de regularização cambial e tributária, para 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento) que deverão ser quitadas, respectivamente, por pessoas físicas e jurídicas, a fim de incentivar os contribuintes a declararem voluntariamente os ativos, os bens imóveis, as divisas e os demais direitos, mantidos no exterior. Inclusive, esses percentuais são bem próximos das sugestões do Senador Delcídio do Amaral Gomes no Projeto de Lei nº 443/2008.

Na verdade, o ganho maior do Estado brasileiro não se encontra na arrecadação do imposto de renda e de multa tributária, em si, mas sim o próprio retorno dos ativos e das divisas, do exterior, produz efeitos benéficos à economia brasileira. Por exemplo: hoje, o dólar americano custa mais do que R\$ 5,00 (cinco reais) e a repatriação das verbas depositadas no exterior ajudaria a valorizar real, porque haverá aumento de oferta de moedas estrangeiras,

inclusive, o dólar americano, e de demanda de moeda brasileira, na contabilização do Banco Central do Brasil. Isso, também, pode ter como consequências positivas: diminuição do índice de infração e incentivo a exportação de mercadorias brasileiras.

Além dos benefícios exemplificados acima, as verbas retornadas ao território brasileiro podem ser investidas em aplicações bancárias, aquisição de bens móveis e imóveis, sociedades empresariais, setores público e privado, mercado de valores mobiliários etc. Do ponto de vista administrativo, após o contribuinte declarar os ativos, os bens, as divisas e os demais direitos, mantidos no exterior, o Banco Central do Brasil passará a ter controle das informações das divisas evadidas anteriormente e dos dados dos correntistas de bancos estrangeiros. Dessa forma, a autarquia poderá elaborar estratégias e políticas econômicas, mais eficazes ao desenvolvimento econômico do Brasil.

Por fim, cabe esclarecer que o projeto de lei tem o objetivo de atender à finalidade almejado pelo Estado brasileiro de fiscalizar patrimônios ocultados no exterior e aumentar arrecadação tributária.

Sala de Sessões, em XX de XXX de XXXX

Deputado (a) XXXXXXXX